

B

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RZ

ÓRGÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
76826 VOLUNTARIO
AUTO DE INFRAÇÃO
PRIORITÁRIO
E-0421102386/2019



NÚMERO DO PROCESSO

E-04 / 211 / 22375 / 2019
DATA DO INÍCIO

13 / 11 / 2019

1ª CÂMARA

NOME

MAVITA JHOZIMAR F. FERREIRA 1704

ASSUNTO

AUTO DE INFRAÇÃO

ANEXOS

[Empty space for additional information]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria da Receita

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/22897/2019

Data: 13/11/2019 Fls: 02

Rubrica: 441703 F-1

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 13 de Novembro de 2019, procedeu-se abertura do processo nº E-04/211/22897/2019. Com este fim e para constar, eu, Eliane Safcher, Analista da Fazenda Estadual da AFE 13- OPERAÇÕES ESPECIAIS, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019;

ELIANE SAFCHER
Analista da fazenda Estadual
ID: 441703511



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0013 AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Av. Pres. Vargas, nº 678 / 2º andar CENTRO - CEP 20.670-001 RIO DE JANEIRO - RJ
Auto de infração de ICMS nº 03.583531-3

Processo	E04-211022895/2019	
Data	13/11/2019	Folha 03
		Assinatura

Repartição Fiscal

441703T-1

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: SIKOPESP - OPERAÇÕES ESPECIAIS	Nº do RAF: 513/9204
02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO	Inscrição Estadual: 79.040.673
Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CNPJ/CPF: 11.881.307/0001-01
Nome Fantasia: GOLDEN FOODS	CNAE: 4632-7/01
Endereço: AVN Rio de Janeiro (antiga Acesso, de) ; 1782 - PARTE QUADRA 09 LOTE 10 - DISTRITO INDUSTRIAL 25373-270 - QUEIMADOS - RJ	

03 - INFRAÇÃO: Deixar de pagar imposto mediante fraude, adulteração, falsificação ou vício	Cod.: 2101
--	------------

04 - RELATO
São exigidos ICMS e respectiva multa, conforme quadro demonstrativo anexo, por se apropriar de créditos de imposto relacionados a notas fiscais emitidas mediante fraude, conforme explanado a seguir.
Em trabalho conjunto com o Ministério Público Estadual foi deflagrada a operação "Cadeia Alimentar", tendo como alvo o grupo empresarial "Golden Foods", sendo cumprido o Mandado de Busca e Apreensão expedido no processo nº 0161087-95.2018.8.19.0001, constante no CD em anexo.
Após auditoria fiscal realizada em conjunto com a análise dos documentos apreendidos, restou constatado que empresas foram estruturadas pelo grupo com o fim de evasão do recolhimento do ICMS, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de

05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:
Art. 2º, art. 3º, art. 33 e art. 39, da Lei nº 2657/96
COMPLEMENTO:
Arts. 2º, inciso 1º, 3º, 34º e 39º da Lei nº 2.657/96, art. 55º da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99, incisos XII e XVI e §§ 2º e 6º do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/

OBSERVAÇÃO:
06 - PENALIDADES:
Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12.
COMPLEMENTO:
Art. 60, inciso 1, alínea "a", do parágrafo único, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/12.

07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES
Nome: SABRINA RODRIGUES MARTINEZ Matrícula: 0069806-9 Assinatura: *Sabrina Martinez*

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO
IMPOSTO	48.796.717,72	O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a receber as quantias exigidas neste auto de infração, sujeitas a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviço relativo, nos termos da legislação vigente. Desatendida esta prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado reu e confessado, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão do guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (http://www.fazenda.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas ou consulta ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal local.
MULTA	73.195.076,33	
MULTA FORMAL	0,00	
TOTAL SEM A MORA	121.991.794,05	
Valores expressos em Reais		

10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO
10-AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ RIO DE JANEIRO - RJ

11 - LAVRATURA E CIÊNCIA	Data Lavratura: 13/11/2019
Local da ciência	Data da ciência
Nome do cientificado	Hora da ciência

Vinculo com o autuado	Documento de Identificação		
	Nº do Documento	Órgão Emissor	Data Emissão

Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de cópias ou registros por anexo: Modelo 1 (58) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0) Cide de outros documentos anexos: Modelo 6 (1) Outros (0)

Assinatura do autuado ou seu representante legal:

ENCARREGADA S. 044-1999



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0013 - AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Av. Pres. Vargas, nº 679 / 2º andar CENTRO - CEP 20.070-001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo		
E04-211022895/2019		
Data	Fls.	Folhas
13/11/2019	04	04

Para uso da Repartição Fiscal

4417055-1

Auto de Infração de ICMS nº 03.583531-3

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Pág.

Material Apreendido, constante no CD em anexo.

As empresas beneficiadas pelo esquema leve aos cofres públicos são HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 11.861.307/0001-01, e GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ Nº 13.587.129/0001-70.

Um dos mecanismos utilizados pelo grupo visando à redução do ICMS devido é a realização de operações fictícias (sem circulação de mercadorias) mediante a emissão de NF-e simuladas pelas empresas estruturadas, transferindo, assim, crédito de ICMS para as beneficiárias.

Conforme inciso XIII do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14, o documento que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, e, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 2.857/96, o direito ao crédito é condicionado à idoneidade dos documentos.

Assim sendo, o presente lançamento glosa os créditos de ICMS utilizados na escrita fiscal da ora autuada, lançados nos Livros Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, no CFOP 1102 - compra de mercadorias, considerados indevidos por decorerem de notas fiscais referentes a operações simuladas, relacionadas em anexo, emitidas pelas empresas discriminadas abaixo, nos períodos entre abril/2014 e junho/2019:

- * DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 11.275.823/0001-80, Inscrição Estadual nº 78.903.643;
- * ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 15.283.446/0001-48, Inscrição Estadual nº 79.633.364;
- * PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 19.463.822/0001-58, Inscrição Estadual 86.615.851;
- * ASTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 25.451.385/0001-34, Inscrição Estadual 87.199.088;
- * BROKERS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 22.250.503/0002-39, Inscrição Estadual 87.014.983;
- * HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 28.397.059/0001-84, Inscrição Estadual 87.410.854;
- * WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 29.170.730/0001-12, Inscrição Estadual 11.005.527;
- * ESSEN ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 30.392.900/0001-02, Inscrição Estadual 11.140.238;
- * KELSON ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ 07.976.931/0001-79, Inscrição Estadual 87.309.304;
- * CL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 28.648.274/0001-00, Inscrição Estadual 11.204.937;
- * J P DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS EM GERAL - ME, CNPJ 31.406.857/0001-30, Inscrição Estadual 11.235.258;
- * KAISSARA ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 33.631.751/0001-65, Inscrição Estadual 11.434.963.

Estuada ação fiscal, identificada pelo RAF nº 513792-84, a ora autuada foi intimada, mediante intimações fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/4, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14, em anexo, a apresentar documentos que comprovassem sua relação comercial com as citadas empresas, bem como a efetividade das operações de compras de mercadorias representadas pelas NF-e emitidas pelas mesmas. Foram solicitadas informações como nome do contato na empresa, telefone e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de desconto, boletos bancários, TEDs, recibos, conhecimentos de transporte, recibos de frete, seguro do transporte das cargas, etc.

Importante destacar que a intimação fiscal nº 513792-84/4, cópia em anexo, foi recebida em 25/10/2018 por Lidiane Mendonça Monteiro Calzavby, gerente financeira da ora autuada e sócia administradora da GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

As demais intimações foram cientificadas por domicílio eletrônico do contribuinte (DEC), em conformidade com arts. 37, inciso III; 37-A, inciso II; 38, inciso III e § 4º, e 38-A do Decreto Estadual 2.473/79 (PAT), com redação dada pelo Decreto Estadual 45.948/17; Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual 45.948/17; Arts. 1º, 4º, caput e § único e 5º, incisos I e II, da Resolução SEFAZ 47/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 55 da Lei nº 2.857/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento das exigências feitas em cada intimação.

Apesar disso, até a presente data, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar a veracidade das compras cobradas pelas NF-e listadas em anexo, emitidas pelas citadas empresas e destinadas à autuada.

Portanto, a HAVITA foi intimada por diversas vezes, sendo a primeira em 24/09/2018, a apresentar documentos que pudessem comprovar ter agido de boa-fé na utilização dos documentos fiscais emitidos pelas citadas empresas, contudo, pelo contrário, demonstrou-se o contrário entre elas, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido, constante no CD em anexo.

Importante citar que os documentos emitidos pelas empresas DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA, PACÍFICOS CENTRAL DIST. E LOGÍSTICA LTDA, BROKERS ALIMENTOS LTDA, WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI e J P DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS EM GERAL - ME são considerados



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0013 - AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS
Av. Pres. Vargas, n° 676 / 2° andar CENTRO - CEP 26.076-001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo	E04-211022895/2019	
Data	Folha	Matrícula
13/11/2019	05	

Para uso da Repartição Fiscal

Auto de Infração de ICMS n° 03.583531-3

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Pág.

inidôneas, ainda, por força do inciso XVI do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14, já que as respectivas inscrições estaduais foram declaradas nulas, nos termos do art. 44-B da Lei n° 2.657/96, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido.

Constatada a inidoneidade dos créditos, seria exigido o imposto e aplicada a penalidade prevista no art. 60, inciso I, alínea "a", da Lei n° 2.657/96, com a redação dada pela Lei n° 6.357/12. Porém, tendo em vista o conluio por parte do adquirente, que utilizou créditos espúrios de documentos simulados e viciou a escrituração fiscal ao inserir elementos indevidos, reduzindo de forma significativa o imposto a ser recolhido, aplica-se a penalidade agravada prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei n° 2.657/96, com a redação dada pela Lei n° 6.357/12.

Ressalte-se que, constatado o dolo, a fraude e a simulação das operações, não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN (Lei n° 5.172/66).

Os créditos indevidos, correspondentes aos períodos de apuração janeiro/2013 a dezembro/2013, foram alvo dos autos de infração n° 03.581.249-4 e 03.581.250-2.

Será encaminhada representação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto aos indícios da prática dos ilícitos penais de natureza tributária e conexos, em especial das condutas previstas nos incisos II, III e IV do art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90.

O arquivo contido no CD anexo ao presente, contendo o Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido e todos seus anexos, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de n° 968ECE145CDE8E89EC3C6B45196CC29.

O arquivo contido no CD anexo ao presente, contendo os arquivos da EFD, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de n° 120A901478FE43DFD6D564E8977605A4.

O arquivo em Excel, contido no CD anexo ao presente, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de n° 5424B57615196A20D34A0A48D987B2A6.

Consta em anexo CD contendo:

- 1) Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido e todos seus anexos;
- 2) Planilha em Excel com relação das NF-e inidôneas escrituradas, com dados retirados da EFD;
- 3) Arquivos da EFD;
- 4) Intimações Fiscais n° 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14;
- 5) Cópia da Intimação Fiscal n° 513792-84/4.

Complemento legislação:

Arts. 2º, inciso I; 3º, inciso I; 33º, 34º e 39º da Lei n° 2.657/96; art. 55º da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei n° 3.344/95; incisos XIII e XVI e §§ 2º e 6º do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14; § 4º do art. 150º e inciso I do art. 173º do CTN (Lei n° 5.172/66); Arts. 1º e 2º da Lei Federal n° 8.137/90; Arts. 37, inciso III; 37-A, inciso II; 38, inciso III e § 4º, o 38-A do Decreto Estadual 2.473/79 (PAT), com redação dada pelo Decreto Estadual 45.948/17; Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual 45.948/17; Arts. 1º; 4º, caput e § único e 5º, incisos I e II, da Resolução SEFAZ 47/2017; Art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Resolução SEFAZ n° 265/2018.

Complemento penalidade:

Art. 60, inciso I, alínea "a", do parágrafo único, da Lei n.º 2.657/96, com redação da Lei n.º 6.357/12.



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0013 - AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Av. Pres. Vargas, nº 870 / 2º andar CENTRO - CEP 20.070-901 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo E04-211022895/2019		
Data 13/11/2019	Nota	Matrícula

Para uso da Repartição Fiscal

44170354

Auto de Infração de ICMS nº 03.583531-3

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Pág. 10

Período de Apuração			Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados* (R\$)			Código
Início	Fim	Vencimento	Imposto	Multa	Imposto	Multa	% Multa	
01/04/2014	30/04/2014	10/05/2014	114.041,76	171.062,64	114.041,75	171.062,64	150,00	00557
01/05/2014	31/05/2014	10/06/2014	226.020,39	339.030,59	226.020,41	339.030,67	150,00	00557
01/11/2014	30/11/2014	10/12/2014	709.886,23	1.084.829,35	709.886,23	1.084.829,36	150,00	00557
01/12/2014	31/12/2014	10/01/2015	909.354,57	1.364.031,86	909.354,58	1.364.031,83	150,00	00557
01/01/2015	31/01/2015	10/02/2015	1.271.280,34	1.906.920,51	1.271.280,34	1.906.920,51	150,00	00557
01/02/2015	28/02/2015	10/03/2015	783.793,15	1.175.689,73	783.793,16	1.175.689,73	150,00	00557
01/03/2015	31/03/2015	10/04/2015	733.608,46	1.100.412,69	733.608,45	1.100.412,68	150,00	00557
01/04/2015	30/04/2015	10/05/2015	679.595,11	1.019.392,67	679.595,11	1.019.392,66	150,00	00557
01/05/2015	31/05/2015	10/06/2015	445.125,25	667.687,88	445.125,24	667.687,87	150,00	00557
01/06/2015	30/06/2015	10/07/2015	661.125,55	991.688,33	661.125,56	991.688,34	150,00	00557
01/07/2015	31/07/2015	10/08/2015	722.161,67	1.083.242,36	722.161,55	1.083.242,36	150,00	00557
01/08/2015	31/08/2015	10/09/2015	643.345,12	965.017,66	643.345,12	965.017,67	150,00	00557
01/09/2015	30/09/2015	10/10/2015	622.008,70	933.013,65	622.008,70	933.013,67	150,00	00557
01/10/2015	31/10/2015	10/11/2015	537.238,22	805.857,33	537.238,22	805.857,33	150,00	00557
01/11/2015	30/11/2015	10/12/2015	399.143,39	598.715,69	399.143,37	598.715,68	150,00	00557
01/12/2015	31/12/2015	10/01/2016	586.080,02	879.120,63	586.080,04	879.120,63	150,00	00557
01/01/2016	31/01/2016	10/02/2016	698.367,52	1.047.551,28	698.367,52	1.047.551,30	150,00	00557
01/02/2016	29/02/2016	10/03/2016	892.137,96	1.338.206,93	892.137,96	1.338.206,92	150,00	00557
01/03/2016	31/03/2016	10/04/2016	691.846,70	1.037.770,06	691.846,72	1.037.770,06	150,00	00557
01/04/2016	30/04/2016	10/05/2016	754.857,34	1.132.286,01	754.857,33	1.132.286,00	150,00	00557
01/05/2016	31/05/2016	10/06/2016	900.805,16	1.351.207,74	900.805,16	1.351.207,76	150,00	00557
01/06/2016	30/06/2016	10/07/2016	1.065.996,64	1.598.994,96	1.065.996,64	1.598.994,95	150,00	00557
01/07/2016	31/07/2016	10/08/2016	924.534,32	1.386.801,48	924.534,33	1.386.801,49	150,00	00557
01/08/2016	31/08/2016	10/09/2016	1.146.558,10	1.719.837,15	1.146.558,10	1.719.837,15	150,00	00557
01/09/2016	30/09/2016	10/10/2016	741.190,80	1.111.786,20	741.190,80	1.111.786,20	150,00	00557
01/10/2016	31/10/2016	10/11/2016	700.909,29	1.051.363,94	700.909,30	1.051.363,93	150,00	00557
01/11/2016	30/11/2016	10/12/2016	671.720,02	1.007.580,03	671.720,01	1.007.580,01	150,00	00557
01/12/2016	31/12/2016	10/01/2017	1.142.634,68	1.714.282,02	1.142.634,68	1.714.282,02	150,00	00557
01/01/2017	31/01/2017	10/02/2017	270.268,08	405.432,12	270.268,06	405.432,13	150,00	00557
01/02/2017	28/02/2017	10/03/2017	411.980,37	617.970,56	411.980,37	617.970,55	150,00	00557
01/03/2017	31/03/2017	10/04/2017	1.336.920,00	2.005.380,00	1.336.920,02	2.005.379,97	150,00	00557
01/04/2017	30/04/2017	10/05/2017	1.004.046,50	1.506.069,75	1.004.046,52	1.506.069,77	150,00	00557
01/05/2017	31/05/2017	10/06/2017	1.142.304,29	1.713.456,44	1.142.304,31	1.713.456,43	150,00	00557
01/06/2017	30/06/2017	10/07/2017	180.378,60	270.568,20	180.378,61	270.568,19	150,00	00557



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0013 - AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Av. Pres. Vargas, nº 576 / 2º andar CENTRO - CEP 20.070-001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo	E04-211022895/2019	
Data	13/11/2019	Assinatura

Para uso da Repartição Fiscal

441705-1

Auto de Infração de ICMS nº 03.583531-3

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Pág. 10

Período de Apreciação			Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados* (R\$)			
Início	Fim	Vencimento	Imposto	Multa	Imposto	Multa	% Multa	Código
01/07/2017	31/07/2017	10/08/2017	1.265.882,55	1.898.793,83	1.265.882,55	1.898.793,80	150,00	00557
01/08/2017	31/08/2017	10/09/2017	947.200,00	1.420.800,00	947.200,00	1.420.800,01	150,00	00557
01/09/2017	30/09/2017	10/10/2017	1.089.700,00	1.634.550,00	1.089.699,98	1.634.550,01	150,00	00557
01/10/2017	31/10/2017	10/11/2017	1.275.000,00	1.912.500,00	1.275.000,00	1.912.500,02	150,00	00557
01/11/2017	30/11/2017	10/12/2017	850.000,00	1.275.000,00	850.000,00	1.275.000,00	150,00	00557
01/12/2017	31/12/2017	10/01/2018	1.407.600,00	2.111.400,00	1.407.600,00	2.111.400,02	150,00	00557
01/01/2018	31/01/2018	10/02/2018	791.040,00	1.186.560,00	791.040,01	1.186.560,03	150,00	00557
01/02/2018	28/02/2018	10/03/2018	1.183.200,00	1.774.800,00	1.183.200,00	1.774.799,99	150,00	00557
01/03/2018	31/03/2018	10/04/2018	1.007.400,00	1.511.100,00	1.007.399,99	1.511.100,00	150,00	00557
01/04/2018	30/04/2018	10/05/2018	700.400,00	1.050.800,00	700.400,02	1.050.800,00	150,00	00557
01/05/2018	31/05/2018	10/06/2018	778.400,00	1.167.600,00	778.399,99	1.167.599,99	150,00	00557
01/06/2018	30/06/2018	10/07/2018	918.260,00	1.377.390,00	918.260,01	1.377.390,00	150,00	00557
01/07/2018	31/07/2018	10/08/2018	996.600,00	1.494.900,00	996.600,01	1.494.900,00	150,00	00557
01/08/2018	31/08/2018	10/09/2018	1.130.751,80	1.696.127,40	1.130.751,80	1.696.127,40	150,00	00557
01/09/2018	30/09/2018	10/10/2018	925.800,00	1.388.700,00	925.800,01	1.388.700,01	150,00	00557
01/10/2018	31/10/2018	10/11/2018	343.600,00	515.460,00	343.600,00	515.399,98	150,00	00557
01/11/2018	30/11/2018	10/12/2018	896.820,00	1.345.230,00	896.820,02	1.345.230,01	150,00	00557
01/12/2018	31/12/2018	10/01/2019	1.405.951,00	2.108.826,50	1.405.951,00	2.108.826,49	150,00	00557
01/01/2019	31/01/2019	10/02/2019	918.048,00	1.377.072,00	918.048,01	1.377.072,02	150,00	00557
01/02/2019	28/02/2019	10/03/2019	691.600,00	1.037.400,00	691.600,00	1.037.399,99	150,00	00557
01/03/2019	31/03/2019	10/04/2019	407.080,00	610.820,00	407.080,00	610.620,00	150,00	00557
01/04/2019	30/04/2019	10/05/2019	1.171.840,00	1.757.460,00	1.171.840,00	1.757.459,98	150,00	00557
01/05/2019	31/05/2019	10/06/2019	1.558.960,00	2.338.440,00	1.558.960,01	2.338.440,01	150,00	00557
01/06/2019	30/06/2019	10/07/2019	1.414.300,00	2.121.450,00	1.414.300,03	2.121.450,00	150,00	00557
			48.796.717,54	73.195.076,37	48.796.717,72	73.195.076,33		

Serão cobrados acréscimos moratórios de acordo com o artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/75, com redação da Lei nº 6.127/2011, alterada pela Lei nº 6.269/2012.

00557 - Art. 60, parágr. Único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
AFE 13 - Auditoria-Fiscal Especializada de Operações Especiais

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04.111/22895/1019
Data: 13/11/2019 Fls. 01
Rubrica: _____
ID 43850356

Contém CD anexo ao auto de infração nº 03.583531-3.

CD anexo ao auto
03.583531-3.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
AFE 13 – Auditoria-Fiscal Especializada de Operações Especiais

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-04/2019/2285/19
Data:	13/11/19 Fls. 09
Rubrica:	
ID	4385035-9

À AFE 10, para aguardar o prazo de impugnação, nos termos dos artigos 86º e 87º do Decreto 2.473/79 (PAT).

AFE 13 – Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Sabrina Rodrigues Martinez

Sabrina Rodrigues Martinez
Auditor Fiscal Chefe - AFE 13
Matrícula 0963.606-9
ID 4385035-9

Secretaria de Estado de Fazenda	
ITE-10-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
CARTÓRIO	
05 DEZ. 2019	
RECEPCAO	
RUBRICA	MATRÍCULA

Adriana Almeida Ramos Carneiro
Assistente III
ID 4385035-1

ques Postigo Silva

Serviço Público Estadual
PROCESSO Nº E-04 211/22895/19
13/11/19 Fis. 10
DATA: _____

Endereço em:

Rosana Cardoso de Oliveira
terça-feira, 17 de dezembro de 2019 11:49

Assunto:

Ofício nº 10
solicitação de processo

André Almeida Ramos Carneiro
Assistente III
10.4.2019

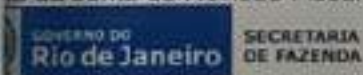
Prezado Auditor Fiscal Chefe,

Solicitamos seus préstimos para o imediato envio do(s) processo(s) abaixo à Junta de Revisão Fiscal, tendo em vista o recebimento de impugnação nos termos da Portaria SSER nº 139/2017.

AFE	Processo
10	E04/211/22895/2019 – HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Atenciosamente,

Presidente da Junta de Revisão Fiscal





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
AFE 10 Produtos Alimentícios

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 004/21122895/19
Data 13/11/19 Fls.: 11
Rubrica: _____

[Handwritten signature]
Assistente III
ID. 4.272.868-7

A Junta de Revisão Fiscal.

Em prosseguimento

AFE 10 – Produtos Alimentícios, em 18 de dezembro de 2019.

Atenciosamente

[Handwritten signature]

Jacques Postigo Silva

Auditor Fiscal Subchefe – AFE 10

Matricula 976.036-4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROT/IRF - JUNTA DE REVISÃO FISCAL
06 JAN 2020
RECEBIDO
WILSON
ASSIN. [Handwritten signature]
SEFAZ/IRF
ID: 4272868-7

Protocolo 1

Processo: E-04/211/22895/2019		
Data processo	Folha	Rubrica
17/12/2019	01	<i>[assinatura]</i>

À COLETA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auto de Infração: 03583531-3

Processo: E04-211022895/019

Etônica - 18/11/2019
AFE-10

Protocolo da Junta de Revisão Fiscal
Recebido em 17/12/2019
Rubrica: _____

Rosana Cardoso de Oliveira
Fazenda Estadual
Avn Rio

HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.428.411/0001-08, com sede em Avn Rio de Janeiro (antiga Acesso, de) 1762 - PARTE - QUADRA 09 - LOTE 10 - DISTRITO INDUSTRIAL - Queimados - RJ - CEP: 26.373-270, neste ato representado por seu representante legal e inconformado com a lavratura do Auto de Infração supra citado, vem APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO, como segue:

A empresa tomou ciência em 18 de Novembro de 2019 (segunda-feira).

Conforme disposto no art. 25, III, 1 do Dec 2.473/79, o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar da ciência.


Diante disso, o prazo final para apresentação da presente Impugnação se encerra em 18 de Dezembro de 2019.

1. DA EMPRESA:

A empresa foi constituída em abril de 2010, tendo como sócio THIAGO MENDONÇA MONTEIRO com intuito de importar produtos alimentícios, com predominância Batata congelada.

Importante frisar que o Sócio THIAGO MENDONÇA MONTEIRO sempre esteve compondo o quadro societário da empresa e jamais se furtou de suas responsabilidades.

Por se tratar de uma empresa, cuja atividade depende de autorização especial para IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO, teve real início de suas atividades apenas (um) ano após sua constituição.

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data processo	Folha	Rubrica
13 / 11 / 19	13	4272865-7 

2. DA PRELIMINAR

Como podemos observar, o Auto de Infração compreende ao período de 01/04/2014 à 30/06/2019.

Como sabemos, o ICM's é um tributo que tem seu lançamento por homologação.

Como o Auto de Infração foi dado ciência em 18/11/2019, os períodos compreendidos após os 5(cinco) anos da efetiva ciência estão todos fulminados pela DECADENCIA.

Assim, os períodos de 01/04/2014 a 30/11/2014 foram alcançados pela DECADENCIA. Não sendo possível, os mesmos, estarem constituídos no presente Auto de Infração.

Como disposto no art 150, paragrafo 1º do CTN, esse período jamais poderia estar lançado no presente Auto de Infração. A saber:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

3. DOS FATOS:

Em 07 de Outubro de 2019, a empresa tomou ciência pelo DEC da intimação fiscal nº 513792-84/14, onde, a autoridade fiscal concedeu 5(cinco) dias uteis para apresentar mais de 3.000(três mil) documentos.

Como sabemos, se fez, humanamente impossível, apresentar a quantidade de documentos exigidos em tempo tão curto.

Mesmo assim, em resposta à intimação, a empresa demonstrou esta impossibilidade mas que, naquele momento apresentava a documentação de maneira parcial. Nesta resposta, a empresa requereu a dilação do prazo para apresentação dos demais documentos.

Mesmo após isso, a autoridade fiscal manteve o curto prazo de 5(cinco) dias, o que impossibilitou a apresentação completa, contrariando o art 5º, LV da CF/88, sendo limitado seu cercamento de defesa, tendo em vista que a legislação

tributária disciplina o prazo de 5 a 20 dias, e, no mínimo sem prorrogação, mesmo após a informação e requerimento, devido ao grande numero de documentos que foram exigidos pela fiscalização resposavel pela autuação.

Em 14 de Novembro de 2019, ou seja, apenas pouco mais de 30(trinta) dias, a autoridade fiscal lançou no DEC do contribuinte o ora Auto de Infração guereado, deixando claro que não importava se a empresa apresentaria ou não documentos comprobatórios.

Destacamos o inicio do RELATO do Auto de Infração:

"São exigidos ICMS e respectiva multa, conforme quadro demonstrativo anexo, por se apropriar de créditos do imposto relacionados a notas fiscais emitidas mediante fraude, conforme explanado a seguir. Em trabalho conjunto com o Ministério Público Estadual foi deflagrada a operação "Cadeia Alimentar", tendo como alvo o grupo empresarial "Golden Foods", sendo cumprido o Mandado de Busca e Apreensão exarado no processo nº 0161697-95.2018.8.19.0001, constante no CD em anexo. Após auditoria fiscal realizada em conjunto com a análise dos documentos apreendidos, restou constatado que empresas foram estruturadas pelo grupo com o fim de evadir-se do recolhimento do ICMS, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de" (...) (continua...)

CREDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO	
IMPOSTO	48.796.717,72
MULTA	73.195.076,33
MULTA FORMAL	0,00
TOTAL SEM MORA	121.991.794,05

Efetivamente, a autoridade impõe CREDITO TRIBUTÁRIO por entender que a empresa não comprovou as efetivas operações comerciais de compras no período de 01/04/2014 até 30/06/2019.

Está sendo imputado à impugnante, além do imposto, multa de 150%.

Foi baseada em fatos e relatos sem comprovações e depoimentos à favor da impugnante que foram descartados, que a autoridade fiscal elaborou um relatório de análise que não condiz com a verdade dos fatos, inclui período abrangido pela DECADENCIA, bem como multa com efeito confiscatório.

À ela, tenta imputar a formação de GRUPO ECONOMICO que jamais existiu de fato e de direito, uma vez que não passam de ilações por não apresentarem qualquer prova para isso.

Neste documento elaborado, a autoridade fiscal impõe à HAVITA o pagamento de ICM's e FECF por operações que jamais realizou.

Impõe à HAVITA responsabilidade tributária, pelo simples fato do pai de THIAGO, sócio da HAVITA, estar sob investigação. Fato que não tem qualquer relação comercial com a HAVITA.

Cita depoimento do Sr. WILLIAM DA SILVA PACHECO, filho de WILLER e sócio fundador da HAVITA, dando ênfase a fatos prejudiciais e ignorando fatos onde poderiam ajudar, descortinando a verdadeira intenção de imputar CREDITO TRIBUTÁRIO à HAVITA. Como podemos citar, Sr. WILLIAM declara que trabalhou como advogado na empresa, porém, declara não saber em qual empresa trabalhava. Isso é aceitável para um depoimento de advogado?

Em outra parte do mesmo depoimento, o próprio Sr. WILLIAM, filho de WILLER declara que constava na empresa para figurar em nome de seu pai, WILLER, já falecido. Na realidade, o WILLIAM era pessoa interposta? Se era pessoa interposta de seu pai, o mesmo não deveria estar incluído neste procedimento?

"...WILLER PASSERI PACHECO figurou como sócio, juntamente com GILBERTO, da empresa BOI AZUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, CNPJ 07.429.852/0001-48, extinta em 09/11/2009, situada no mesmo endereço das anteriores, qual seja, Rua Nabor do Rego, 699, Ramos (ANEXO 14). Aquele é pai de WILLIAN DA SILVA PACHECO, que figurou como sócio HAVITA de 26/04/2010, quando de sua constituição, a 27/07/2011, juntamente com THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, filho de GILBERTO. Em anexo (ANEXO 15), encontra-se cópia do Termo de Declarações, constante do Procedimento MPRJ 2017.00359948, no qual o mesmo declara, dentre outras informações, "que começou com seu pai, WILLER PASSERI PACHECO, aproximadamente no ano de 2007; que seu pai o convidou a trabalhar na parte jurídica de empresa de propriedade do mesmo; não sabendo informar se era a CENTRAL VILLE, SOMAR 9 ou DUBAI 10, que para o mesmo essas empresas sempre foram uma coisa só; que o endereço

Processo:	E-04 / 211 / 22895 / 2019	
Data processo	Folha	Rubrica
2019/05-7	2019/05-7	

onde trabalhava era um galpão na Rua Nóbil da Rega, bairro de Ramos; que no ano de 2010 seu pai o solicitou que figurasse como sócio da HAVITA; que no período surgiu a negociação de vendas de batatas congeladas e eles precisavam da importadora, razão pela qual foi constituída a HAVITA; (...continua)

Qual a real intenção de constar esse depoimento no relatório de análise fiscal do presente Auto direcionando para HAVITA?

O que se sabe do Sr. WILLIAM, filho de WILLER, é que o mesmo mantinha em nome de NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO uma academia em Ipanema afim de se eximir de responsabilidades.

Sra. ANDREIA CAVALCANTE DE LIMA era madrastra do Sra. WILLIAM e casada com WILLER, pai de WILLIAM e foi sócia de várias empresas em conjunto com Sr. GILBERTO, pai de THIAGO.

Pois bem, são citadas várias empresas que, sequer, tiveram THIAGO MENDONÇA MONTEIRO como sócio ou mantiveram qualquer relação comercial com a HAVITA.

GILBERTO MONTEIRO, pai do sócio da HAVITA, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, sempre foi comerciante e/ou representante comercial e teve empresas antes da formação da HAVITA, até mesmo enquanto THIAGO era menor de idade.

Podemos constatar que endereços onde empresas do GILBERTO foram constituídas são os mesmos porque as mesmas funcionavam. Caso as empresas tivessem sido constituídas com objetivo de fraudar o fisco, as mesmas seriam colocadas em nome de pessoas e locais incertos.

O que se tenta com a citação de diversas empresas que não fazem parte do ciclo de clientes ou fornecedores da HAVITA, é passar a imagem que havia um GRUPO ECONOMICO. Fato este que não reflete verdade.

Tecer comentários além dos já expostos, tornaria essa impugnação tão confusa como o Auto de Infração e seu anexo, quando, na verdade, a intenção da impugnante é cancelar a presente autuação por entender estar eivadas de ilações e erros que não devem permanecer.

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data processo 13 / 11 / 19	Folha 17	Rubrica 4272865-7

4. DO DIREITO

4.1 – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Como notamos, a impugnante teve apenas 5(cinco) dias para apresentar mais de 3.000(três mil) documentos referentes ao período de 01/04/2014 à 30/06/2019.

Apesar de requerer DILAÇÃO DE prazo para apresentação, a impugnante foi polida de seu direito pela autoridade fiscal, cercando assim, seu direito a ampla defesa e ao contraditório, conf art 5º, LV, CF/88.

Mesmo se utilizando de varias pessoas fazendo mutirão na empresa, esse prazo jamais poderia ser cumprido. Para cumprimento de exigências, a autoridade fiscal pode conceder prazos mais extensos quando se tratar de documentos em quantidades exageradas, como foi o caso.

A autoridade fiscal deve conceder prazo razoável e proporcional ao Intimado afim de que seja exercido o seu direito de ampla defesa e contraditório.

Vale frisa, a não concessão de prazos razoáveis é visto como se a autoridade fiscal não quisesse que fossem apresentados, caracterizando assim, o cerceamento do direito de defesa que é protegido por nossa Constituição Federal de 1988, em seu art 5º, LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além disso, a autoridade fiscal, quando disponibilizou o Auto de Infração no DEC, que é o meio próprio para ciência de intimação, autos de infrações e demais documentos de interesse mutuo, sejam sigilosos ou não, deixou de disponibilizar o CD contendo informações imprescindíveis para defesa da impugnante.

No documento disponibilizado no DEC chamado de "RELATORIO DE AÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE MATERIAL APREENHIDO", a autoridade fiscal, por diversas vezes, faz menção a anexos que não foram juntados ao presente Auto de Infração pelo DEC.

Não pode deixar de falar que a autoridade fiscal cerceou a contrariedade ao que dispõe o art 5º, LV da CF/88, a autoridade fiscal cerceou a impugnante o acesso a esses anexos citados.

Como exemplo do exposto, transcrevemos parte do documento disponibilizado no DEC chamado "RELATORIO DE AÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE MATERIAL APREENHIDO":

"... A SOMAR 09 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.258.056/0001-52, constituída em 28/07/2006, tinha como endereço da sede Rua Nabor do Rego, 715 e 699 Parte, Ramos, até 25/11/2011, quando registrou na JUCERJA alteração contratual (ANEXO 16), na qual altera o endereço para Avenida Roma, 310, sala 106, Bonsucesso, permanecendo até 28/10/2015, quando transferiu o endereço da sede para Av. Governador Leonel Brizola, 1619, sala 205 Parte, Duque de Caxias (ANEXO 17)....."(continua)

Tal procedimento da autoridade fiscal pode ser constatado em todo documento anexado no DEC, o que permite aduzir que o interesse da autoridade fiscal é de direcionar a HAVITA para um GRUPO ECONOMICO que, de fato, NÃO EXISTE e a inibir o acesso aos documentos citados e, assim, assumir uma responsabilidade tributária que não a pertence.

Em nenhum momento, a autoridade fiscal juntou tais anexos citados no "RELATORIO DE AÇÃO FISCAL E ANALISE DE MATERIAL APREENHIDO" neste auto de infração, cerceando assim, o DEREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITORIO.

Afim de comprovar o alegado, juntamos em anexo o comprovante de Ciência do Auto de Infração supra mencionado sob identificação mensagem: 2657429 onde constam TODOS OS ANEXOS QUE ACOMPANHARAM O AUTO DE INFRAÇÃO GUERREADO NESTE MOMENTO.

4.2 – DA NOTA FISCAL LANÇADA EM SUA ESCRITURAÇÃO

No anexo à intimação fiscal nº 513792-84/14 de 07/10/2019, quando concedeu prazo de 5(cinco) dias úteis, a autoridade fiscal fez as seguintes exigências:

- 1) *"Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome do contato na empresa e nome o funcionário da intimada que usualmente fazia*

contato com o mesmo, telefone e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de descontos, etc.

- 2) Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TEDs, extratos bancários, boletos bancários, recibos, etc. Também de ve ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-R não regravável, contendo a relação de notas iscais e valores que compõe cada debito relacionado.
- 3) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimento de transporte, recibos de frete, seguro de transporte das cargas, etc. Assim como outros documentos que comprovem a efetividade das operações representadas pelas NF's relacionadas em anexo, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais."

Como podemos vislumbrar, as exigências eram enormes e o tempo concedido pela fiscalização foi ínfimo para seu cumprimento.

Ao que parece, é que a fiscalização não queria que a impugnante apresentasse nada.

Muito além disso, a autoridade fiscal faz exigências que não são obrigatórias em todas as operações comerciais.

Fazer exigências sabendo que não poderão ser cumpridas, acaba por deixar a empresa em situação de flagrante hipossuficiência.

O poder do Estado não o permite exigir documentos que não são obrigatórios para o fiel cumprimento de operações comerciais.

O fato de saber que existe um documento, não quer dizer que o documento existiu naquela operação.

Empresas podem ter conta-corrente entre elas.

Empresas compradores podem ter caminhões próprios que fazem seus transportes afim de baratear o custo das mercadorias negociadas.

Empresas podem circular com mercadorias sem seguro, incorrendo em risco para própria operação.

Empregados de empresas são constantemente removidos ou demitidos, não mantendo assim, qualquer vínculo entre empresas fornecedoras e compradoras.

Não há qualquer motivo para empresas fornecedoras manterem ou terem pedidos de descontos.

Processo:	E-04 / 211 / 22895 / 2019	
Data processo:	Folha	Rubrica
13/07/2019	17	17

Enfim, as exigências promovidas pela autoridade fiscal não fazem qualquer sentido para comprovar a veracidade das operações realizadas.

4.3 – DA DUPLICIDADE COBRANÇA DE ICM'S

Em mais uma demonstração de irregularidades na lavratura do guereado auto de infração supra mencionado, é de assustar que as compras efetuadas junto a empresa PACIFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA estejam sendo cobradas.

Ao consultar o Auto de Infração nº 03.514619-0 (cópia em anexo) lavrado contra a PACIFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, pudemos verificar que o que ensejou a autuação foi, *in verbis*:

"No curso da fiscalização simultânea sobre o autuado e sobre a empresa HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual: 79.040.673, CNPJ: 11.861.307/0001-01 – esta no Relatório de ação fiscal(RAF) nº 473959-99 -, foi considerado escrituração de créditos em valores muito maiores do que o permitido." (grifo nosso).

Diante desse relato, podemos comprovar que a fiscalização jamais questionou as vendas efetuadas pela PACIFICOS e, sim, os CREDITOS LANÇADOS INDEVIDAMENTE AFIM DE DIMINUIR OS VALORES A PAGAR A TITULO DE ICM'S.

Srs. Julgadores, não se pode cobrar CREDITO E DEBITO PELA MESMA OPERAÇÃO.

O que a fiscalização faz é imputar à HAVITA valores de ICM's alegando que as compras não foram efetivadas e, por isso, não gerariam créditos.

Porem, durante a mesma fiscalização, a autoridade RECONHECE AS VENDAS DA PACIFICOS COMO VERDADEIRAS, UMA VEZ QUE NÃO AS QUESTIONA EM NENHUM MMENTO ALGUM, POREM ALEGA QUE HOUVE CREDITAMENTO A MAIOR, O QUE MOTIVOU AS AUTUAÇÕES CITADAS.

Como podemos ver, a autoridade fiscal tenta receber das 2 pontas.

Se a PACIFICOS efetuou vendas e, para pagar menos imposto, aumentou as compras afim de aumentar seu credito para pagar menos ICM's, as compras da HAVITA SÃO VERDADEIRAS, portanto, MERECEDORAS DE CRÉDITOS.

Podemos verificar que isso ocorreu em várias autuações efetuadas em empresas fornecedoras, assim como exemplo a DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS

LTDA, mais precisamente nos Autos de Infração em anexo).

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data processo	Folha	Rubrica
03.461359-9	03.462258-7	(cópia)

4.4 – DA MULTA CONFISCATÓRIA

CREDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO	
IMPOSTO	48.796.717,72
MULTA	73.195.076,33
MULTA FORMAL	0,00
TOTAL SEM MORA	121.991.794,05

Como podemos verificar, a autoridade fiscal lavrou multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto supostamente devido, mais uma vez, contrariando a CF/88 e entendimentos superiores.

Há muito o que se falar sobre esse tema, uma vez que o ESTADO tem meios eficazes de cobrança e fiscalização.

O nobre Doutrinador Sacha Calmon, em sua obra, Teoria e prática das multas tributárias, expressa que, “uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade) caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um processo. A aplicação de uma medida de confisco é algo totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional.”

Supremo Tribunal Federal – STF tem entendido que as multas não podem ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, neste diapasão, coleciona-se o seguinte julgado:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO – CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL – PRECEDENTES – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO –

DOCTRINA – PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL – EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO – OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 754.554 GOIÁS

Exalta-se como já dito, que a Constituição proíbe o uso de tributos com efeito de confisco. Logo, o percentual acima do legal (20%) é considerado confiscatório, mesmo com o descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

5. DOS PEDIDOS

Por tudo que está exposto e das provas apresentadas, REQUER:

- 1) Que o Auto de Infração 03.583531-3 seja julgado IMPROCEDENTE visto não conter elementos essenciais para o exercício da ampla defesa e contraditório e estar em frontal discordância com a legislação vigente e a CF/88;
- 2) Que sejam produzidos todos os meios e provas admitidas por Lei;
- 3) Reconhecimento da DECADENCIA do período lançado de 01/04/2014 a 31/12/2014;
- 4) Que seja DECLARADO por este Orgão julgador Não haver GRUPO ECONOMICO por falta de justo motivo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.


HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019

13 / 11 / 19 23 4272865-7

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

PJ/CPF
861.307/0001-01

Inscrição Estadual
79.040.673

Data da concessão da inscrição
04/05/2010

Nome empresarial

VITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço do estabelecimento

LDEN FOODS

Natureza Jurídica

Sociedade Empresária Limitada

Regime de apuração

Regime normal de tributação - Confronto débito e crédito

Tipo de unidade do estabelecimento

Unidade Operacional

Endereço do estabelecimento

Rio de Janeiro (antiga Acesso, de), 1782 ;PARTE:QUADRA:09;LOTE:10
TRITO INDUSTRIAL - QUEIMADOS RJ 26.373-270

Data da inscrição cadastral

04/05/2010

Data da situação cadastral

04/05/2010

Atividades econômicas (CNAE)

Principal

49-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Secundárias

4-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS

4-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR

15-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE

15-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

17-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

19-3/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

19-0/02 - PROMOÇÃO DE VENDAS

Unidade de cadastro

AFE 10 - Auditoria-Fiscal Especializada de Produtos Alimentícios

Unidade de fiscalização

AFE 10 - Auditoria-Fiscal Especializada de Produtos Alimentícios

Observação

Regime normal desde 04/05/2010. Documentos fiscais emitidos podem gerar crédito.

Este comprovante emitido nos termos da Resolução SEFAZ nº 720/2014, Parte II, Anexo I, em 16/12/2019 16:06:13.

Código de autenticidade: 79040673038853060.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Estado de Fazenda SUAR - Superintendência de Arrecadação DARJ - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO RIO DE JANEIRO		(09) DATA VALIDADE
NOME / RAZÃO SOCIAL (ESTABELECIMENTO PRINCIPAL) VITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019
ENDEREÇO RIO DE JANEIRO (ANTIGA ACESSO, DE), 1782 - PARTE:QUADRA:09:LOTE:10		Data processo 13 / 11 / 19
MUNICÍPIO	(04) RJ	(05) CEP 26373-270
RECEITA 15		(07) NATUREZA DA RECEITA Serviços Estaduais Fazendários
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RECEBER APÓS 16/12/2019 RJ - CNPJ nº 42.498.575/0001-52 Quilte é responsável pelas informações contidas neste DARJ e por atualizar seus dados cadastrais junto à SEFAZ-RJ.		(11) NOSSO NÚMERO 1201912160100003578156501
		(12) Nº DOCUMENTO 35781565
		(13) VALOR PRINCIPAL 385,80
		(14) JUROS DE MORA 0,00
		(15) MULTA DE MORA 0,00
		(16) MULTA PENAL/FORMAL 0,00
		(17) TOTAL A PAGAR 385,80

Via CLIENTE

000003-7 85800359120-7 19121601000-4 03578156501-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Estado de Fazenda SUAR - Superintendência de Arrecadação DARJ - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO RIO DE JANEIRO		(09) DATA VALIDADE
NOME / RAZÃO SOCIAL (ESTABELECIMENTO PRINCIPAL) VITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		(10) CNPJ/CPF 11.861.307/0001-01
ENDEREÇO RIO DE JANEIRO (ANTIGA ACESSO, DE), 1782 - PARTE:QUADRA:09:LOTE:10		(11) NOSSO NÚMERO 1201912160100003578156501
MUNICÍPIO	(04) RJ	(05) CEP 26373-270
RECEITA 15		(07) NATUREZA DA RECEITA Serviços Estaduais Fazendários
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RECEBER APÓS 16/12/2019 RJ - CNPJ nº 42.498.575/0001-52 Quilte é responsável pelas informações contidas neste DARJ e por atualizar seus dados cadastrais junto à SEFAZ-RJ.		(12) Nº DOCUMENTO 35781565
		(13) VALOR PRINCIPAL 385,80
		(14) JUROS DE MORA 0,00
		(15) MULTA DE MORA 0,00
		(16) MULTA PENAL/FORMAL 0,00
		(17) TOTAL A PAGAR 385,80

Via BANCO

0000003-7 85800359120-7 19121601000-4 03578156501-7





Processo: **E-04 / 211 / 22895 / 2019**
 Data processo: 13 / 11 / 19 Folha: 26 Rubrica: 4272865-7

Demonstrativo de Item de Pagamento - DIP

Dados do Documento de Arrecadação

Número: 1201912160100003578156501
 Tipo de Documento: DARJ
 Tipo de Pagamento: Taxas
 Data de Pagamento: 16/12/2019

Dados do Item de Pagamento

Código de Origem: 6262
 Descrição da receita: Serviços Estaduais Fazendários
 Descrição: Impugnação em primeira instância administrativa
 Código de Infração: 35835313
 Processo Administrativo: E-0421/100/022895/2019
 CNPJ/CPF: 11.861.307/0001-01
 Município estadual/RJ: 79.040.67-3
 Razão social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Endereço: RIO DE JANEIRO (ANTIGA ACESSO, DE), 1782 : PARTE;QUADRA:09;LOTE:
 Bairro: QUEIMADOS
 Estado: RJ
 CEP: 26373-270
 Telefone: 021 25625060
 Data de vencimento: 16/12/2019

Informações Complementares:

Valores em Real	R\$
Valor Atualizado:	385,80
Juros:	0,00
Multa de Mora:	0,00
Valor Total:	385,80

Pelo presente Instrumento particular os abaixo assinados:

1 - THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 03/11/1985, portador da CI nº 10809607-4-DIC/RJ e do CPF nº 113933247-38, residente e domiciliado na Av. Lucio Costa, nº 4.000, bloco 01 apartamento 501 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.630-011;

2 - ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/01/1990, empresário, portador da CI nº 42641175-4-SSP/SP e do CPF nº 359184318/02, residente e domiciliado na Rua Araguaia nº 167 Bloco 02 Apto. 103 - Freguesia - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.745-270;

Na condição de únicos sócios componentes da sociedade denominada HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Avenida das Américas, 3.500 Sala 614 Edifício Londres Condomínio Le Monde, Bairro Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, com Contrato Social arquivado na JUCERJA sob o nº 33208634239 por despacho de 27/04/2010 e filiais na Avenida Coronel Marcos Konder nº 950 Sala L 8, Bairro Centro, Itajaí, Santa Catarina/SC, CEP 88.301-303, na Rua Ministro Salgado Filho, nº 234, Sala 03, Bairro Pitanguiha, Maceló/AL, CEP 57.052-140, na Avenida Alberto Cocozza, nº 4.300, Sala 03, Bairro Goiânia, Mairinque/SP, CEP 18.120-000 na Rua Coronel Lucas de Oliveira nº 505, sala 403, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.440-011, na Rua Curitiba nº 815, sala 210, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-120 na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270, e na Rua Londres, nº 04, Letra A, CJ, Campos Elíseos, Bairro Pfanalto, Manaus/AM, CEP 69.045-130, resolvem de comum acordo promover nova alteração contratual, bem como a consolidação das cláusulas contratuais, mediante as cláusulas e condições a seguir:

a) **CLÁUSULA PRIMEIRA - CRIAÇÃO DE NOVA FILIAL**

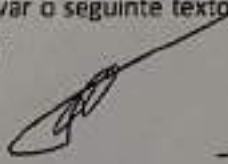

Resolvem os sócios, pela criação de uma nova filial, uma localizada na Avenida Salvador Allende, nº 6.555, Sala, Pavilhão das Artes Escritórios, Pavilhão 1, 2º andar, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP 22.790-714; tendo como objeto social simples escritório administrativo

b) **CLAUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO ENDEREÇO SEDE**

Resolvem os sócios, alterar o endereço de sua hoje SEDE, localizada na Avenida das Américas, nº 3.500 Sala 614 Edifício Londres Condomínio Le Monde, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102 para Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782 - Parte, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270;

c) **CLAUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, os sócios THIAGO MENDONÇA MONTEIRO e ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA decidem aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

-continua-

Data processo	Folha	Rubrica
13/11/19	28	4272865-7

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de **HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com nome fantasia "**GOLDEN FOODS**", com sede e foro jurídico na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782 - Parte, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270, podendo abrir ou extinguir, filiais, depósitos, agências, dependências e representações em qualquer parte do território nacional e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes Filiais:

- FILIAL 01** - Rua Coronel Marcos Konder, nº 950, Sala L B, Bairro Centro, Itajaí - Santa Catarina/SC, CEP 88.301-303, CNPJ 11.861.307/0002-84;
- FILIAL 02** - Rua Ministro Salgado Filho, nº 234, Sala 03, Bairro Pitanguinha, Maceió/AL, CEP 57.052-140, CNPJ 11.861.307/0003-65;
- FILIAL 03** - Avenida Alberto Cocozza, nº 4.300, Sala 03, Bairro Goiânia, Mairimque, São Paulo/SP, CEP 18.120-000, CNPJ 11.861.307/0004-46;
- FILIAL 04** - Rua Coronel Lucas de Oliveira, nº 505, sala 403, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.440-011, CNPJ 11.861.307/0005-27;
- FILIAL 05** - Rua Curitiba, nº 815, sala 210, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-120, CNPJ 11.861.307/0006-08;
- FILIAL 06** - Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270, CNPJ 11.861.307/0007-99;
- FILIAL 07** - Rua Londres, nº 04, Letra A C1, Campos Elíseos, Bairro Planalto, Manaus/AM, CEP 69.045-130, CNPJ 11.861.307/0008-70;
- FILIAL 08** - Avenida Salvador Allende, nº 6.555, Sala, Pavilhão das Artes Escritórios, Pavilhão 1, 2º andar, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP 22.790-714;

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objeto principal as atividades de Comércio atacadista de batatas pré-fritas, congeladas, hortifruti congelados, carnes bovinas e derivados congelados e resfriados, peixes e derivados congelados, suínos e derivados congelados, gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Primeiro: As FILIAIS 01, FILIAL 02, FILIAL 03, FILIAL 4, FILIAL 05 e FILIAL 07, tem como objeto social as atividades de Comércio atacadista de batatas pré-fritas, congeladas, hortifruti congelados, carnes bovinas e derivados congelados e resfriados, peixes e derivados congelados, suínos e derivados congelados, gêneros alimentícios em geral;

Parágrafo Segundo: A FILIAL 06 tem como objeto social a atividade de depósito fechado;

Parágrafo Terceiro: A FILIAL 08 tem como objeto social "Simples Escritório";

- continua -

Data processo	Folha	Rubrica
13/11/19	29	4272855-7

CLÁUSULA TERCEIRA

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da forma abaixo:

THIAGO MENDONÇA MONTEIRO	1.980.000 COTAS	R\$ 1.980.000,00
ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA	20.000 COTAS	R\$ 20.000,00
TOTAL	2.000.000 COTAS	R\$ 2.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada a importância de suas cotas do Capital Social conforme Art. 1052 da Lei 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA QUARTA

A administração será exercida, exclusivamente, pelo sócio ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA, assinando isoladamente, ficando o mesmo proibido o uso da firma em negócios alheios e estranhos aos fins da sociedade, tais como, avais, fianças, endossos, ficando desde já dispensado de prestar caução.

Parágrafo Primeiro: Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002. No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA QUINTA

Os sócios, no exercício das funções de Administrador, poderão retirar mensalmente a título de pró-labore, importância que entre si acordarem, que se limitará aos totos determinados pela Legislação do Imposto de Renda, de acordo com a disponibilidade da Empresa.

CLÁUSULA SEXTA

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas cotas a outros alheios e estranhos aos fins da sociedade, sem o consentimento por escrito dos demais, que terão o direito de preferência na sua aquisição, em igualdade de preço e prazo de 90 (noventa) dias, para exercer esse direito.

CLÁUSULA SÉTIMA

O exercício social começa em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano e no seu término será levantado o Balanço Patrimonial que, juntamente com as demais demonstrações financeiras exigidas em Lei, apresentará os Lucros ou Prejuízos.

CLÁUSULA OITAVA

O lucro líquido anual é aplicado de acordo com a decisão dos sócios, que dele participarão proporcionalmente às cotas de capital que possuírem. Nenhum dos sócios terá direito sobre sua cota de Lucros enquanto não se proceder a uma liberação expressa de sua parte.

- continua -

Data processo	Folha	Rubrica
13 / 11 / 19	30	4272865-7

CLÁUSULA NONA

Em caso de morte, incapacidade ou retirada de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, procedendo-se dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, a partir da ocorrência, a realização do Balanço Patrimonial para apuração dos haveres. Isto feito, os mesmos serão pagos a quem de direito. Fica ressalvado aos herdeiros, o direito de continuar pertencendo à sociedade, nomeando dentre eles um coproprietário para representá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os casos omissos, serão neste Contrato, regidos pelas disposições constantes da Lei 10406 de 10.01.2002, das quais tem os sócios plenos conhecimentos, e eles se sujeitando como se, de cada uma aqui se fizesse especial menção, concordando, entretanto, em elegerem o foro desta Cidade, com renúncia de qualquer outro, para debater as questões a respeito deste contrato ou que dele se possa originar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum crime previsto pelo Art.º 1.011 Parágrafo 1º do Código Civil que os impêçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, com as testemunhas abaixo para que produza os devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de setembro de 2019


THIAGO MENDONÇA MONTEIRO


ROGERIO GIRARDI MONTIE ROS DA SILVA

Testemunhas:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA Nº 00-2019/551089-5 / 2019

Data processo	Folha	Rubrica
11/09/2019	3	117-965-7

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

1. IDENTIFICAÇÃO

OME EMPRESARIAL (nome ou denominação)
HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900197086

2. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

02 Inscricao dos demais estabelecimentos

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
11.861.307

Número de Controle: RJ35899414 - 11881307000101

3. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

OME
ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA

CPF
359.184.318-02

OCAL

DATA
11/09/2019

4. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 802.570.467-04
criado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Imprimir





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA Nº 504/211/2019 / 2019

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

Data processo	Folha	Rubrica
11/09/2019	2	1172665-7

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social (firma ou denominação)
HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PROTÓCOLO REGESIM
RJP1909196673

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
11.861.397/0001-01

2. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

209 Alteração de endereço entre municípios dentro do mesmo estado

Número de Controle: RJ44283175 - 11861307000101

3. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME
ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA

CPF
359.184.318-02

LOCAL

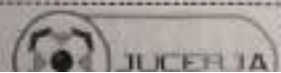
DATA
11/09/2019

4. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 802.570.467-04

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data processo	Folha	Rubrica
13 / 11 / 19	36	4272865-7
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019		

Informações do destinatário:

DA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 11.861.307/0001-01
R: AVN Rio de Janeiro (antiga Acesso, de) 1782
S: 373-270
C: QUEIMADOS
E-MAIL: IVAN.MARQUES@GOLDENFOODS.COM.BR

IE: 79.040.673

Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
Estado: RJ

Informações da mensagem:

Identificação da mensagem: 2657429

Processo: E-04/211/00022895/2019

Assunto: ICMS

Assunto: INTIMAÇÃO - 35835313

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Assunto: CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuinte,

Recebo o Auto de Infração.

Informo que os arquivos anexados podem não conter todos os documentos que compõem o processo físico do auto de infração, embora esta seja a peça principal do lançamento de ofício do crédito tributário.

O teor do processo poderá ser consultado na respectiva repartição fiscal de acompanhamento durante o prazo de impugnação, conforme disposto no art. 87 do Decreto Estadual nº 2.473/79 que regulamenta o Processo Administrativo Tributário - PAT no âmbito da RJ.

Atenciosamente,

FORIO.pdf

Relatório demonstrativo auto nº 03.583531-3.pdf

Arquivo NF-e.xlsx

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_4.PDF

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_14.pdf

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_14.PDF

Arquivo à intimação fiscal nº 513792-84_14 (2).PDF

Arquivo 35835313_20191113_182455.PDF

em: 14/11/2019 - 15:42:57

da do emitente:

Emitente: AIC

ado digital do emitente:

mações da ciência:

ciência: Efetiva

do cientificado: THIAGO MENDONCA MONTEIRO

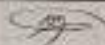
do cientificado: 113.933.247-38

do cientificado: 11.861.307/0001-01

do cientificado: Estabelecimento do mesmo grupo

Hora da Ciência: 18/11/2019 - 14:41:47

ado digital do cliente: Sun RSA public key, 2048 bits modulus: 16508
357602266910200790093045516096674784855302527950854760217
862470444851719545503180167649912709289705955933747012513
635280783460291760723747431310969550531974267723333674154
209045826400917547211554274771437337189509601647029554064
648932237562435272229417549278651956443007416071543866459
703325164103746021113763085532064499849184603599651297120
236346112819908363936148764221627185256924795641148822291
905928668444893786894240356725612591541549206381936734318
817465909815048951353024955693450894666721137024857878345
053787937116737428601448500644196927973 public exponent: 6553

Processo:	E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data process	Folha	Rubrica	
13 / 11 / 19	37	4272865-7	



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0013 AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Av. Pres. Vargas, nº 670 / 2º andar CENTRO - CEP 20.070-001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 2017 / 22895 / 2019	117 / 22895 / 2019	2019	2019
Data processo	Folha	Rubrica	Subrubrica
13 / 11 / 19	38	13272895-9	

Para uso da Repartição Fiscal

Auto de Infração de ICMS nº 03.583531-3

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: 080PEEP - OPERAÇÕES ESPECIAIS	Nº do RAF: 51370284
02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO	Inscrição Estadual: 79.040.673
Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CNPJ/CPF: 11.891.307/0001-01
Nome Fantasia: GOLDEN FOODS	CNAEF: 4639-701
Endereço: AVN Rio de Janeiro (antiga Acesso, de) - 1782 - PARTE;QUADRA:09 LOTE:15 - DISTRITO INDUSTRIAL 26373-270 - QUEIMADOS - RJ	Cod.: 2101
03 - INFRAÇÃO: Deixar de pagar imposto mediante fraude, adulteração, falsificação ou vício	

04 - RELATO
 São exigidos ICMS e respectiva multa, conforme quadro demonstrativo anexo, por se apropriar de créditos do imposto relacionados a notas fiscais emitidas mediante fraude, conforme explanado a seguir.

Em trabalho conjunto com o Ministério Público Estadual foi deflagrada a operação "Cadeia Alimentar", tendo como alvo o grupo empresarial "Golden Foods", sendo cumprido o Mandado de Busca e Apreensão expedido no processo nº 0151697-85/2018.8.19.0001, constante no CD em anexo.

Após auditoria fiscal realizada em conjunto com a análise dos documentos apreendidos, restou constatado que empresas foram estruturadas pelo grupo com o fim de evadir-se do recolhimento do ICMS, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de

05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:
 Art. 2º, art. 3º, art. 33 e art. 39, da Lei nº 2657/96

COMPLEMENTO:
 Arts. 2º, inciso I, 3º, inciso I, 33º, 34º e 39º da Lei nº 2.657/96; art. 55º da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99; incisos XIII e XVI e §§ 2º e 6º do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/

OBSERVAÇÃO:

06 - PENALIDADES:
 Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12

COMPLEMENTO:
 Art. 60, inciso I, alínea "a", c/c parágrafo único, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/12.

07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES
 Nome: SABRINA RODRIGUES MARTINEZ Matrícula: 0903606-9 Assinatura:

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO
IMPOSTO	48.796.717,72	O autuado foi intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviço estadual, nos termos da legislação vigente. Decorrido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confessó, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (http://www.fazenda.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas ou consulta ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.
MULTA	73.195.076,33	
MULTA FORMAL	0,00	
TOTAL SEM A MORA	121.991.794,05	
Valores expressos em Reais		

10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

10-AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-AVN PRESIDENTE VARGAS 570/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071-001 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO DE JANEIRO - RJ

11 - LAVRATURA E CIÊNCIA Data Lavratura : 13/11/2019

Local da ciência Data da ciência

Nome do cientificado Hora da ciência

Vinculo com o autuado:	Documento de identificação		
	Nº do Documento	Orgão Emissor	Data Emissão

Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo: Modelo 1 (58) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0)

Qte de outros documentos anexos: Modelo 6 (1) Outros (0)

Assinatura do autuado ou seu representante legal:

Repartição Fiscal 0013 / 2019



Govorno do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0013 - AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Av. Pres. Vargas, nº 670 / 2º andar CENTRO - CEP 20.070-001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 2017/22895/2018	22895/2019
Data processo: 13 / 11 / 19	Folha: 39
De: Rubrica: 18773880-10	Para: Rubrica:

Faixa de Repartição Fiscal

Auto de Infração de ICMS nº 03.583531-3
QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Pág. 10

Período de Apuração			Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados' (R\$)		% Multa	Código
Início	Fim	Vencimento	Imposto	Multa	Imposto	Multa		
01/04/2014	30/04/2014	10/05/2014	114.041.75	171.062.64	114.041.75	171.062.64	150.00	00557
01/05/2014	31/05/2014	10/06/2014	226.020.39	339.030.59	226.020.41	339.030.57	150.00	00557
01/11/2014	30/11/2014	10/12/2014	709.886.23	1.064.829.35	709.886.23	1.064.829.36	150.00	00557
01/12/2014	31/12/2014	10/01/2015	909.354.57	1.364.031.86	909.354.56	1.364.031.83	150.00	00557
01/01/2015	31/01/2015	10/02/2015	1.271.280.34	1.906.920.51	1.271.280.34	1.906.920.51	150.00	00557
01/02/2015	28/02/2015	10/03/2015	783.793.15	1.175.689.73	783.793.16	1.175.689.73	150.00	00557
01/03/2015	31/03/2015	10/04/2015	733.608.48	1.100.412.69	733.608.45	1.100.412.68	150.00	00557
01/04/2015	30/04/2015	10/05/2015	679.595.11	1.019.392.87	679.595.11	1.019.392.86	150.00	00557
01/05/2015	31/05/2015	10/06/2015	445.125.25	667.687.88	445.125.24	667.687.87	150.00	00557
01/06/2015	30/06/2015	10/07/2015	661.125.55	991.688.33	661.125.56	991.688.34	150.00	00557
01/07/2015	31/07/2015	10/08/2015	722.161.57	1.083.242.35	722.161.55	1.083.242.35	150.00	00557
01/08/2015	31/08/2015	10/09/2015	643.345.12	965.017.68	643.345.12	965.017.67	150.00	00557
01/09/2015	30/09/2015	10/10/2015	622.008.70	933.013.05	622.008.70	933.013.07	150.00	00557
01/10/2015	31/10/2015	10/11/2015	537.238.22	805.857.33	537.238.22	805.857.33	150.00	00557
01/11/2015	30/11/2015	10/12/2015	399.143.39	598.715.08	399.143.37	598.715.08	150.00	00557
01/12/2015	31/12/2015	10/01/2016	586.080.02	879.120.03	586.080.04	879.120.03	150.00	00557
01/01/2016	31/01/2016	10/02/2016	698.367.52	1.047.551.28	698.367.52	1.047.551.30	150.00	00557
01/02/2016	29/02/2016	10/03/2016	892.137.95	1.338.206.93	892.137.96	1.338.206.92	150.00	00557
01/03/2016	31/03/2016	10/04/2016	691.846.70	1.037.770.05	691.846.72	1.037.770.06	150.00	00557
01/04/2016	30/04/2016	10/05/2016	754.857.34	1.132.286.01	754.857.33	1.132.286.00	150.00	00557
01/05/2016	31/05/2016	10/06/2016	900.805.16	1.351.207.74	900.805.16	1.351.207.76	150.00	00557
01/06/2016	30/06/2016	10/07/2016	1.065.996.64	1.598.994.96	1.065.996.64	1.598.994.95	150.00	00557
01/07/2016	31/07/2016	10/08/2016	924.534.32	1.386.801.48	924.534.33	1.386.801.49	150.00	00557
01/08/2016	31/08/2016	10/09/2016	1.146.558.10	1.719.837.15	1.146.558.10	1.719.837.15	150.00	00557
01/09/2016	30/09/2016	10/10/2016	741.190.80	1.111.786.20	741.190.80	1.111.786.20	150.00	00557
01/10/2016	31/10/2016	10/11/2016	700.909.29	1.051.363.94	700.909.30	1.051.363.93	150.00	00557
01/11/2016	30/11/2016	10/12/2016	671.720.02	1.007.580.03	671.720.01	1.007.580.01	150.00	00557
01/12/2016	31/12/2016	10/01/2017	1.142.854.68	1.714.282.02	1.142.854.69	1.714.282.02	150.00	00557
01/01/2017	31/01/2017	10/02/2017	270.288.08	405.432.12	270.288.06	405.432.13	150.00	00557
01/02/2017	28/02/2017	10/03/2017	411.980.37	617.970.56	411.980.37	617.970.55	150.00	00557
01/03/2017	31/03/2017	10/04/2017	1.336.920.00	2.005.380.00	1.336.920.02	2.005.379.97	150.00	00557
01/04/2017	30/04/2017	10/05/2017	1.004.046.50	1.506.069.75	1.004.046.52	1.506.069.77	150.00	00557
01/05/2017	31/05/2017	10/06/2017	1.142.304.29	1.713.456.44	1.142.304.31	1.713.456.43	150.00	00557
01/06/2017	30/06/2017	10/07/2017	180.378.80	270.568.20	180.378.81	270.568.19	150.00	00557



Processo: E-04 / 2019	22895/2019	22895/2019
Data processo: 13 / 11 / 19	Folha: 41	Rubrica: 1827382079

Auto de Infração de ICMS nº 03.583531-3

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Pág.

Material Apreendido, constante no CD em anexo.

As empresas beneficiadas pelo esquema lesivo aos cofres públicos são HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 11.861.307/0001-01, e GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ Nº 13.597.129/0001-70.

Um dos mecanismos utilizados pelo grupo visando a redução do ICMS devido é a realização de operações fictícias (sem circulação de mercadorias) mediante a emissão de NF-e simuladas pelas empresas estruturadas, transferindo, assim, crédito de ICMS para as beneficiárias.

Conforme inciso XIII do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14, o documento que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, e, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 2.857/96, o direito ao crédito é condicionado à idoneidade dos documentos.

Assim sendo, o presente lançamento glisa os créditos de ICMS utilizados na escrita fiscal da ora autuada, lançados nos Livros Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, no CFOP 1102 - compra de mercadorias, considerados indevidos por decorrerem de notas fiscais referentes a operações simuladas, relacionadas em anexo, emitidas pelas empresas discriminadas abaixo, nos períodos entre abril/2014 e junho/2019:

- * DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 11.276.823/0001-60, Inscrição Estadual nº 78.903.643;
- * ALIMIX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 15.283.446/0001-48, Inscrição Estadual nº 78.633.364;
- * PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 19.453.822/0001-56, Inscrição Estadual 86.615.851;
- * ASTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 25.451.385/0001-34, Inscrição Estadual 87.199.088;
- * BROKERS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 22.250.503/0002-39, Inscrição Estadual 87.014.983;
- * HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 28.397.059/0001-84, Inscrição Estadual 87.410.854;
- * WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 29.170.730/0001-12, Inscrição Estadual 11.005.527;
- * ESSEN ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 30.392.900/0001-92, Inscrição Estadual 11.140.238;
- * KELSON ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ 07.976.931/0001-79, Inscrição Estadual 87.309.304;
- * CL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 28.648.274/0001-00, Inscrição Estadual 11.204.937;
- * J P DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS EM GERAL - ME, CNPJ 31.406.857/0001-30, Inscrição Estadual 11.235.255;
- * KAISSARA ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 33.631.751/0001-65, Inscrição Estadual 11.434.983.

Efetuada ação fiscal, identificada pelo RAF nº 513792-84, a ora autuada foi intimada, mediante intimações fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/4, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14, em anexo, a apresentar documentos que comprovassem sua relação comercial com as citadas empresas, bem como a efetividade das operações de compras de mercadorias representadas pelas NF-e emitidas pelas mesmas. Foram solicitadas informações como nome do contato na empresa, telefone e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de desconto, boletos bancários, TEDs, recibos, conhecimentos de transporte, recibos de frete, seguro do transporte das cargas, etc.

Importante destacar que a intimação fiscal nº 513792-84/4, cópia em anexo, foi recebida em 25/10/2018 por Lidiene Mendonça Monteiro Catramby, gerente financeira da ora autuada e sócia administradora da GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

As demais intimações foram cientificadas por domicílio eletrônico do contribuinte (DEC), em conformidade com arts. 37, inciso III; 37-A, inciso II; 38, inciso III e § 4º, e 38-A do Decreto Estadual 2.473/79 (PAT), com redação dada pelo Decreto Estadual 45.948/17; Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual 45.948/17; Arts. 1º, 4º, caput e § único e 5º, incisos I e II, da Resolução SEFAZ 47/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 55 da Lei nº 2.857/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento das exigências feitas em cada intimação.

Apesar disso, até a presente data, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar a veracidade das compras acobertadas pelas NF-e listadas em anexo, emitidas pelas citadas empresas e destinadas à autuada.

Portanto, a HAVITA foi intimada por diversas vezes, sendo a primeira em 24/09/2018, a apresentar documentos que pudessem comprovar ter agido de boa-fé na utilização dos documentos fiscais emitidos pelas citadas empresas, contudo, pelo contrário, demonstrou-se o conluio entre eles, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido, constante no CD em anexo.

Importante citar que os documentos emitidos pelas empresas DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, ALIMIX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA, PACÍFICOS CENTRAL DIST. E LOGÍSTICA LTDA, BROKERS ALIMENTOS LTDA, WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI e J P DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS EM GERAL - ME são considerados



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0013 - AFE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Av. Pres. Vargas, nº 676 / 2º andar CENTRO - CEP 20.070-001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 211722895 / 2019	22895/2019		
Data processo	Folha	Subscrição	Subscrição
13 / 11 / 19	42	13/07/2019	

Para uso da Repartição Fiscal

Auto de Infração de ICMS nº 03.583531-3

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Pág.

indôneas, ainda, por força do inciso XVI do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14, já que as respectivas inscrições estaduais foram declaradas nulas, nos termos do art. 44-B da Lei nº 2.657/96, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido.

Constatada a indonidade dos créditos, seria exigido o imposto e aplicada a penalidade prevista no art. 60, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.657/96, com a redação dada pela Lei nº 6.357/12. Porém, tendo em vista o conluio por parte do adquirente, que utilizou créditos espúrios de documentos simulados e viciou a escrituração fiscal ao inserir elementos indevidos, reduzindo de forma significativa o imposto a ser recolhido, aplica-se a penalidade agravada prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 2.657/96, com a redação dada pela Lei nº 6.357/12.

Ressalte-se que, constatado o dolo, a fraude e a simulação das operações, não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Os créditos indevidos, correspondentes aos períodos de apuração janeiro/2013 a dezembro/2013, foram alvo dos autos de infração nº 03.581.249-4 e 03.581250-2.

Será encaminhada representação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto aos indícios da prática dos ilícitos penais de natureza tributária e conexos, em especial das condutas previstas nos incisos II, III e IV do art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90.

O arquivo contido no CD anexo ao presente, contendo o Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido e todos seus anexos, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de nº 968ECE145CDE8E808EC3C6B4519BCC29.

O arquivo contido no CD anexo ao presente, contendo os arquivos da EFD, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de nº 120A901478FE43DFD9D564E8977605A4.

O arquivo em Excel, contido no CD anexo ao presente, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de nº 6424B57615196A20D34A0A4BD987B2A6.

Consta em anexo CD contendo:

- 1) Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido e todos seus anexos;
- 2) Planilha em Excel com relação das NF-e indôneas escrituradas, com dados retirados da EFD;
- 3) Arquivos da EFD;
- 4) Intimações Fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14;
- 5) Cópia da Intimação Fiscal nº 513792-84/4.

Complemento legislação:

Arts. 2º, inciso I; 3º, inciso I; 33º, 34º e 39º da Lei nº 2.657/96; art. 55º da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/96; incisos XIII e XVI e §§ 2º e 6º do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14; § 4º do art. 150º e inciso I do art. 173º do CTN (Lei nº 5.172/66); Arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90; Arts. 37, inciso III; 37-A, inciso II; 38, inciso III e § 4º, e 38-A do Decreto Estadual 2.473/79 (PAT), com redação dada pelo Decreto Estadual 45.948/17; Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual 45.948/17; Arts. 1º, 4º, caput e § único e 5º, incisos I e II, da Resolução SEFAZ 47/2017, Art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Resolução SEFAZ nº 265/2018.

Complemento penalidade:

Art. 60, inciso I, alínea "a", c/c parágrafo único, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/12.



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVH PRESIDENTE VARGAS 670 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Auto de infração de ICMS nº 03.514619-0

Processo: E-04 / 2117 22885 / 3018 004 43000459/2016				
Data processo: 13 / 11 / 19	Folha nº: 48	Rubrica: 10122018-7	Folha: 001	Rubrica: 001

Para uso da Repartição Fiscal

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: DIVERSES VERIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO Nº do RAF: 47395132
 Razão Social: PACIFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA Inscrição Estadual: 86.615.851
 Nome Fantasia: CNPJ/CPF: 19.453.822/0901-56
 Endereço: RUA ELIAS FRANCISCO PARIS, 736 - JARDIM 25 DE AGOSTO 25075-110 - DIQUE DE CAXIAS - RJ CNAEF: 4639-7/01

03 - INFRAÇÃO: Deixar de pagar imposto mediante fraude, adulteração, falsificação ou vício Cod.: 1789

04 - RELATO
 São exigidos ICMS e MULTA nos períodos de 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, por deixar de pagar imposto ao viciar a escrituração dos Livros Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços e Registros Fiscais da Apuração do ICMS - Operações Próprias, fato este apurado a partir de exame dos registros da escrita fiscal digital (EFD) em confronto com notas fiscais eletrônicas (NF-e).

No curso da fiscalização simultânea sobre o autuado e sobre a empresa HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual: 79.040.673, CNPJ: 11.861.307/0001-01 - esta no Relatório de Ação Fiscal (RAF) nº 473558-99 -, foi constatada escrituração de créditos em valores muito maiores do que o permitido.
 (CONTINUA EM - CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 5)

05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:
 Art. 1º, da Lei nº 8137/90 e Art. 2º, art. 3º, art. 33 e art. 39, da Lei nº 2657/96

COMPLEMENTO:
 Art. 34 e Inc. II do art. 47 da Lei nº 2657/96, Ato Cotepe nº 0908, Inc. I e II do art. 71 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14

OBSERVAÇÃO:

06 - PENALIDADES:
 Art. 30, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12

COMPLEMENTO:

07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES
 Nome: FELPE VIEIRA PASSOS Matrícula: 0944005-8 Assinatura:

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO

IMPOSTO	2.283.047,23
MULTA	3.424.570,79
MULTA FORMAL	0,00
TOTAL SEM A MORA	5.707.618,02

Valores expressos em Reais

09 - INTIMAÇÃO

O autuado foi intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a receber os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços estaduais, nos termos da legislação vigente. Decorrido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confesso, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (<http://www.fazenda.rj.gov.br>). As multas serão reduzidas em 50%, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas ou consulta ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.

10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

10-AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-AVH PRESIDENTE VARGAS 670 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO DE JANEIRO - RJ

11 - LAVRATURA E CIÊNCIA Data Lavratura: 04/11/2016

Local da ciência Data da ciência

Avenida Presidente Vargas 670 Centro-RJ 10/11/2016

Nome do cientificado Hora da ciência

Paulo Ricardo Benigno da Silva 15:30

Documento de Identificação

Vinculo com o autuado	Nº do Documento	Órgão Emissor	Data Emissão
Procurador	22.403.882-8	DETRAN	18/01/2008

Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo:
 Modelo 1 (4) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0)

Assinatura do autuado ou seu representante legal: Qtd de outros documentos anexos
 Modelo 9 (1) Outros (0)

REPUBLICAÇÃO Nº 004 / 2003



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 AVN PRESIDENTE VARGAS 870/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.971.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 2117 22895 / 2019		E-04-43000459/2006	
Data processo	Folha	Base Rubrica	Rubrica
13 / 11 / 19	4	104472098	

Para uso da Repartição Fiscal

Auto de infração de ICMS nº 03.514619-0

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Pág. 1b

Período de Apuração			Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados* (R\$)		% Multa	Código
Início	Fim	Vencimento	Imposto	Multa	Imposto	Multa		
01/09/2014	30/09/2014	10/10/2014	280.734,14	391.101,21	280.734,15	391.101,21	150,00	0055
01/10/2014	31/10/2014	10/11/2014	403.915,93	605.873,90	403.915,95	605.873,90	150,00	0055
01/11/2014	30/11/2014	10/12/2014	1.134.462,07	1.701.693,11	1.134.462,07	1.701.693,09	150,00	0055
01/12/2014	31/12/2014	12/01/2015	483.935,07	725.902,61	483.935,08	725.902,59	150,00	0055
			2.283.047,21	3.424.570,83	2.283.047,23	3.424.670,79		

Serão cobrados acréscimos moratórios de acordo com o artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/75, com redação da Lei nº 6.127/2011, alterada pela Lei nº 6.269/2012.

* Valores atualizados pela UFIR-RJ fixada para o exercício de 2013, nos casos previstos na Lei nº 6.269/2012.

00557 - Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0910 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
AVN PRESIDENTE VARGAS 6701 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 2117/22895/2018	2018/0459/2816
Data processo: 13/11/19	Folha: 45
Rubrica: 10417289E	

Para uso da Repartição Fiscal

Auto de Infração de ICMS nº 03.514619-0
CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Pág.

Conforme disposto no art. 34 da Lei nº 2.657/1996, o direito ao crédito é condicionado à idoneidade da documentação e à sua regular escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

O contribuinte lançou no Registro C100 da EFD as notas fiscais nºs 5154, 5188, 5308, 5532, 5535, 5537, 5692, 5649, 5660, 5901, 6059, 6062, 6104, 6137, 6143, 6248, 6361, 6370, 6444, 6524 e 6622 sem informar a chave de acesso documento. As notas fiscais foram contabilizadas como operações de entrada, tendo sido emitidas pela HAVITA.

Ocorre que quando do cotejo das informações com os dados constantes das notas fiscais emitidas pela HAVITA, verificou-se que não há a devida correspondência dos valores de imposto destacado versus imposto creditado, haja vista que os valores creditados chegam a ser absurdamente surreais.

Por exemplo (1), a NF-e nº 5154, de 02/09/2014, foi escriturada com valor do documento fiscal (VL_DOC) de R\$ 13.454,10, base de cálculo de ICMS (VL_BC_ICMS) de R\$ 13.454,10 e ICMS (VL_ICMS) no valor R\$ 83.356,28, o que equivaleria a uma alíquota efetiva de 615,20%. Por outro lado, o ICMS constante da nota fiscal era de apenas R\$ 2.566,28.

Outro exemplo (2), a NF-e nº 5188, de 04/09/2014, foi escriturada com valor do documento fiscal (VL_DOC) de R\$ 4.321,20, base de cálculo de ICMS (VL_BC_ICMS) de R\$ 1.298,00 e ICMS (VL_ICMS) no valor R\$ 86.746,24, o que equivaleria a uma alíquota efetiva de 6.693,40%. Por outro lado, o ICMS constante da nota fiscal era de apenas R\$ 778,24.

Mais um exemplo (3), a NF-e nº 6444, de 02/12/2014, tem ICMS destacado no valor R\$ 1.955,10, mas o destinatário resolveu inovar e escriturar crédito no valor de R\$ 98.955,10, mais de 50 (cinquenta) vezes acima do permitido.

Na presente autuação o imposto exigido equivale exatamente a diferença entre o valor de ICMS creditado e o valor de ICMS destacado em cada nota fiscal.

Resta mais do que claro que o autuado violou e inseriu elementos inexatos nos seus livros fiscais digitais, o que implicou em substancial redução de tributo a ser recolhido pelo mecanismo de compensação de créditos e débitos estabelecido no art. 33 da Lei nº 2.657/1996, abato transcrito:

"Art. 33 - O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo."

Tendo em vista a conduta lesiva ao Erário, aplica-se o disposto do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 2.657/1996, a seguir indicado:

"Art. 60. O descumprimento da legislação tributária em relação a obrigação principal sujeita o infrator, contribuinte ou responsável, além da exigência do tributo, às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto:

a) creditado, deduzido ou compensado em desacordo com a legislação;

Parágrafo único - A multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, se, nas hipóteses previstas neste artigo, adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou, ainda, utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção de qualquer efeito fiscal, nos casos em que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática fraudulenta."

Será encaminhada notícia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto aos indícios de prática dos ilícitos penais de natureza tributária e conexos, em especial das condutas previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/1990.

Aplica-se o disposto no incs. I e II do art. 71 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

São anexos ao processo resultante do presente Auto de Infração:

- Anexo I - Planilha com Levantamento Fiscal de Notas Fiscais com Creditamento indevido, no formato do Ato Cotepe nº 09/2008;

- Anexo II - Cópias de Documento Auxiliar de NF-e (DANFE);

- Anexo III - Livro Digital de Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços;

- Anexo IV - Livro Digital de Registros Fiscais da Apuração do ICMS - Operações Próprias.



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda

Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVN PRESIDENTE VARGAS 670 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Auto de Infração de ICMS nº 03.514619-0

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Processo: E-04 / 211722895 / 2018	04-43000459/2018	
Data processa: 13 / 11 / 19	Folha: 44	Rubrica: 1091428018
Folha: 00		Rubrica:

Fora da Repartição Fiscal



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0010 - IPE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AV. PRESIDENTE VARGAS 870 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071-001 RIO DE JANEIRO - RJ



Processo E-04 / 211.622895 / 2019
Folha 48
Rubrica 04/043/2019
Data 05/04/2015

Modo Anulado
Secretário
Pág. 10/435/97

Auto de Infração de ICMS nº 03.462358-7
QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODULO 1

Período de Apuração			Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados (R\$)		Multa % Multa Código	
Início	Fim	Vencimento	Imposto	Multa	Imposto	Multa	% Multa	Código
01/07/2013	31/07/2013	12/05/2013	787.381,80	1.181.072,70	787.381,80	1.181.072,70	150,00	00557
01/08/2013	31/08/2013	10/09/2013	786.606,11	1.149.907,87	786.606,10	1.149.907,87	150,00	00557
01/09/2013	30/09/2013	10/10/2013	819.725,69	1.229.588,53	819.725,70	1.229.588,53	150,00	00557
01/10/2013	31/10/2013	11/11/2013	608.260,70	913.891,05	608.260,70	913.891,04	150,00	00557
01/11/2013	30/11/2013	10/12/2013	1.081.094,87	1.621.642,01	1.081.094,88	1.621.642,01	150,00	00557
01/12/2013	31/12/2013	10/01/2014	794.288,00	1.191.432,00	794.288,01	1.191.432,00	150,00	00557
01/01/2014	31/01/2014	10/02/2014	1.303.873,12	1.955.509,60	1.303.873,13	1.955.509,60	150,00	00557
01/02/2014	28/02/2014	10/03/2014	1.344.319,75	2.016.479,63	1.344.319,73	2.016.479,62	150,00	00557
01/03/2014	31/03/2014	10/04/2014	852.124,06	1.278.866,08	852.124,06	1.278.866,08	150,00	00557
01/04/2014	30/04/2014	12/05/2014	832.828,81	1.249.239,92	832.828,81	1.249.239,92	150,00	00557
01/05/2014	31/05/2014	10/06/2014	535.835,89	758.719,61	535.835,90	758.719,61	150,00	00557
01/06/2014	30/06/2014	10/07/2014	758.719,61	1.138.078,43	758.719,61	1.138.078,43	150,00	00557
01/07/2014	31/07/2014	11/08/2014	705.779,51	1.058.669,26	705.779,51	1.058.669,26	150,00	00557
01/08/2014	31/08/2014	10/09/2014	613.865,84	920.498,78	613.865,84	920.498,78	150,00	00557
01/09/2014	30/09/2014	10/10/2014	804.355,25	1.206.632,88	804.355,25	1.206.632,88	150,00	00557
01/10/2014	31/10/2014	10/11/2014	941.982,59	1.412.973,89	941.982,59	1.412.973,89	150,00	00557
01/11/2014	31/11/2014	12/01/2015	7.546,75	11.320,13	7.546,76	11.320,12	150,00	00557
			13.558.984,94	20.338.477,45	13.558.984,98	20.338.477,38		

* Valores atualizados pela LFR-RJ fixados para o exercício de 2013, nos casos previstos na Lei nº 6.269/2012.
00557 - Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2857/96, com redação da Lei nº 6357/12
00557 - Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2857/96, com redação da Lei nº 6357/12



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Re partição Fiscal 0010 - IFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 AVN PRESIDENTE VARGAS 870 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019

Data processo
13 / 11 / 19

Folha
49

04/043/2019
 139 15
 05 MAR 2019

Auto de Infração de ICMS nº 03.482358-7
 CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

válida a partir de 01/07/2013.

Em anexo, constam os seguintes documentos:

- Cópias impressas dos Livros de Registro de Entrada do ano de 2013 com anexo de algumas escrituras e respectivas notas fiscais, maior em relação ao destacado nas notas fiscais.
- Cópias exemplificativas de algumas notas fiscais e respectiva escrituração viciada nos Livros SPED para o ano de 2014. Os exemplos mostram diferenças exatas, redondas, tanto para base de cálculo como para ICMS creditado.
- Tabela EFDxNFe_Entrada: Para o ano de 2014, em que o contribuinte já utilizava o SPED para os livros, foi demonstrada, nota por nota, em ordem crescente de dia, a diferença entre o imposto creditado na NFE e o escriturado no livro. Nota-se a prática reiterada de um mesmo procedimento a fim de diminuir o imposto devido através da majoração de créditos, em patamares constantes, dos valores dos documentos, o que configura o vício na escrituração.
- Tabela GIAxNfe_Entrada: Mostra, a partir do cruzamento entre NFE e GIA, o total mensal de divergência entre o ICMS creditado declarado neste e o destacado naquele, durante o período deste auto de infração.

RIO DE JANEIRO, 02/02/17

Assinatura e Matrícula Profissional de **Wladimir Viera**
 Assessor Fiscal da Receita Estadual - RJ
 Matr. 0.963.675-8



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo E-04-043-2019-1
 Data 02-FEV-2017
 Folha 50

Andre Almada Romms Carneiro
 Assessor Fiscal
 Matr. 0.963.675-8



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Processo: E-04 / 211722895 / 2019	E-04-43000206/2015		
Data processo: 13 / 11 / 19	Folha: 50	Rubrica: 0598328617	Assinatura: [assinatura]

AVN PRESIDENTE VARGAS 870/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Para uso da Repartição Fiscal

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: 00PR0C PROCESSOS	Nº do RAF: 43411137
02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO	Inscrição Estadual: 78.903.643
Razão Social: DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA	CNPJ/CPF: 11.276.823/0001-60
Nome Fantasia:	CNAEF: 4637-1/99
Endereço: AVN DAS AMERICAS, 3500 - SALA 414 BLC 6 - BARRA DA TIJUCA 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RJ	Cod.: 1566
03 - INFRAÇÃO: Livro fiscal adulterado, falsificado ou viciado - Operações tributadas	

04 - RELATO
 São exigidos da empresa DUBAI 10 Empresa de Alimentos Ltda, CNPJ 11.276.823/0001-60 e IE: 78903643, ICMS e multa por vício de escrituração dos Livros Registros de Entrada com a majoração recorrente dos valores creditados, reduzindo significativamente o saldo do imposto final a receber declarado na GIA.

A auditoria realizada nas NFe, Livros de Entrada (Manual e SPED) e GIA evidenciou que o contribuinte escriturou, no campo "Imposto Creditado" do Livro Registro de Entradas, valores muito superiores aos destacados nas correspondentes notas fiscais, durante o período da ação fiscal de 01/01/2010 a 31/12/2014. Nota-se a prática reiterada de um mesmo procedimento a fim de diminuir o imposto devido, através da majoração, em patamares constantes, dos créditos dos documentos fiscais, o que configura o vício na escrituração.

05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:
 Art. 1º, art. 33 e art. 47, inc. II, da Lei nº 2657/96 e Art. 75, do Livro VI, do RICMS/00

COMPLEMENTO:

OBSERVAÇÃO:
 06 - PENALIDADES:
 Art. 39, inc. XII, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3525/00

COMPLEMENTO:

07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES
 Nome: HENRIQUE MARTINS VIEIRA Matrícula: 0963675-4 Assinatura:

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO		09 - INTIMAÇÃO
IMPOSTO	17.313.116,66	O autuado foi intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços estaduais, nos termos da legislação vigente. Descumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado revel e confesso, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na internet (http://www.fazenda.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas consulte ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.
MULTA	20.775.742,40	
MULTA FORMAL	0,00	
TOTAL SEM A MORA	38.088.861,06	
Valores expressos em Reais		

10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO
 10-AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-AVN PRESIDENTE VARGAS 870/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20 071.001 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO DE JANEIRO - RJ

11 - LAVRATURA E CIÊNCIA		Data Lavratura: 29/04/2015
Local da ciência		Data da ciência
Avenida das Américas 3500		05/05/2015
Nome do cientificado		Hora da ciência
Fábio Kellier Leal		11:00
Vínculo com o autuado	Documento de identificação	
Sócio	Nº do Documento	Órgão Emissor
	124444902	Detran
		Data Emissão

Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo:
 Modelo 1 (38) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0) Qtd de outros documentos anexos
 Modelo 6 (1) Outros (0)

Assinatura do autuado ou seu representante legal:



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda

Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVM PRESIDENTE VARGAS 67º 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.371.801 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 211722895 / 2010	2010/06/2005
Data processo: 13 / 11 / 19	Folha: 51
Rubrica: 05/DE/2015	

Auto de Infração de ICMS nº 03.462357-8

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Fato Gerador	Vencimento	Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados (R\$)		% Multa	Código
		Imposto	Multa	Imposto	Multa		
01/04/2010	01/04/2010	330.092,11	396.110,63	393.598,42	472.318,09	120,00	00251
01/05/2010	01/05/2010	529.827,34	635.912,81	631.879,86	768.255,84	120,00	00251
01/06/2010	01/06/2010	466.458,46	559.750,14	556.200,23	667.440,26	120,00	00251
01/07/2010	01/07/2010	617.163,82	740.596,70	735.899,67	883.079,63	120,00	00251
01/08/2010	01/08/2010	551.117,66	661.341,43	657.147,23	788.576,66	120,00	00251
01/09/2010	01/09/2010	530.583,53	636.700,24	632.662,29	759.194,77	120,00	00251
01/10/2010	01/10/2010	546.913,64	656.206,37	652.134,16	782.560,98	120,00	00251
01/11/2010	01/11/2010	587.915,87	705.499,04	701.024,80	841.229,75	120,00	00251
01/12/2010	01/12/2010	426.796,26	512.157,91	508.969,82	610.691,79	120,00	00251
01/01/2011	01/01/2011	683.338,32	820.005,98	770.195,77	924.234,92	120,00	00251
01/02/2011	01/02/2011	611.990,26	734.388,34	689.778,85	827.734,62	120,00	00251
01/03/2011	01/03/2011	682.763,06	819.315,67	769.547,39	923.456,67	120,00	00251
01/04/2011	01/04/2011	603.848,66	724.618,42	680.802,39	816.722,68	120,00	00251
01/05/2011	01/05/2011	664.687,55	797.625,06	749.174,34	899.009,21	120,00	00251
01/06/2011	01/06/2011	776.329,66	931.595,59	875.007,01	1.050.008,41	120,00	00251
01/07/2011	01/07/2011	594.859,21	713.831,05	670.470,29	804.564,36	120,00	00251
01/08/2011	01/08/2011	307.469,36	368.963,23	346.551,03	415.861,23	120,00	00251
01/09/2011	01/09/2011	257.714,07	321.256,88	301.742,54	362.091,54	120,00	00251
01/10/2011	01/10/2011	188.370,48	202.044,56	189.771,62	227.725,97	120,00	00251
01/11/2011	01/11/2011	139.586,79	167.504,15	157.329,33	188.795,19	120,00	00251
01/12/2011	01/12/2011	213.279,42	255.935,30	240.388,85	288.466,60	120,00	00251
01/01/2012	01/01/2012	139.171,55	167.005,86	147.209,15	176.650,99	120,00	00251
01/02/2012	01/02/2012	189.740,94	227.689,13	200.699,08	240.838,91	120,00	00251
01/03/2012	01/03/2012	78.122,35	93.746,82	82.634,17	99.160,99	120,00	00251
01/04/2012	01/04/2012	146.166,06	177.799,27	156.723,11	188.067,75	120,00	00251
01/05/2012	01/05/2012	93.839,33	112.667,20	99.311,74	119.174,09	120,00	00251
01/07/2012	01/07/2012	100.034,47	120.041,36	105.811,76	129.974,14	120,00	00251
01/08/2012	01/08/2012	213.905,97	256.887,16	226.259,72	271.511,65	120,00	00251
01/09/2012	01/09/2012	250.931,79	301.118,15	265.423,89	318.508,67	120,00	00251
01/10/2012	01/10/2012	174.184,94	209.021,93	184.244,68	221.093,60	120,00	00251
01/11/2012	01/11/2012	233.654,34	280.385,21	247.148,63	296.578,34	120,00	00251
01/12/2012	01/12/2012	367.510,93	441.013,12	388.736,86	466.483,02	120,00	00251
01/01/2013	01/01/2013	512.836,89	615.404,27	512.836,88	615.404,27	120,00	00251
01/02/2013	01/02/2013	54.398,72	65.278,46	54.398,71	65.278,47	120,00	00251



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 AVN PRESIDENTE VARGAS 670 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.041 RIO DE JANEIRO - RJ

Processo: E-04 / 211722895 / 2019 / 43000206 / 2018 5

Data processo	Folha	Data Rubrica	Assinatura	Rubrica
13 / 11 / 19	52	09/05/2016		

Auto de Infração de ICMS nº 03.462357-9

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Fato Gerador	Vencimento	Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados* (R\$)		% Multa	Código
		Imposto	Multa	Imposto	Multa		
01/03/2013	01/03/2013	506.499,54	607.799,45	506.499,53	607.799,44	120,00	00251
01/04/2013	01/04/2013	760.851,98	913.022,38	760.851,96	913.022,36	120,00	00251
01/05/2013	01/05/2013	842.394,21	1.010.873,05	842.394,21	1.010.873,05	120,00	00251
01/06/2013	01/06/2013	621.919,47	746.303,36	621.919,47	746.303,36	120,00	00251
		16.589.421,34	18.707.305,60	17.313.118,86	20.775.742,40		

Serão cobrados acréscimos moratórios de acordo com o artigo 173 do Decreto-Lei nº 575, com redação da Lei nº 6.127/2011, alterada pela Lei nº 6.269/2012.

* Valores atualizados pela UFIR-RJ fixada para o exercício de 2013, nos casos previstos na Lei nº 6.269/2012.

Código e captação legal da penalidade aplicada

00251 - Art. 59, inc. XII, da Lei nº 2657/86, com redação da Lei nº 3525/00



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVN PRESIDENTE VARGAS 670 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Auto de Infração de ICMS nº 03.462357-9

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Processo: E-04 / 2117°22895 / 2019	204.43000206/2015	
Data processo: 13 / 11 / 19	Folha: 53	Rubrica: 0505/2015
Rubrica		Rubrica

Para uso da Repartição Fiscal

Pág.

O presente auto de infração abrange os períodos cujos fatos geradores estiveram sob vigência da redação antiga da Lei 2657/96, mais benéfica para o contribuinte e válida até 30/06/2013.

Em anexo, constam os seguintes documentos:

Cópias impressas dos Livros de Registro de Entrada e respectivas NFe's dos anos de 2010 a 2013 com amostra exemplificativa de algumas escriturações de crédito realizadas a maior em relação ao destacado nas notas fiscais.

Tabela GIAxNFe_Entrada: Mostra, a partir do cruzamento entre NFe e GIA, o total mensal de divergência entre o ICMS creditado declarado neste e o destacado naquele, durante o período deste auto de infração.



Secretaria de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita

Sistema Auto de Infração - Módulo Central
Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Inscrição: 79.040.673

Fiscal: 0.963.606-9

Processo: E-04-211/022895/2019

Situação Cadastral: Habilitado Regular

Localização do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10
Rating:

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Data Ciência: 18/11/2019

RF Lançadora: 13

Valor Original (R\$): 121.991.794,05

RF Cadastro: 10

Assessoria de Informática
Emissão: 17/12/2019 11:38:37
Página: 1
RCARDLWEIRA

Transmissões e Receções

Data	Tipo	Operador	Status	Mensagens Ocorridas
27/12/2018	TRANSMISSÃO DA CARGA DE AUTOS PARA O FISCAL	SRPINHEIRO	OK	

Histórico dos Status do Auto

Data/Hora	Status	Tipo de Ciência	Operador	Observação
13/11/2019 18:24:45	Lavrado sem Ciência		SRPINHEIRO	
14/11/2019 15:42:57	Lavrado sem Ciência	DeC	SRPINHEIRO	
18/11/2019 15:03:30	Lavrado com Ciência	DeC	JOB02_AIC	

Histórico dos Status de Acompanhamento

Data	Status	Operador	Observação
18/11/2019 15:03:30	Em Colheita	JOB02_AIC	
17/12/2019 11:38:18	Em Impugnação ou Recurso	RCARDLWEIRA	

Rpq's relacionados

Início Validade	Imposto	Multa	Multa Formal	Total	Desativada por	Status	Data Decisão	Tipo Decisão
13/11/2019	48.766.717,7	73.195.076,3	0,00	121.991.794,05				

Histórico de Versões do Auto (Valores em Reais)

Início Validade	Imposto	Multa	Multa Formal	Total	Desativada por	Status	Data Decisão	Tipo Decisão
13/11/2019	48.766.717,7	73.195.076,3	0,00	121.991.794,05				

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data processo	Folha	Rubrica
13 / 11 / 19	54	4272865-7



Secretaria de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita

Sistema Auto de Infraco~o - M~dulo Central
Hist~rico do Auto de Infraco~o: 03.583531-3

Inscrico~o: 79.040.673

Fiscal: 0.963.606-9

Processo: E04-211022895/2019

Situaco~o Cadastral: Habilitado Regular

Localizaco~o do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10

Rating:

Razo~o Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SABRINA RODRIGUES MARTINEZ

Processo Recebido: N~o

Habilitado Regular

Localizaco~o do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10

Data Ci~ncia: 18/11/2019

RF Lan~adora: 13

Valor Original (R\$): 121.991.794,05

Localizaco~o do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10

RF Acompanhamento: 10

Valor Original (R\$): 121.991.794,05

Localizaco~o do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10

Assessoria de Inform~ticos
Emiss~o: 17/12/2019 11:38:37
P~gina: 2
RCAROLIVEIRA

AR Emitidos para o Auto de Infraco~o

N. AR	Geraco~o	Emiss~o	Doc. Comunicao~o	Registro EBCT	Status	Motivo Cancelamento	Ci~ncia	Nome Recebedor

Editais Emitidos para o Auto de Infraco~o

Emiss~o	N. Edital	Publicaco~o	Folhas	Emiss~o Certificado

Par~mpco~es

Defesa	Data	Operador	Tipo	Status Defesa	Defesa	Data	Decis~o	Operador	Tipo de Decis~o	Status decis~o

Impugnao~es e Recursos

Defesa	Pedido	Operador	Tipo	Status Defesa	Defesa	Data	Operador	Tipo de Decis~o	Respons~vel	Status decis~o
17/12/2019	RCAROLIVEIRA		Impugnao~o							

Documentos de Comunicao~o Emitidos

Emiss~o	Geraco~o	N. Documento	Tipo	Status	Ci~ncia/Cancelamento	Tipo de Ci~ncia	Nome Recebedor	Ci~ncia

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019

Data processo	Folha	Rubrica
13 / 11 / 19	55	4272855-7



Secretaria de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita

Sistema Auto de Infração - Módulo Central
Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Assessoria de Informática
Emissão: 17/12/2019 11:38:37
Página: 3
RICAROLINERA

Inscrição: 79.040.673

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Fiscal: 0.963.606-9 SABRINA RODRIGUES MARTINEZ

Processo: E04-211/022895/2019 Processo Recebido: Não Data Ciência: 18/11/2019

Situação Cadastral: Habilitado Regular RF Lançadora: 13 RF Acompanhamento: 10

Localização do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10 Valor Original (R\$): 121.991.794,05 RF Cadastro: 10

Rating:

Pagamentos Apropriados (Valores em R\$ e/ou centavos)

Nº Documento	Tipo	Receita	Data Pagamento	Valor Pago	Valor do Auto	Cap. Legal
--------------	------	---------	----------------	------------	---------------	------------

Tipo de Documentos: D - DARF, A - Aposentimento e C - Documento de Crédito
Apropriação Original Reapropriação após Retificação

Documentos não Apropriados (Valores em moeda corrente)

Documento	Parcela	Tipo	Data Pagamento	Valor	Tipo de Erro
-----------	---------	------	----------------	-------	--------------

Bloqueios do Auto

Início	Fim	Motivo	Legim Bloqueio	Legim Desbloqueio	Data Desbloqueio
--------	-----	--------	----------------	-------------------	------------------

Observação :

Nota de Débito

Número ND	Status	Cartidão Inscricao em DA	Inscricao	Observação
-----------	--------	--------------------------	-----------	------------

Situação na Procuradoria da Dívida Ativa

Data	Situação
------	----------

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data processo: 13 / 11 / 19	Folha: 56	Rubrica: 4272865-7



Secretaria de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita

Sistema Auto de Infração - Módulo Central
Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Inscrição: 79.040.673

Fiscal: 0.963.806-9

Processo: E04-211/022895/2019

Situação Cadastral: Habilitado Regular

Localização do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10

Rating:

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SABRINA RODRIGUES MARTINEZ

Data Ciência: 18/11/2019

RF Lançadora: 13

Valor Original (R\$): 121.991.794,05

RF Acompanhamento: 10

RF Cadastro: 10

Assessoria de Informática

Emissão: 17/12/2019 11:38:37

Página: 4

RICAROLINEIRA

Suspensão de exigibilidade

Data	Operador	Motivo
------	----------	--------

Aplicação da Lei Mais Benéfica

Categoria	Examinado	Data de Verificação
-----------	-----------	---------------------

Lei Mais Benéfica

Dados informados no quadro questionário de preenchimento do auto

Recarga bruta conhecida?	Fonte receita bruta	Ano de referência da receita	Valor da receita bruta (R\$)	Houve regularização da obrigação acessória antes do início da ação fiscal?	Houve dano irreparável?
Não			0,00	Não	Não

Dados do Processo de Representação Fiscal

Processo	Usuário	Status	Data de Envio	Data de Extinção
----------	---------	--------	---------------	------------------

DEC Emitidos para o Auto de Infração

N. DEC	Gerção	Emissão	Ciência	Tipo	Nome Recebedor	Nº Documento	Tipo de Documento
--------	--------	---------	---------	------	----------------	--------------	-------------------

4371653	14/11/2019	14/11/2019	18/11/2019 14:41:47	EFETIVA	THIAGO MENDONCA MONTEIRO	35835313	Auto de Infração
---------	------------	------------	---------------------	---------	--------------------------	----------	------------------

aplicacao/afis

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019

Data process	Folha	Rubrica
13/11/19	57	4292865-7



Secretaria de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita
Sistema Auto de Infracoão - Módulo Central
Histórico do Auto de Infracoão: 03.583531-3

Inscrição: 79.040.873
Fiscal: 0.963.606-9
Processo: E04-211/022895/2019
Situacao Cadastral: Habilitado Regular
Localizacao do processo em: 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10
Rating:

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Data Ciência: 18/11/2019
RF Lançadora: 13
RF Acompanhamento: 10
RF Cadastro: 10
Valor Original (R\$): 121.991.794,05

Assessoria de Informatica
Emissão: 17/12/2019 11:36:38
Página: 6
RCARDI,IVEIRA

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019

Data processo: 13/11/19
Folha: 58
Rubrica: 4272865-7

Anexos do Auto de Infracoão

Descrição	Nome do Arquivo	Data/Hora	Operador	Autêntico	Status
RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO	RELATÓRIO.pdf	13/11/2019 18:19:32	SRPINHEIRO	X	Ativo
QUADRO DEMONSTRATIVO	Quadro demonstrativo azito nº 03.583531-3.pdf	13/11/2019 18:20:21	SRPINHEIRO	X	Ativo
RELAÇÃO NF-e	Relação NF-e.xlsx	13/11/2019 18:21:13	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf	13/11/2019 18:22:01	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf	13/11/2019 18:22:08	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf	13/11/2019 18:22:10	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf	13/11/2019 18:22:12	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf	13/11/2019 18:22:14	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf	13/11/2019 18:22:25	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf	13/11/2019 18:22:28	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_4.PDF	13/11/2019 18:22:28	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf	13/11/2019 18:22:30	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf	13/11/2019 18:22:31	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf	13/11/2019 18:22:32	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_14.pdf	13/11/2019 18:22:34	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	anexo à intimação fiscal nº 513792-84_14 PDF	13/11/2019 18:23:50	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	anexo à intimação fiscal nº 513792-84_14 (2).PDF	13/11/2019 18:24:07	SRPINHEIRO	X	Ativo
Auto de infracoão na Lavratura	AJ_35835313_20191113_182455.PDF	13/11/2019 18:24:57	SRPINHEIRO	X	Ativo



Secretaria de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita

Sistema Auto de Infração - Módulo Central
Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Inscrição: 79.040.673

Fiscal: 0.963.606-9

Processo: E04-211/022895/2019

Situação Cadastral: Habilitado Regular

Localização do processo em 17/12/2019 : CART10 - CARTORIO DA AFE-10

Rating:

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SABRINA RODRIGUES MARTINEZ

Data Ciência: 18/11/2019

RF Lançadora: 13

RF Acompenhamento: 10

Valor Original (R\$): 121.991.794,05

RF Cadastre: 10

Assessoria de Informática
Emissão: 17/12/2019 11:38:41
Página: 6
RCAROLIVEIRA

Observações do Auto de Infração

Texto

Data/Hora

Operador

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019

Data processo
13 / 11 / 19

Folha
59

Rubrica
4272865-7

gph/10/2019/03/03

Processo: E-04 / 211 / 22895 / 2019		
Data processo 13 / 11 / 19	Folha 60	Rubrica 4272865-7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JUNTA DE REVISÃO FISCAL

INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA - PARTE I - GERAL

Trata-se de impugnação a Auto de Infração Indeferimento de pedido de restituição de indébito Nota de Lançamento Guia de ITD Recusa de recebimento de tributo com ciência em 18/11/2019. A impugnação foi protocolizada em 14/12/2019, sendo, portanto, TEMPESTIVA INTEMPESTIVA.

I. CONSTAM NO PROCESSO ADMINISTRATIVO OS SEGUINTE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE:

a. Impugnações em geral:

- impugnação assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, instruída com os documentos em que se funda a pretensão, às fls. 12;
- cópia do Estatuto, última alteração do Contrato Social ou da Declaração de Firma Individual às fls. 24;
- instrumento de mandato às fls. X;
- cópia da identidade do signatário da impugnação e, se houver, do signatário do mandato às fls. 30;
- comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais - TSE -, por tratar-se de crédito tributário igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), às fls. 25, com entrada em receita confirmada pelo relatório "Documentos de Arrecadação" do Sistema de Arrecadação, entranhado no processo às fls. _____;
- cópia do comprovante de recolhimento da parte não contestada do Auto de Infração com entrada em receita confirmada, ou declaração da cobrança da referida parte por meio de outro processo às fls. _____.

Rosana Cardoso de Oliveira
Analista da Fazenda Estadual
Junta de Revisão Fiscal

Processo:		
E-04/211/022895/2019		
Data	Folha	Folhas
18/11/2019	61	50/50000-2

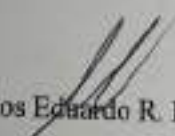


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JUNTA DE REVISÃO FISCAL

DE O/S

AO L. AUDITOR TRIBUTÁRIO KATYA FARIAS FRATTE, em conformidade com art. 36 da Resolução SEFAZ 023/2003, tendo em vista a sessão de sorteio realizada no dia 16 de janeiro de 2020, para apreciação e relatoria.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020


Carlos Eduardo R. Loureiro
Secretário de Turma



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO:	E-04/211/22895/2019	
DATA:	13/11/2019	RUBRICA

101-44.19734-5

Impugnante:	Havita Importação e Exportação Ltda		
Endereço	Avn Rio de Janeiro (Antiga Acesso, de), 1782-Parte; Quadra:09; Lote:10 - Distrito Industrial- Queimados - RJ		
Inscrição:	79.040.673		
Repartição fiscal:	AFE 0013 Operações Especiais	Auto de infração:	03.583531-3
Autuante:	Sabrina Rodrigues Martinez	CNPJ:	11.861.307/0001-01
Turma Julgadora	5°	Data da sessão:	17/2/2020
Relator:	Katya Farias Fratte	Matrícula:	0963606-9
		Acórdão:	T5. 48. 2020
		Matrícula:	0.294.566-5

Participaram do julgamento os Auditores Tributários: Katya Farias Fratte, Jäder Honório Corrêa de Oliveira e Marlyus Jeferton da Silva Domingos.

3 Crédito Indevido

3.1 Indevido

31.15 Em desacordo com a legislação

Decadência - Não ocorre - entendimento da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, no parecer nº 002/2008 - PG3, extraído do processo nº E-04/411012/2007, e aplicado por esta Secretaria - sujeição ao prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN.

Cerceamento de defesa - não ocorrência. Contribuinte teve a sua disposição todos os anexos no momento da intimação do auto de infração via DEC. Quanto ao CD, este ficou disponibilizado na repartição fiscal, no prazo da impugnação, nos termos da legislação em vigor sobre o tema.

Contribuinte não trouxe as provas devidas, para refutar a infração, contrariando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 2.473/79.

Penalidade: prevista na Lei Estadual, a qual se encontra em plena vigência e eficácia.

Auto de Infração: **Procedente.**

Relatório

Segundo relato do auto de infração, são exigidos ICMS e multa, conforme quadro demonstrativo anexo, por se apropriar de créditos do imposto relacionados a notas fiscais emitidas mediante fraude, conforme explanado a seguir.

Segue o relato: "Em trabalho conjunto com o Ministério Público Estadual foi deflagrada a operação "Cadeia Alimentar" tendo como alvo o grupo empresarial "Golden

9.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO:	04/211/2019/2019	
DATA:	10/11/2019	RUBRICA:

10: 41

Foods", sendo cumprido o Mandado de Busca e Apreensão exarado no processo nº 0161697-95.2018.8.19.0001, constante no CD em anexo.

Após auditoria fiscal realizada em conjunto com a análise dos documentos apreendidos, restou constatado que empresas foram estruturadas pelo grupo com o fim de evadir-se do recolhimento do ICMS, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido, constante no CD em anexo.

As empresas beneficiadas pelo esquema lesivo aos cofres públicos são HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 11.861.307/0001-01, e GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 13.597.129/0001-70

Um dos mecanismos utilizados pelo grupo visando à redução do ICMS devido é a realização de operações fictícias (sem circulação de mercadorias) mediante a emissão de NF-e simuladas pelas empresas estruturadas, transferindo, assim, crédito de ICMS para as beneficiárias.

Conforme inciso XIII do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14, o documento que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, e, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 2.657/96, o direito ao crédito é condicionado à idoneidade dos documentos.

Assim sendo, o presente lançamento glosa os créditos de ICMS utilizados na escrita fiscal da ora auçada, lançados nos Livros Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços, no CFOP 1102 - compra de mercadorias, considerados indevidos por decorrerem de notas fiscais referentes a operações simuladas, relacionadas em anexo, emitidas pelas empresas discriminadas abaixo, nos períodos entre abril/2014 e junho/2019:

" DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 11.276.823/0001-60, Inscrição Estadual nº 78.903.643;

" ALIMEX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 15.283.446/0001-48, Inscrição Estadual nº 79.633.364;

" PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, CNPJ 19.453.822/0001-56, Inscrição Estadual 86.615.851;

g.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO: E-04/211/22895/2019		
DATA: 13/11/2018	FOLHA: 18	RUBRICA: 107

- " ASTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ, 25.451.385/0001-34, Inscrição Estadual 87.199.088;
- " BROKERS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 22.250.503/0002-39, Inscrição Estadual 87.014.983;
- " HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 28.397.059/0001-84, Inscrição Estadual 87.410.854;
- " WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 29.170.730/0001-12, Inscrição Estadual 11.005.527;
- " ESSEN ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 30.392.900/0001-92, Inscrição Estadual 11.140.238;
- " KELSON ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ 07.976.931/0001-79, Inscrição Estadual 87.309.304;
- " CL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 28.648.274/0001-00, Inscrição Estadual 11.204.937;
- " J P DOS SANTOS FERREIRA COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS EM GERAL - ME, CNPJ 31.406.857/0001-30, Inscrição Estadual 11.235.255;
- " KAISSARA ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 33.631.751/0001-65, Inscrição Estadual 11.434.983.

Efetuada ação fiscal, identificada pelo RAF nº 513792-84, a ora autuada foi intimada, mediante intimações fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/4, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14, em anexo, a apresentar documentos que comprovassem sua relação comercial com as citadas empresas, bem como a efetividade das operações de compras de mercadorias representadas pelas NF-e emitidas pelas mesmas. Foram solicitadas informações como nome do contato na empresa, telefone e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de desconto, boletos bancários, TELs, recibos, conhecimentos de transporte, recibos de frete, seguro do transporte das cargas, etc.

Importante destacar que a intimação fiscal nº 513792-84/4, cópia em anexo, foi recebida em 25/10/2018 por Lidiané Mendonça Monteiro Catramby, gerente financeira da ora autuada e sócia administradora da GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

g.

PROCESSO:	E-04/211/22891/2019	
DATA:	FOLHA:	FUBERICA:
13/11/2019	10	1



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

As demais intimações foram eletronicamente notificadas por domicílio eletrônico do contribuinte (DEC), em conformidade com arts. 37, inciso III; 37-A, inciso II; 38, inciso III e § 4º, e 38-A do Decreto Estadual 2.473/79 (PAT), com redação dada pelo Decreto Estadual 45.948/17; Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual 45.948/17; Arts. 1º; 4º, caput e § único e 5º, incisos I e II, da Resolução SEFAZ 47/2017.

Em atendimento ao disposto no art. 55 da Lei nº 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento das exigências feitas em cada intimação.

Apesar disso, até a presente data, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar a veracidade das compras acobertadas pelas NF-e listadas em anexo, emitidas pelas citadas empresas e destinadas à autuada.

Portanto, a HAVITA foi intimada por diversas vezes, sendo a primeira em 24/09/2018, a apresentar documentos que pudessem comprovar ter agido de boa-fé na utilização dos documentos fiscais emitidos pelas citadas empresas, contudo, pelo contrário, demonstrou-se o conluio entre eles, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido, constante no CD em anexo.

Importante citar que os documentos emitidos pelas empresas DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA; PACÍFICOS CENTRAL DIST. E LOGISTICA LTDA; BROKERS ALIMENTOS LTDA; WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI e J P DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS EM GERAL - ME são considerados inidôneos, ainda, por força do inciso XVI do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14, já que as respectivas inscrições estaduais foram declaradas nulas, nos termos do art. 44-B da Lei nº 2.657/96, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido.

Constatada a inidoneidade dos créditos, seria exigido o imposto e aplicada a penalidade prevista no art. 60, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.657/96, com a redação dada pela Lei nº 6.357/12. Porém, tendo em vista o conluio por parte do adquirente, que utilizou créditos espúrios de documentos simulados e viciou a escrituração fiscal ao inserir elementos indevidos, reduzindo de forma significativa o imposto a ser recolhido, aplica-se a penalidade agravada prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 2.657/96, com a redação dada pela Lei nº 6.357/12.

g.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO: E-GA/231/22896/2014		
DATA: 15/11/2019	FELIX <i>[assinatura]</i>	RUBRICA <i>[assinatura]</i>

ID: 4419154

Ressalte-se que, constatado o dolo, a fraude e a simulação das operações, não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Os créditos indevidos, correspondentes aos períodos de apuração janeiro/2013 a dezembro/2013, foram alvo dos autos de infração nº 03.581.249-4 e 03.581.250-2.

Será encaminhada representação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto aos indícios da prática dos ilícitos penais de natureza tributária e conexos, em especial das condutas previstas nos incisos II, III e IV do art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei 8.137/90.

O arquivo contido no CD anexo ao presente, contendo o Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido e todos seus anexos, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de nº 968ECE1450DE8E809EC3C6B4519BC029.

O arquivo contido no CD anexo ao presente, contendo os arquivos da EFD, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de nº 120A901478FE43DFD9D364E8977605A4.

O arquivo em Excel, contido no CD anexo ao presente, tem chave gerada no MD5 (Message-Digest algorithm 5) de nº 5424B57615196A20D34A0A4BD987B2A0.

Consta em anexo CD contendo:

- 1) Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido e todos seus anexos;*
- 2) Planilha em Excel com relação das NF-e inidôneas escrituradas, com dados retirados da EFD;*
- 3) Arquivos da EFD;*
- 4) Intimações Fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14;*
- 5) Cópia da Intimação Fiscal nº 513792-84/4.*

Complemento legislação:

Arts. 2º, inciso I; 3º, inciso I; 33º, 34º e 39º da Lei nº 2.657/96; art. 55º da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99; incisos XIII e XVI e §§ 2º e 6º do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14; § 1º do art. 150º e inciso I do art.173º do CTN (Lei nº 5.172/66); Arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90; Arts. 37, inciso III; 37-A, inciso II; 38, inciso III e § 4º e 38-A do Decreto Estadual 2.473/79 (PAT), com redação dada pelo Decreto Estadual 45.948/17; Art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual 45.948/17; Arts.

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO 1-04/211/22895/2019		
DATA: 13/11/2019	FOLHA	RUBRICA

10: 4419154-3

1º, 4º, caput e § único e 5º, incisos I e II, da Resolução SEFAZ 47/2017; Art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Resolução SEFAZ nº 265/2018.

Complemento penalidade:

Art. 60, inciso I, alínea "a", c/c parágrafo único, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/12.

São exigidos o ICMS no valor de R\$ 48.796.717,72 e a multa proporcional de R\$ 73.195.076,33, conforme demonstrado às fls. 6/7.

Dispositivos infringidos: artigos 2º, 3º, 33 e 39, da Lei nº 2.657/96.

Legislação Complementar: artigos 2º, inciso I; 3º, inciso I; 33, 34 e 39 da Lei nº 2.657/96; art. 55 da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99; incisos XIII e XVI e §§ 2º e 6º do artigo 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/.

Penalidade aplicada: artigo 60, parágrafo único da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/12.

Legislação Complementar: artigo 60, inciso I, alínea "a", c/c parágrafo único, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/12.

Anexa CD, à fl. 8.

Jr.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO	E-04/211/22895/2019	
DATA:	13/11/2019	10-4-15-19

Impugnação

O impugnante às fls. 12/22 alega, resumidamente:

- cerceamento do direito de defesa: o prazo para o cumprimento das intimações dado pelo Fisco (5 dias úteis), apesar de legal, era exíguo, dificultando o impugnante em cumpri-las, pois trata-se de mais de 3 mil documentos referentes ao período de 1º/4/2014 a 30/6/2019.
- quando tomou ciência do auto de infração via DEC, não lhe foi disponibilizado o CD contendo as informações imprescindíveis para a defesa do impugnante, o qual é diversas vezes mencionado no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido.
- Preliminar de Mérito: ocorre a decadência do crédito tributário relativamente aos períodos de 1º/4/2014 a 30/11/2014.
- tenta-se imputar a formação de grupo econômico que jamais existiu de fato e de direito; o auto de infração impõe à Havita o pagamento de ICMS e "FECP", por operações que não realizou.
- cita depoimento do Sr. William da Silva Pacheco, filho de Willer e sócio fundador do impugnante, dando ênfase a fatos prejudiciais e ignorando fatos que poderiam ajudar.
- a autoridade fiscal faz exigências que não são obrigatórias em toda as operações comerciais, como, o fato de, saber que existe um documento, não quer dizer que este existiu naquela operação; empresas podem ter conta corrente entre elas; os compradores podem ter caminhões próprio que fazem seus transportes, afim de baratear o custo das

g



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO:	1-04/211/22495/2019	
DATA:	15/11/2019	RUBRICA:

10.4419 REV.5

mercadorias negociadas; empresas podem circular com mercadorias sem seguro, incorrendo em risco para a própria operação; empregados de empresas são constantemente removidos ou demitidos, não mantendo qualquer vínculo entre empresas fornecedoras e compradoras, não há qualquer motivo para empresas fornecedoras manterem ou terem pedidos de descontos.

- há duplicidade de cobrança do ICMS, quanto às compras efetuadas pela Pacificos Central Distribuidora e Logística Ltda.

- ao consultar o auto de infração nº 03.514619-0 lavrado contra a Pacificos Central Distribuidora e Logística Ltda pode-se verificar que a fiscalização jamais questionou as vendas efetuadas pela empresa e, sim, os créditos lançados indevidamente, afim de diminuir os valores a pagar, a título de ICMS.

- não pode cobrar crédito e débito pela mesma operação. A Fiscalização imputa ao impugnante, valores de ICMS, alegando que as compras não foram efetivas e, por isso, não gerariam créditos.

- durante a mesma ação fiscal, reconhece as vendas da Pacificos como verdadeiras, uma vez que não as questiona em momento algum, porém alega que houve creditamento a maior, o que motivou as autuações citadas.

- a multa aplicada tem caráter confiscatório, pois viola-se o artigo 150, IV do CF/88.

Pedido

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO E: 04/2011/22095/2019		
DATA: 18/11/2019	ESCRITA: <i>[assinatura]</i>	PUBLICAÇÃO: <i>[assinatura]</i>

ID: 44.584.14

É o relatório.

Voto da Relatora

Versa o auto de infração sobre crédito indevido de ICMS relacionado a notas fiscais que não correspondem, efetivamente, a uma operação realizada, além do fato de que as empresas DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA; PACÍFICOS CENTRAL DIST. E LOGISTICA LTDA; BROKERS ALIMENTOS LTDA; WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI e J P DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS EM GERAL - ME, fornecedores do contribuinte, terem suas respectivas inscrições estaduais declaradas nulas, nos termos do art. 44-B da Lei nº 2.657/96, sendo considerados inidôneos todos os documentos citados, por força dos incisos XIII e XVI do artigo 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14.

Período autuado (de ocorrência da infração): 4/2014 e 5/2014, 1/2015 a 6/2019.

Em sua defesa, o impugnante alega cerceamento de defesa por não ter havido prazo razoável para promover a entrega dos documentos exigidos (apenas 5 dias); ao tomar ciência do auto de infração via DEC, não lhe foi disponibilizado o CD contendo as infrações imprescindíveis para a defesa do impugnante, o qual é diversas vezes mencionado no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido.

- ocorreu a decadência do crédito tributário relativamente aos períodos de 1º/4/2014 a 30/11/2014.

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO: E-04/211/22895/2019		
DATA: 13/11/2019	COPIA	LUBRICA

10: 44 13/11/19

- tenta-se imputar a formação de grupo econômico que jamais existiu de fato e de direito; o auto de infração impõe à Havita o pagamento de ICMS e "FECP", por operações que não realizou, cita o depoimento do Sr. William da Silva Pacheco.

- a autoridade fiscal faz exigências que não são obrigatórias em toda as operações comerciais, como, o fato de saber que existe um documento, não quer dizer que este existiu naquela operação; empresas podem ter conta-corrente entre elas; os compradores podem ter caminhões próprio que fazem seus transportes, afim de baratear o custo das mercadorias negociadas; empresas podem circular com mercadorias sem seguro, incorrendo em risco para a própria operação; empregados de empresas são constantemente removidos ou demitidos, não mantendo qualquer vínculo entre empresas fornecedoras e compradoras, não há qualquer motivo para empresas fornecedoras manterem ou terem pedidos de descontos.

- há duplicidade de cobrança do ICMS, quanto às compras efetuadas pela Pacífico Central Distribuidora e Logística Ltda; o auto de infração nº 03.514619-0 contra essa empresa não questionou as vendas efetuadas e, sim, os créditos lançados indevidamente, afim de diminuir os valores a pagar, a título de ICMS.

- não se pode cobrar crédito e débito pela mesma operação. A Fiscalização imputa ao impugnante, valores de ICMS, alegando que as compras não foram efetivas e, por isso, não gerariam créditos, mas, durante a mesma ação fiscal, reconhece as vendas da Pacíficos como verdadeiras, não as questionando.

- a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Primeiramente, não há razão alguma, no que diz respeito à questão de cerceamento de defesa alegada pelo impugnante.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO: E-06/211/22895/2019		
DATA: 13/11/2019	EDIÇÃO	RUBRICA

Afirma que não houve tempo hábil para o cumprimento das intimações, pois a fiscalização havia concedido, apenas, 5 dias para a apresentação de mais de 3.000 documentos referentes ao período autuado.

No relato do auto de infração, à fl. 4, a Fiscal asseverou que "Em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n° 2.657/96, com redação dada pela Lei n° 3.344/99, foi concedido prazo de 15 dias úteis para o cumprimento das exigências feitas em cada intimação".

Vem a corroborar a afirmação fiscal, os anexos às intimações inseridas no CD, de fl. 8, nos quais consta o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento de cada uma intimação recebida, como se pode ver a seguir:

Anexo à Intimação Fiscal nº 52879-047

DOCÊNCIAS

- (01) Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome do contrato na empresa e nome do funcionário da empresa que atualmente faça contato com o fisco, telefone e e-mail do contato, tabela de preços, orçamentos, pedidos de despesa, etc.
 - (02) Apresentar documentos que comprovem cada uma das intimações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovante de depósito TED, extratos bancários, boletins bancários, recibos, etc. Também deve ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-R ou gravador, contendo a relação das notas fiscais e valores que compõe cada lista relacionada.
 - (03) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a contratação das mercadorias, tais como, conhecimentos de transporte, recibos de entrega, seguro de transporte de carga, etc. Assim como outros documentos que comprovem a efetividade das operações, demonstrando os valores de entrada e saída da operação das transações comerciais.
- 01 DEBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA - Nº 71.035-443
 - 02 PACIFICO CHITRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - Nº 86.622-001
 - 03 ALIMEX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA - Nº 79.207-114
 - 04 ANGUS OROSA DITE. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - Nº 74.256-000
 - 05 HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - Nº 87.412-857
 - 06 WINNERS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - Nº 11.089-411

O prazo para cumprimento das exigências fiscais nesta intimação é de 15 dias úteis (15 dias úteis), contados da ciência em definitivo pelo contribuinte, conforme art. 55 da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei 3.344/99.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO: E-04/211/22805/2018	
DATA: 13/11/2019	PLANO RUBRICA

ID: 441911

Anexo à Informação Fiscal nº 512702-84/3

EXIGÊNCIAS

- 01) Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome do contato na empresa e nome do funcionário da intimada que atualmente faz o contato com o mesmo, telefons e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de desconto, etc.
 - 02) Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TEDs, extratos bancários, boletins bancários, recibos, etc. Também deve ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-R não gravável, contendo a relação das notas fiscais e valores que compõe cada débito relacionado.
 - 03) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimentos de transporte, recibos de frete, seguro de transporte das cargas, etc. Assim como outros documentos que comprovem a efetividade das operações, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais.
- a) ASTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - E 07.199.088
b) BROKERS ALIMENTOS LTDA - E 87.034.383
c) LKAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - E 78.783.710
d) ESSEN ALIMENTOS EIRELI - E 11.140.135

O prazo para cumprimento das exigências desta Informação Fiscal é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei 2.052/96, com redação dada pela Lei 3.994/99.

Anexo à Informação Fiscal nº 512702-84/3

EXIGÊNCIAS

- 01) Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome do contato na empresa e nome do funcionário da intimada que atualmente faz o contato com o mesmo, telefons e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de desconto, etc.
 - 02) Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TEDs, extratos bancários, boletins bancários, recibos, etc. Também deve ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-R não gravável, contendo a relação das notas fiscais e valores que compõe cada débito relacionado.
 - 03) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimentos de transporte, recibos de frete, seguro de transporte das cargas, etc. Assim como outros documentos que comprovem a efetividade das operações, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais.
- a) ASTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - E 07.199.088
b) BROKERS ALIMENTOS LTDA - E 87.034.383
c) LKAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - E 78.783.710
d) ESSEN ALIMENTOS EIRELI - E 11.140.135

O prazo para cumprimento das exigências desta Informação Fiscal é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei 2.052/96, com redação dada pela Lei 3.994/99.

PROCESSO: E-04/211/22896/2019		
DATA: 13/11/2019	FOLHA: 35	RUBRICA: 10: 44013



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

Anexo à Intimação Fiscal nº 11.1781-84/9

EXIGÊNCIAS

- 01) Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, notas de crédito ou débito e nota de lançamento de entrada que estabeleçam a relação comercial com a empresa, contrato e e-mail de contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos e faturas, etc.
 - 02) Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TEDs, extratos bancários, boletins bancários, recibos, etc. Também deve ser apresentada planilha no formato XLS Excel, gravada em CD-R ou gravável, contendo a relação das notas fiscais e valores que compõe cada débito, etc.
 - 03) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimentos de transporte, recibos de frete, notas de transporte das cargas, etc. Além disso, apresentar documentos que comprovem a efetividade das operações, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais.
- a) DUBAN 90 EMPRESA REALIMENTOS LTDA - C 76.992.665
 - b) PACÍFICO CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - C 06.615.831
 - c) ALMIX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA - C 79.432.344
 - d) ANGUS BRASI SIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - C 79.256.250
 - e) MARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - C 07.437.837
 - f) WINNETS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - C 11.021.527

Cópia para conhecimento da Junta de Revisão Fiscal e para ciência da Junta de Revisão Fiscal de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta intimação, e em virtude do art. 35 da Lei 2.052/96, com redação dada pela Lei 3.330/99.

[Handwritten signature]

PROCESSO:	F-04/211/22895/2019	
DATA:	FOLHA: 310	RUBRICA: [assinatura]
13/11/2019		10.484.132.5



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

Anexo à Intimação Fiscal nº 113.703-84/7

EXIGÊNCIAS

- 01) Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome do contato na empresa e nome do funcionário da intimada que usualmente faz o contato com o mesmo, telefone e e-mail do contato, tabela de preços, orçamentos, pedidos de desconto, etc.
 - 02) Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TEDs, extratos bancários, boletos bancários, recibos, etc. Também deverão ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-Rom gravável, contendo a relação das notas fiscais e valores que corrobore cada um dos relacionados.
 - 03) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimentos de transporte, recibos de frete, seguro do transporte das cargas, etc. Assim como outros documentos que comprovem a efetividade das operações, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais.
- a) ASTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/RLL - R\$ 87.199,000
 - b) BROKERS ALIMENTOS LTDA - R\$ 87.014,352
 - c) EKAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 78.703,110
 - d) ESSEN ALIMENTOS S/RLL - R\$ 11.140,230

O prazo para cumprimento das exigências é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, em conformidade com o artigo 55 da Lei 2.857/96, com redação dada pela Lei 3344/99.

[Assinatura]

PROCESSO:
E-04/211/22895/2019

DATA: 13/11/2019

PC/19

RUBRICAS

10. 11. 19



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

Anexo à Intimação Fiscal nº 54.192-64/14

EXIGÊNCIAS

- 01) Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome do cliente na entrega e nome do funcionário da empresa que usualmente faz o contato com o mesmo, telefone e e-mail de contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de compra, etc.
- 02) Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TIOs, extratos bancários, boletos bancários, recibos, etc. Também deve ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-R não gravável, contendo a relação das notas fiscais e valores que compõe cada débito relacionado.
- 03) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimentos de transporte, recibos de frete, legião do transporte das cargas, etc. Assim como outros documentos que comprovem a realidade das operações representadas pelas NF-e relacionadas em anexo, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais.
- a) KELSON ALIMENTOS EIRELI - ME - IE 07.509.304
b) C L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE LANCHES - IE 11.204.937
c) J P DOS SANTOS F COM ATÁ DE PROD A INTNDL - IE 11.226.255
d) KAISSARA ALIMENTOS EIRELI - IE 11.494.811

04) Esclarecer a que se referem os créditos lançados na EPD, abaixo discriminados, informados no código 4209999 no Anexo de Atribuição do ICMS, no registro 0111 da EPD:

INSCRIÇÃO	IME	COD. ALAFIS	DESCR. DEB. CRED.	VAL. PAR.
01/09/2018	11/000004	800000	CRÉDITO DE ICMS DE OUTROS ESTADOS DO PARANÁ DE VALOR DE R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
01/09/2018	11/000004	800000	OUTROS DEB. ICMS	R\$ 26.875,00
02/12/2018	10/110012	800000	OUTROS DEB. ICMS	R\$ 26.200,00
02/04/2018	10/24/0018	800000	OUTROS DEB. ICMS	R\$ 26.498,76
04/07/2018	11/000004	800000	OUTROS DEB. ICMS	R\$ 26.310,00

05) Providenciar o recolhimento do ICMS por ele informado na EPD referente ao período de apuração 10/10/2018, no valor de R\$ 381.382,04, com as devidas avaliações.

O prazo para cumprimento das exigências fiscais nesta Intimação Fiscal é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, em conformidade com o previsto no art. 35 da Lei 2.657/96, com redação dada pela Lei 3.344/99.

Conclui-se, portanto, que a alegação do contribuinte não tem razão de ser, posto que ficou comprovado que o prazo que lhe foi dado para o cumprimento da exigência foi de 15 dias úteis, a contar da data da intimação, via DEC.

Aliás, este prazo foi concedido ao impugnante, em observação restrita ao disposto no artigo 55 da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 3.344/99, como bem informado pela Fiscal, no relatório de fl. 4

g.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO:	104/211/22895/2019	
DATA:	RECUSA	REQUISA
	13/11/2019	

Também não merece razão ao impugnante, no tocante ao não recebimento do conteúdo do CD de fl. 8.

Sobre este assunto, o próprio impugnante traz cópia da intimação do auto de infração via DEC, às fls. 36/37, em que se observa o seguinte texto:

“Contribuinte,

Em anexo o Auto de Infração.

Observar que os arquivos podem não conter todos os documentos que compõem o processo físico do auto de infração, embora contenha a peça principal do lançamento de ofício do crédito tributário.

O inteiro teor do processo poderá ser consultado na respectiva repartição fiscal de acompanhamento durante o prazo de impugnação, conforme disposto no artigo 87 do Decreto Estadual nº 2.473/79 que regulamenta o Processo Administrativo Tributário - PAT no âmbito da SEFAZ/RJ” (ipsis litteris)

Saliente-se, portanto, que todo o material acerca do auto de infração, inclusive o CD de fl.8, encontrava-se à disposição do contribuinte, ao longo de todo prazo concedido para a impugnação, permitindo, inclusive, que o contribuinte requisitasse cópia do mesmo.

Aliás, consta, também, da via da intimação encaminhada via DEC, que foram anexados todos os relatórios, relação de notas fiscais, as cópias das intimações e seus anexos, o que demonstra que toda a documentação necessária para a realização da defesa foi, sim, encaminhada no ato do envio da intimação.

Ademais, pelo teor da impugnação, o contribuinte demonstra ter o completo conhecimento do conteúdo da mídia de fl. 8, uma vez que descreve trechos de

J.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO: E-04/211/22895/2019		
DATA: 13/11/2019	ASSINATURA: <i>[assinatura]</i>	RUBRICA: <i>[assinatura]</i>

depoimento de um dos antigos sócios da empresa autuada, ali inserido, afastando, desta forma, qualquer alegação de cerceamento de defesa, em razão destes documentos.

Mais uma vez, não há se falar em razão ao contribuinte, quanto a alegação de cerceamento de defesa, estando o auto de infração em conformidade com o disposto nos artigos 221 do CTE e 74 do Decreto nº 2.473/79.

Com efeito, não incorre o auto de infração em qualquer das hipóteses do artigo 48 do Decreto nº 2.473/79.

O autuado, em sede de defesa, levanta a hipótese de terem sido alcançados pela decadência os créditos tributários relativos ao período de 1º/4/2014 a 31/11/2014.

Já a Auditora Fiscal autuante, argumenta que, constatando-se dolo, fraude ou simulação, das operações, não se aplica o prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Sobre o assunto, mais uma vez encontra-se equivocado o contribuinte.

Ainda que o motivo para a não ocorrer a decadência não seja o trazido pela autuante, esta também não atinge os créditos tributários do período de 1º/4/2014 a 31/11/2014, pelo simples fato de que, com o creditamento indevido, deixou-se de pagar o ICMS, hipótese prevista no artigo nº 173, inciso I do CTN, que tem por contagem de prazo o primeiro dia do exercício seguinte ao que se poderia realizar o lançamento. Portanto, não há se falar em alcance da decadência para este período, sendo certo que o lançamento de ofício ocorreu dentro do prazo legal estabelecido no artigo citado.

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO	E-04/311/23895/2019	
DATA	FOLHA	RUBRICA
13/11/2019	80	103/449/13

Desta forma, o prazo decadencial começou a contar o prazo a partir de 1º/1/2015, findando-se em 31/12/2019, estando a lavratura do presente auto de infração, com ciência via DEC em 18/11/2019, dentro do prazo decadencial de 5 anos estabelecido no inciso do artigo 173 do CTN.

Portanto, não há se falar em alcance da decadência para este período.

Aliás, este entendimento foi esposado pela Procuradoria de Estado do Estado do Rio de Janeiro, no Parecer CFS nº 02/2008 – PG-03, aprovado pela Sra. Procuradora Geral do Estado, Lúcia Lea Guimarães Tavares, em 27/6/2008, conforme fls. 252 e 253 do Processo nº E-04/4110012/2007.

O autuante argumenta que há duplicidade de cobrança do ICMS, quanto às compras efetuadas pela Pacificos Central Distribuidora e Logística Ltda, uma vez que no auto de infração nº 03.514619-0, lavrado contra essa empresa não se questionou as vendas efetuadas e, sim, os créditos lançados indevidamente, afim de diminuir os valores a pagar, a título de ICMS e, que não se pode cobrar crédito e débito pela mesma operação, porquanto foi imputado ao impugnante, valores de ICMS, alegando que as compras não foram efetivas e, por isso, não gerariam créditos, mas, durante a mesma ação fiscal, reconhece as vendas da Pacificos como verdadeiras, não as questionando.

Sobre este ponto, não cabe razão ao impugnante.

Isto porque não há duplicidade na cobrança ora em julgamento e a realizada no auto de infração nº 03.514619-0.

Primeiro, porque os agentes infratores são diferentes. Neste auto de infração, quem cometeu a infração foi Havita Importação e Exportação Ltda, ora impugnante. Já no auto de infração nº 03.514619-0, o agente infrator é a empresa Pacificos Central



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO: E-24/211/22895/2019	FOUNDA	RUBRICADO
DATA: 12/11/2019	91	15

ID: 413345

Distribuidora e Logística Ltda. Ainda que se entenda fazerem parte de um mesmo conglomerado, são estabelecimentos diversos e autônomos, portanto, não há que falar em duplicidade de lançamento.

No que diz respeito à exigência do crédito indevido em ambos os autos de infração, deve-se ressaltar que trata-se, pelo motivo exposto anteriormente, de 2 fatos geradores distintos, pois os infratores são diversos e cada estabelecimento deve responder pela infração que cometeu, no caso, creditar-se indevidamente de ICMS.

No mais, o contribuinte não trouxe provas contundentes de que as operações cujo ICMS se creditou são reais, que efetivamente ocorreram, para refutar a infração apontada.

A despeito das alegações, a Fiscalização concedeu prazo mais que razoável, dentro do que impõe o artigo 55 da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 3.344/99, para que o autuado cumprisse as diversas intimações realizadas, como visto anteriormente, e o impugnante se manteve inerte, não apresentando a documentação exigida.

Alega que a autoridade fiscal faz exigências que não são obrigatórias em toda as operações comerciais, como, o fato de saber que existe um documento, não quer dizer que este existiu naquela operação; empresas podem ter contrarrente entre elas; os compradores podem ter caminhões próprio que fazem seus transportes, afim de baratear o custo das mercadorias negociadas; empresas podem circular com mercadorias sem seguro, incorrendo em risco para a própria operação; empregados de empresas são constantemente removidos ou demitidos, não mantendo qualquer vínculo entre empresas fornecedoras e compradoras, não há qualquer motivo para empresas fornecedoras manterem ou terem pedidos de descontos.

9.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO:	E-06/211/22895/2019	
DATA:	19/11/2019	HUBRIDO

10. *[Handwritten signature]*

Ora, ao contrário do que expõe em sua defesa, para toda e qualquer operação deve ser emitido um documento fiscal. Portanto, não existe a hipótese de operação sem nota fiscal correspondente, o que configura infração.

A operação, inclusive deve ser efetiva, ter de fato ocorrido, senão, é também uma infração à legislação e o documento emitido, neste caso, é de fato inidôneo, nos termos do que impõe o inciso XIII do artigo 24 do Decreto nº 27.427/2000, com redação do Decreto nº 44584/2014.

Ainda que o transporte seja feito pelo remetente, ou pelo comprador, há documento fiscal a ser emitido, por força de Lei. É o caso do MDFe, cuja obrigação de se emitir, para os casos de emitentes de NFe, seu deu com a redação original da Resolução nº 720/2014, Parte II, Anexo IV, artigo 1º, inciso II.

Ainda que não se trate de transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NFe, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, o contribuinte poderia trazer comprovante de seguro, da carga e de pagamento efetivo da compra das mercadorias, o que não foi feito.

Nem se diga que, relativamente ao seguro, as empresas não o contratam, incorrendo em risco para a própria operação, pois é fato que nenhum empresário está disposto a perder dinheiro e qualquer sinistro que aconteça, sem a cobertura de um seguro, sujeita a empresa a prejuízo considerável.

O fato é que o contribuinte não trouxe aos autos provas da efetiva realização da operação com as mercadorias, fato gerador do imposto, para poder ensejar o direito ao creditamento do ICMS incidente na sua compra, contrariando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 2.473/79.

Gi



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO:	E-04/211/22895/2019	
DATA:	FOLHA	RUBRICA
13/11/2019	2	

Sobre a possibilidade de creditar-se do ICMS decorrente da aquisição, a Lei nº 2.657/96, em seu artigo 32, dispõe que o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo.

No entanto, condiciona este direito à idoneidade da documentação e a sua regular escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme redação do artigo 34.

No caso em análise não foram trazidas provas acerca da idoneidade das notas fiscais que geraram os créditos aqui glosados. E mais. Há documentos emitidos por empresas que tiveram suas inscrições estaduais declaradas nulas, nos termos do art. 44-B da Lei nº 2.657/96, fato este, para o qual não houve a contraprova, sendo correta, portanto, a conclusão pela inidoneidade de todos os documentos citados, por força dos incisos XIII e XVI do artigo 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14.

No que tange à multa aplicada, encontra-se perfeitamente amparada na Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/2012, para a qual não se tem notícias de arguição de inconstitucionalidade, seja direta, seja incidental, estando em plena vigência e eficácia.

Isto posto, nego provimento à impugnação para votar pela procedência do presente auto de infração, para exigir o ICMS creditado indevidamente no valor de R\$ 48.796.717,72 e a multa de R\$ 73.195.076,33, em conformidade com o disposto no artigo 60, parágrafo único da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/2012.

J



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

PROCESSO:	E-04/231/22895/2019	
DATA:	13/11/2019	10: 44:53
	84	RUBRICA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Quinta Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal, em negar provimento à impugnação, para, à unanimidade, votar pela **procedência** do Auto de Infração nº 03.583531-3.


Intime-se o sujeito passivo a recolher o crédito exigido com os acréscimos cabíveis, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, ressalvado o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos da legislação em vigor.

JRF, 17 de fevereiro de 2019.


Katya Barão Fratte

Auditora Tributária Relatora

Matr. 0294.556-5


Marlyus Jeferton da Silva Domingos

Auditor Tributário-Presidente em Exercício

Matr. 0963619-2



Governo do Estado de Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: 604/211/22895/2019

Data: 13.11.19 Fil.: 85

Rubrica: W

TERMO DE RESPONSABILIDADE E SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS/ CIÊNCIA DE DOCUMENTOS

Nesta data, obtive referente ao presente processo, os documentos abaixo relacionados:

- CIÊNCIA
- CÓPIAS (fls. 60 A 84)
- CÓPIA INTEGRAL (fls. _____)
- JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO / PROCURAÇÃO
- OUTROS

Declaro que recebi o presente Processo Administrativo em perfeitas condições e com todas as suas folhas.

IDENTIFICAÇÃO

NOME: IVAN HAYDUEIS CORREA

ID. Nº: SP188107/0-9 T-RJ

ÓRGÃO EXPEDIDOR: CJCRJ

VÍNCULO COM A EMPRESA E/OU INTERESSADA (O): PROCURADOR

TEL. CONTATO: (21) 98822.0192

PROT/JRF, em 09, 03, 2020

ASSINATURA



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL - RJ

Processo	504/211/20895/2019	
Data	Folha	Assinatura
13-11-19	86	W

PROCURAÇÃO

Outorgante:

HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Avenida Rio de Janeiro (antiga Acesso, de) 1782, Parte, Quadra 09, Distrito Industrial, Cidade de Queimados, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.861.307/0001-01 e CADERJ sob o nº 79.040.673, neste ato representada por seu sócio administrador, Rogério Girardi Medeiros da Silva, portador do CPF/MF nº 359.184.318-02;

Outorgados:

IVAN MARQUES CORREA, brasileiro, contador, divorciado, portador da carteira de identidade SP188107/O-9 T-RJ CRC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 802.570.467-04, com escritório profissional na Av. Nelson Cardoso, nº 596 - sala 503 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ - Telefone (21) 98822.0192;

Poderes:

Para junto a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com amplos poderes para receber intimações, tomar ciência de Auto de Infração, requerer parcelamentos de débitos, requerer baixa e/ou cancelamento de processos tributários e administrativos, comprovar pagamentos, tomar ciência de despachos decisórios, apresentar documentos, requerer cópia de processos e documentos, interpor defesas e recursos, requerer e emitir certidão, solicitar prazos e tudo mais que se julgar necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de março de 2020.


HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA



Martha dos Santos

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL - RJ

Processo	604/211/22895/2019	
	Folha	Rubrica
	13.11.19	87 W

Envio em:
Para:
Assunto:

Leila Barbosa Fonseca
quarta-feira, 5 de agosto de 2020 15:00
Martha dos Santos; Juliana Lima dos Santos; Nayara da Silva Santos; Patricia
Martins Pereira da Silva
REQUISIÇÃO DE PROCESSOS

Prezados, bom tarde, RETIFICANDO O NÚMERO DO PROCESSO

devido o encaminhamento do(s) processo(s) listado(s) abaixo, tendo em vista interposição de recurso e em cumprimento a Resolução nº 200 de 17/01/2018:

Processo	Contribuinte
604/211/22949/2019	GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
604/211/22895/2019	HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
604/211/23973/2019	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
604/040/923/2016	LBROS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
604/040/921/2016	LBROS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
604/040/922/2016	LBROS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

Atenciosamente,
Leila Barbosa Fonseca

Conselho de Contribuintes.




RECEBIDO

Processo
E04/211/22895/2019
Data 13.11.19
Folha 88
Rubrica 19019446
W



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Junta de Revisão Fiscal

Ao Conselho de Contribuintes, em razão da interposição de Recurso Voluntário noticiada por esse colegiado (art. 250 do CTE - Decreto Lei 05/1975).
Junta de Revisão Fiscal,


Karine Venâncio
Secretária Geral da Junta de Revisão Fiscal
ID: 4419154-5

RECEBIDO
D 1 SET 2020
A
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro



Cópia

Ref.: Auto de Infração n. 03.583531-3 - Processo E-04/211/22895/2019

HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, estabelecida à Avenida Rio de Janeiro (antiga Acesso, de), 1782-parte; Quadra 09; Lote 10 - Distrito Industrial - Queimados - RJ, CEP 26.373-270, inscrita no CNPJ sob o n. 11.861.307/0001-01 e no CAD-ICMS sob o n. 79.040.673, tendo sido cientificada da decisão de negou seguimento à impugnação relativa ao auto de infração em tela, vem, tempestivamente, apresentar recurso a seguir.

Tendo tomado ciência da decisão proferida pela Junta de Revisão Fiscal abaixo descrita, vimos pela presente apresentar o **RECURSO**, como segue:

- 3 Crédito Indevido**
- 3.1 Indevido**
- 31.15 Em desacordo com a legislação**
- Decadência - Não ocorre - entendimento da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, no parecer nº 0022008 - PGE, extraído do processo nº E-04/411012/2017, e aplicado por esta Secretaria - sujeição ao prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN.**
- Cerceamento de defesa - não ocorrência.**
- Contribuinte teve a sua disposição todos os anexos no momento da intimação do auto de infração via DEC. Quanto ao CD, este ficou disponibilizado na repartição fiscal, no prazo de impugnação, nos termos da legislação em vigor sobre o tema.**
- Contribuinte não trouxe as provas devidas, para refuta a infração, contrariando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 2.473/78.**
- Penalidade: prevista na Lei Estadual, a qual se encontra em plena vigência e eficácia.**
- Auto de Infração: Procedente**

creditados, reduzindo significativamente o saldo do imposto à receber declarado em GIA.

Como comprovado, em nenhum momento a autoridade fiscal questionou as vendas efetuadas por seu fornecedor para a recorrente, atestando que foram todas efetivadas de maneira LICITA.

Observe que, agindo assim, o imposto sobre as vendas já está sendo cobrado nestas autuações e, dessa forma, legitimando os créditos lançados pela recorrente.

Uma vez que seu fornecedor teve atestado suas vendas como licitas e ter sido autuado por aumento de créditos, as compras que a recorrente informou geraram créditos lícitos.

Tal fato pode ser constatado em outro fornecedor da recorrente.

Dessa vez, a empresa fiscalizada foi a PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, onde, também, ao fiscalizar, a autoridade atestou que suas vendas eram LICITAS.

Da mesma forma, seu fornecedor PACÍFICOS CENTRAL teve contra si auto de infração lavrado nº 03.514619-0 em 04/11/2016, ou seja, antes da lavratura do auto perseguido, onde cobra ICMS e respectiva multa por escriturar créditos maiores do que o permitido.

Abaixo, segue cópia do alegado acima:

Razão Social: PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA	Inscrição Estadual: 99.815.951
Nome Fantasia:	CNPJ/CPF: 19.463.822/0001-90
Endereço: RUA ELIAS FRANCISCO PARIS, 78 - JARDIM 25 DE AGOSTO 2075-110 - ZINQUE DE OBRAS - RJ	CNAE: 4639-7/01
03 - INFRAÇÃO: Dever de pagar imposto indevidamente, autuação, identificação suavia	Cod.: 1789
04 - RELATO	
Só pagou ICMS e MULTA nos períodos de 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, por dever de pagar imposto ao arrolar a escrituração em Livro Registro Fiscal do Documento de Entrada de Mercadorias e Prestação de Serviços e Registro Fiscal de Apuração do ICMS - Operações Próprias, fato este apurado a partir de extrato das regras de escrituração fiscal digital (EFD) em conformidade com as regras eletrônicas (NF-e).	
No caso de fiscalização simultânea sobre o acusado e sobre a empresa NAVTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição Estadual: 79.040.872, CNPJ: 11.961.567/0001-01, vista no Registro de Ação Fiscal (RAF) nº 47.000.000, foi constatada escrituração de valores em valores muito maiores do que o permitido.	
CONTINUA EM: CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 01	

1. DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão ora recorrida ocorreu em 04 de março de 2020, quarta-feira. Assim, o prazo para recorrer, de 30 dias corridos, se encerraria em 03 de abril de 2020, sexta-feira. Todavia, a partir do descrito nos Decretos nº 46.970 de 13/03/2020 e nº 47.006 de 27/03/2020, o prazo final para apresentação deste recurso é o dia 13/04/2020 (segunda-feira). Por fim, o inciso VII do art. 5º do Decreto nº 47.129 de 19 de junho de 2020, estabeleceu, mais uma vez, que o curso do prazo processual nos processos administrativos estão suspensos até dia 06 de Julho de 2020, por isso, tendo início em 07 de Julho de 2020.

2. DA PRELIMINAR

Preliminarmente, como podemos observar, o Auto de Infração compreende ao período de 01/04/2014 à 30/06/2019.

Como é cediço, o ICMS é um tributo que tem seu lançamento por homologação.

Como a ciência foi em 18/11/2019, os períodos compreendidos após os 5(cinco) anos da efetiva ciência estão todos fulminados pela **DECADÊNCIA**.

Conforme disposto no art 150, paragrafo 1º do CTN, esse período jamais poderia estar lançado no presente Auto de Infração. A saber:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."

3. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente exerce atividades mercantis de importação e exportação de produtos alimentícios.

Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal solicitou uma quantidade enorme de documentos, que, por vezes, não eram obrigatórios e, para isso, concedia apenas 5(cinco) dias.

Como exemplo do descrito acima, a autoridade fiscal, com intenção de considerar suas compras uma fraude, exigiu que a recorrente apresentasse comprovante de seguro da mercadoria.

Cumprir informar que o seguro não é um requisito essencial para comprovar a efetiva transação. Por mais caro que possa valer a carga, o risco é do empresário em ter ou não ter. Não se pode considerar o fato da mercadoria ter seguro se a transação ocorreu ou não.

Além disso, o prazo para apresentação de comprovantes nas intimações era de apenas 5 (cinco) dias úteis. Quando questionada sobre a possível dilação de prazo, visto o enorme volume, sempre recebia como resposta negativa por parte da r. autoridade fiscal, deixando assim, a entender que o procedimento tinha um objetivo contrário à apuração real dos fatos.

Em procedimentos de fiscalizações anteriores, foi possível analisar as vendas de seus fornecedores, tendo, a mesma auditoria considerada que foram efetuadas de maneira idônea e as infrações à elas imputadas foram apenas o aumento dos créditos lançados afim de diminuir o valor dos seus impostos. Por esse motivo, as r. fiscalizações confirmaram que as vendas de seus fornecedores à recorrente são verdadeiras e, como penalidade, estão sendo cobradas apenas pelo aumento dos créditos lançados em suas escritas fiscais.

Mesmo assim, a recorrente teve contra si a lavratura do referido auto de infração que cobra ICMS e FECF por créditos lançados em sua escrita fiscal dos referidos fornecedores por notas fiscais emitidas mediante fraude, assim descrito:

São exigidos ICMS e respectiva multa, conforme quadro demonstrativo anexa, por se apropriar de créditos de imposto relacionados a notas fiscais emitidas mediante fraude, conforme exposto a seguir.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração e da r. decisão da Junta de Revisão Fiscal, não viu outra alternativa a não ser a apresentação do presente recurso.

4. DO DIREITO

Em que pese a r. decisão da Junta de Revisão Fiscal não ter reconhecido a tributação *bis in idem* e outros fatos, reforçamos as justificativas e comprovações como se fazem pertinentes.

4.1 DA VEDAÇÃO AO *bis in idem*

Como é cediço, a tributação *bis in idem* se concretiza quando o mesmo ente federativo tributar o mesmo fato gerador.

Será demonstrado que a recorrente está sendo cobrada por ICM's e respectiva multa por créditos apropriados e que tais créditos já foram devidamente cobrados de seus fornecedores na forma de débitos.

O auto de infração ora guerreado exige ICMS e respectiva multa por suposta apropriação de créditos do imposto relacionados a notas fiscais emitidas mediante fraude, conforme consta no Relato do mesmo feito pela autoridade fiscal atuante, assim descrito:

04 - RELATO

São exigidos ICMS e respectiva multa, conforme quadro demonstrativo anexa, por se apropriar de créditos de imposto relacionados a notas fiscais emitidas mediante fraude, conforme exposto a seguir.

Repisa-se que o auto de infração perseguido foi lavrado para cobrar ICMS e respectiva multa, por se apropriar de créditos do imposto relacionado a notas fiscais emitidas mediante fraude, das seguintes empresas:

- * DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ nº 11.278.823/0001-60, Inscrição Estadual nº 78.903.643.
- * ALIMX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 15.263.440/0001-48, Inscrição Estadual nº 79.833.264.
- * PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 19.483.822/0001-06, Inscrição Estadual 80.616.801.
- * ASTROS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI CNPJ 23.451.385/0001-34, Inscrição Estadual 87.399.088.
- * BROKERS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 22.256.503/0002-39, Inscrição Estadual 87.914.983.
- * HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 28.387.059/0001-84, Inscrição Estadual 87.410.254.
- * WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 29.170.735/0001-12, Inscrição Estadual 11.265.517.
- * ESSEN ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 30.382.300/0001-62, Inscrição Estadual 11.140.738.
- * KELSON ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ 07.976.931/0001-79, Inscrição Estadual 87.308.304.
- * CL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 28.648.274/0001-00, Inscrição Estadual 11.264.937.
- * J P DOS SANTOS FERREIRA COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS EM GERAL - ME, CNPJ 31.406.057/0001-33, Inscrição Estadual 11.235.255.
- * KASSARA ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 33.631.751/0001-65, Inscrição Estadual 11.434.983.

Durante a persecução penal, a recorrente tomou conhecimento que, muito antes da lavratura do auto de infração contra si, alguns de seus fornecedores receberam autuações onde lhes foram exigidos o pagamento de ICMS e FECF por eles terem umentado seus créditos de maneira inidônea.

A esse respeito, a autoridade fiscal confirma que as vendas realizadas por seus fornecedores foram LICITAS e que eles, com o objetivo de pagarem menos impostos, aumentaram seus créditos.

Tal fato pode ser comprovado ao analisar o auto de infração lavrado em 05/05/2015, ou seja, muito antes do auto ora perseguido, contra seu fornecedor DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI, como segue:

Auto de infração de ICMS nº 03.462387-8

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: IMPROV. PROVA 0000	Nº do RAP: 43411127
02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO	Inscrição Estadual: 78.903.643
Razão Social: DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA	CNPJ/CPF: 11.278.823/0001-60
Nome Fantasia:	CNAEP: 4007-1/00
Endereço: AVY DAS AMERICAS 3000 - GALA 411 B LCE - BARRA DA LUIÇA 22945-102 - RIO DE JANEIRO - RJ	Cod: 1366
03 - INFRAÇÃO: Livro fiscal adulterado, falsificado ou violado - Operações tributadas	
04 - RELATO	

São objetos da empresa DUBAI 10 Empresa de Alimentos Ltda CNPJ 11.278.823/0001-60 a R. Falsificação, ICMS e multa por não manifestação da Livro Registro de Entidades, valores muito superiores aos declarados nas supracitadas notas fiscais, durante o período de ação fiscal de 01/01/2010 a 31/12/2014. Não se a ciência obtida de um recente procedimento a fim de diminuir o imposto devido através da manipulação, em pareceres contestados, dos créditos dos documentos fiscais, o que configura o auto de infração.

Repisa-se que a empresa DUBAI 10 teve contra si a lavratura de auto de infração acima muito antes e que seu objeto é exigir ICMS e respectiva multa por viciar seu LRE com majoração recorrente dos valores

creditados, reduzindo significativamente o saldo do imposto a recolher declarado em GIA.

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
11/11/2019
ID: 4283264-0 Rubrica Pág. 33

Como comprovado, em nenhum momento a autoridade fiscal questionou as vendas efetuadas por seu fornecedor para a recorrente, atestando que foram todas efetivadas de maneira LÍCITA.

Observe que, agindo assim, o imposto sobre as vendas já está sendo cobrado nestas autuações e, dessa forma, legitimando os créditos lançados pela recorrente.

Uma vez que seu fornecedor teve atestado suas vendas como lícitas e ter sido autuado por aumento de créditos, as compras que a recorrente informou geraram créditos lícitos.

Tal fato pode ser constatado em outro fornecedor da recorrente.

Dessa vez, a empresa fiscalizada foi a PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, onde, também, ao fiscalizar, a autoridade atestou que suas vendas eram LÍCITAS.

Da mesma forma, seu fornecedor PACÍFICOS CENTRAL teve contra si auto de infração lavrado nº 03.514619-0 em 04/11/2016, ou seja, antes da lavratura do auto perseguido, onde cobra ICMS e respectiva multa por escriturar créditos maiores do que o permitido.

Abaixo, segue cópia do alegado acima:

Razão Social: PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA	Inscrição Estadual: 86.615.851
Nome Fantasia:	CNPJ/CPF: 19.433.822/0001-06
Endereço: RUA ELIAS FRANCISCO PARIS, 736 - JARDIM 25 DE AGOSTO 25075-110 - DUCQUE DE CAXIAS - RJ	CNAEF: 4835-7/01
03 - INFRAÇÃO: Deixar de pagar imposto mediante fraude, adulteração, falsificação de vício	Cod.: 1789
04 - RELATO	
São exigidos ICMS e MULTA nos períodos de 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, por deixar de pagar imposto ao vício a escrituração dos livros Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços e Registros Fiscais da Apuração do ICMS - Operações Próprias, fato este apurado a partir de exame dos registros de escrita fiscal digital (EFD) em confronto com notas fiscais eletrônicas (NF-e).	
No curso da fiscalização suscitadas sobre o autuado e sobre a empresa HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição Estadual: 79.040.873, CNPJ: 11.861.337/0001-01 - esta no Relatório de Ação Fiscal (RAF) nº 47305-20 - foi constatada escrituração de créditos em valores muito maiores do que o permitido.	
CONTINUA EM - CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 01	

Por exemplo (1), a NF-e nº 5154, de 02/09/2014, foi escriturada com valor do documento fiscal (VL_DOC) de R\$ 13.454,10 e ICMS (VL_ICMS) de R\$ 2.558,28. Por outro lado, o ICMS constante da nota fiscal era de apenas R\$ 2.558,28.

Outro exemplo (2), a NF-e nº 5158, de 04/09/2014, foi escriturada com valor do documento fiscal (VL_DOC) de R\$ 83.390,29, o que equivale a uma alíquota efetiva de 40%. Por outro lado, o ICMS constante da nota fiscal era de apenas R\$ 778,24.

Mas em exemplo (3), a NF-e nº 5444, de 02/12/2014, tem ICMS destacado no valor R\$ 1.955,10, mas o destinatário resolveu inviar a escrituração crédito no valor de R\$ 99.999,10, mais de 50 (cinquenta) vezes acima do permitido.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/22815/2015 Data: 15/11/2015
ID: 1095144 454
Número de
Fls: 74

Na presente situação o imposto exigido equivale exatamente à diferença entre o valor de ICMS creditado e o valor de ICMS destacado em cada nota fiscal.

Resta mais do que claro que o sublado viciou e inseriu elementos inexatos nos seus livros fiscais digitais, o que impediu em substancial redução de tributo a ser recolhido pelo mecanismo de compensação de créditos e débitos estabelecido no art. 33 da Lei nº 2.507/1998.

Art. 33 - O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo.

A partir da leitura dos relatos dos 2 autos citados acima, não resta dúvidas que se originaram por créditos lançados em suas escritas fiscais de maneira errônea. Em nenhum momento, a autoridade fiscal questionou suas vendas, portanto, são consideradas LÍCITAS.

Ora, se seu fornecedor foi autuado pela fiscalização do ICMS onde declarou que suas vendas foram lícitas, como a auto de infração ora perseguido pode ser cobrado por créditos atribuídos por essas vendas?

Com intuito de aclarar, segue a seguinte ilustração:

Empresa H comprou mercadorias da empresa P

Pelas compras, a empresa H faz jus ao crédito do imposto.

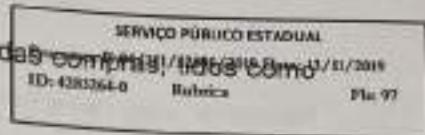
Por sua vez, a empresa P gerou débitos pelas vendas à empresa H

Para pagar menos impostos, a empresa P aumentou créditos em sua base de cálculo.

Dessa forma, as vendas efetuadas pela empresa P à empresa H devem ser mantidos e, conseqüentemente, aproveitados os créditos gerados.

O auto de infração ora guereado teve como origem a apropriação de créditos de ICMS por compras, supostamente, simuladas. As notas fiscais que geraram créditos de ICMS são de fornecedores regularmente

cadastrados no Estado do Rio de Janeiro e, à época das compras, não como habilitados, como descrito no item 8.



Ora, como pode a recorrente ter seus créditos glosados pelas compras junto à suas fornecedoras se os autos delas só fazem menção à créditos à maior? A autoridade fiscal, ao autuar, poderia, mas não fez, DESCONSIDERAR as vendas efetuadas pelas suas fornecedoras. Uma vez considerando as vendas como lícitas, os créditos apropriados pela recorrente são LÍCITOS. Não o fazendo, há o que chamamos de bis in idem.

Conforme comprovado, a autoridade fiscal, antes de autuar a ora recorrente, autuou suas fornecedoras DUBAI 10 e PACIFICOS, então o auto de infração ora guerreado jamais poderia ter sido lavrado.

Dessa forma, resta comprovado que a fiscalização atestou a veracidade das vendas de suas fornecedoras, questionando apenas os créditos lançados à maior, dando assim, legitimidade às vendas atribuídas à recorrente.

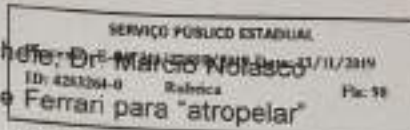
4.2 DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e DO ART. 55 DA LEI 2.657/96

4.2.1 DO IMPEDIMENTO DO ACESSO AOS DOCUMENTOS

Após acesso ao conteúdo que serviu de base à lavratura de autos de infrações e emissão de pareceres indicadores de infrações, foi possível constatar a presença de atos irregulares praticados pela autoridade fiscal autuante que impediram o acesso da recorrente à documentos imprescindíveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como parte do apenso 23, Volume 1, página 42 do processo E-04/195/10/2019, cópia em anexo, é possível constatar que foi exigido ao auditor-fiscal chefe da AFE 13 – Operações Especiais, Dr. Márcio Nolasco Pinheiro, ID.: 50060295 uma tramitação IRREGULAR na apuração dos fatos.

Nele, está comprovado que o auditor-chefe Dr. Carlos Henrique Pinheiro, sofreu pressão do auditor Dr. Carlos Henrique Ferrari para "atropelar" procedimentos e exigências obrigatórias para instrução do processo.



Após sofrer nitida pressão por parte do auditor CARLOS HENRIQUE FERRARI, o auditor-chefe, sem expressa fundamentação, remete à autoridade superior que (i) a representação seja liberada da forma que está, exceção feita para a discriminação feita por contribuintes específicos; (ii) que o PPA seja tramitado sem o rigor de apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas.

Abaixo, colecionamos os trechos do documento onde comprova o alegado acima:

Apesar de reconhecermos o brilhante trabalho do coordenador Luiz Henrique Faria da Costa, que teve até o cuidado de nos procurar por telefone antes de emitir o parecer, solicitamos encarecidamente que, em nome da economicidade e eficiência, a representação seja liberada da forma que está, exceção feita para a discriminação feita por contribuintes específicos.

(...)

Uma vez que temos o prazer de contar com o AFRE Carlos Henrique Ferrari, que faz a intermediação institucional, ele mesmo também nos solicitou que apressássemos a tramitação dessa forma como está para que o MPRJ possa cumprir ritos processuais penais inerentes à rotina deles.

Sendo assim, reforçamos o pedido para que o PPA seja tramitado sem o rigor de apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas.

(...)

A partir de uma simples leitura, verifica-se que o auditor-chefe, Dr. Marcio Nolasco Pinheiro, sabendo se tratar de uma ordem irregular do auditor CARLOS HENRIQUE FERRARI, tenta se eximir da responsabilidade de dar andamento no procedimento do jeito que estava, ou seja, sem apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas, quando cita os Princípios da economicidade e da eficiência como justificativa para a pressa e a não apresentação de documentos obrigatórios.

Além disso, houve a violação do
vinculante nº 14 do STF que assim dispõe:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Disposto	2019/03/11/2019	3/11/2019
ID: 4281264-8	Rebeldia	Fol: 99

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Em total desrespeito ao Ordenamento Jurídico, a citação dos Princípios da Economicidade e da Eficiência evidenciam que faltava argumento para justificar tal decisão, uma vez que a citação do Princípio da Eficiência não se trata de uma carta em branco onde permite a autoridade praticar atos contrários à Lei.

Ainda com base neste documento, fica comprovado que houve, por parte da fiscalização, impedimento do acesso à documentos pela recorrente.

Não se sabe e nunca será sabido quais documentos foram deixados de ser apresentados à recorrente, intencionalmente.

Busca-se comprovar que a recorrente foi impedida de acesso aos documentos elaborados pela fiscalização, tendo assim, negado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O art. 5º, LV, CF/88, assim descreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4.2.2 DO PRAZO EXÍGUO

Em mais um desrespeito ao art. 5º, LV, CF/88 e agora também ao disposto no art. 55 da Lei 2.657/96, podemos considerar a violação desses dispositivos pela não concessão de prazo necessário e suficiente para apresentação dos documentos descritos nas intimações.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/22893/2019 Data: 13/11/2019
ID: 4255264-9 Rubrica: Págs 100

Tentando levar este Conselho de Contribuintes à erro ou dar razão à autoridade fiscal, a r. decisão proferida pela JRF colecionou diversas páginas onde, no rodapé, a auditora concede 15(quinze) dias de prazo nas intimações.

Abaixo, colecionamos a verdade:

INTIMAÇÃO N° 513792-84/2

01/01/2013 A 31/08/2019 513792-84

QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Inscrição Estadual: 79.040.673 C.N.P.J.: 11.881.307/0001-01
Endereço: DAS AMERICAS 3500 BLOCO 1 SALA 614 EDI Cep: 22540-102 Bairro: BARRA DA TIJUCA
Prog. Fac: 080PESP Município: RIO DE JANEIRO

PRAZO E LOCAL DA APRESENTAÇÃO

Local: Fica o contribuinte obrigado nos termos da legislação vigente a apresentar os livros, documento, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações acima solicitados em até **5** dias úteis.

FICA SOB AÇÃO FISCAL NO PERÍODO De: 24/09/2018 a: 23/11/2018

DATA E NÚMERO DA INTIMAÇÃO INICIAL Em: 12/09/2018 Nº: 51379284-1

Ciência do Contribuinte

INTIMAÇÃO N° 513792-84/3

01/01/2013 A 31/08/2019 513792-84

QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Inscrição Estadual: 79.040.673 C.N.P.J.: 11.881.307/0001-01
Endereço: DAS AMERICAS 3500 BLOCO 1 SALA 614 EDI Cep: 22540-102 Bairro: BARRA DA TIJUCA
Prog. Fac: 080PESP Município: RIO DE JANEIRO

PRAZO E LOCAL DA APRESENTAÇÃO

Local: Fica o contribuinte obrigado nos termos da legislação vigente a apresentar os livros, documento, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações acima solicitados em até **5** dias úteis.

FICA SOB AÇÃO FISCAL NO PERÍODO De: 24/09/2018 a: 23/11/2018

DATA E NÚMERO DA INTIMAÇÃO INICIAL Em: 12/09/2018 Nº: 51379284-1

Ciência do Contribuinte

INTIMAÇÃO N° 513792-84/5

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Inscrição Estadual: 79.040.673
 Endereço: DAS AMERICAS 3500 BLOCO 1 SALA 614 EDI
 Cep: 22640-102 Bairro: BARRA DA TIJUCA

QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
 C.N.P.J.: 11.861.307/0001-01

01/01/2013 A 31/06/2019
 ID: 4283264-6
 Município: RIO DE JANEIRO

SEI: 513792-84
 Data: 13/11/2019
 Pág. 181

Prog. Fisc.: 080PESP

Local: _____

PRAZO E LOCAL DA APRESENTAÇÃO

Fica o contribuinte obrigado nos termos da legislação vigente a apresentar os livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações acima solicitados em _____ dias úteis.

FICA SOB AÇÃO FISCAL NO PERÍODO

De: 25/10/2018 a 24/12/2018

DATA E NÚMERO DA INTIMAÇÃO INICIAL

Em: 12/09/2018 Nº: 51379284-1

CÊNCIA DO CONTRIBUINTE

INTIMAÇÃO N° 513792-84/7

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Inscrição Estadual: 79.040.673
 Endereço: DAS AMERICAS 3500 BLOCO 1 SALA 614 EDI
 Cep: 22640-102 Bairro: BARRA DA TIJUCA

QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
 C.N.P.J.: 11.861.307/0001-01

01/01/2013 A 31/06/2019
 ID: 4283264-6
 Município: RIO DE JANEIRO

SEI: 513792-84
 Data: 13/11/2019
 Pág. 181

Prog. Fisc.: 080PESP

Local: _____

PRAZO E LOCAL DA APRESENTAÇÃO

Fica o contribuinte obrigado nos termos da legislação vigente a apresentar os livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações acima solicitados em até _____ dias úteis.

FICA SOB AÇÃO FISCAL NO PERÍODO

De: 20/11/2018 a 21/01/2019

DATA E NÚMERO DA INTIMAÇÃO INICIAL

Em: 13/09/2018 Nº: 51379284-1

Dessa forma, está cristalino o desrespeito à concessão de prazo previsto no art. 55 da Lei 2.657/96.

Como comprovamos, foi concedido à recorrente, em todas as intimações, um prazo de apenas 5(cinco) dias úteis para apresentar mais de 3.000(três mil) documentos referentes ao período de 01/04/2014 à 30/06/2019.

O acima alegado se comprova também no anexo à intimação fiscal nº 513792-84/14 de 07/10/2019, quando a intimação foi clara ao conceder prazo de apenas 5(cinco) dias úteis, diferente do que afirma a r. decisão da JRF, a autoridade fiscal faz exigências abaixo descritas de diversas operações comerciais que totalizam mais de 3.000(três mil) documentos:

- 1) "Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome de contato na empresa e nome o funcionário da intimada que usualmente fazia contato com o mesmo, telefone e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de descontos, etc.
- 2) Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TEDs, extratos bancários, boletos bancários, recibos, etc. Também deve ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-R não regravável, contendo a relação de notas fiscais e valores que compõe cada débito relacionado.
- 3) Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimento de transporte, recibos de frete, seguro de transporte das cargas, etc. Assim como outros documentos que comprovem a efetividade das operações representadas pelas NF's relacionadas em anexo, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais."

A autoridade deve conceder prazo razoável e proporcional ao intimado afim de que seja exercido o seu direito de ampla defesa e contraditório.

Importa dizer que o tratamento dado à recorrente pela fiscalização não permitiu que ela exercesse seu direito constitucional disposto no art. 5º, LV, CF/88:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos acusados em **geral** são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;"

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

13/11/2009

2395/2009

Subseção

Data: 13/11/2009

Folha: 281

Na mesma esteira, o art. 55 da Lei 2.657/96 assim dispõe:

" art. 55 - No interesse da fiscalização, o contribuinte fica obrigado a fornecer, mediante a devida intimação, informações referentes às operações por ele realizadas, inclusive as registradas em meio magnético ou semelhante, ainda que já tenham sido prestadas anteriormente, de maneira selecionada, classificada ou agrupada, seguindo os critérios gerais ou setoriais estabelecidos pela autoridade requisitante e nos prazos por ela determinados, não inferiores a quinze dias úteis."(grifo nosso)

Como constatado, as exigências eram enormes e o prazo concedido era infimo (5 dias úteis) para seu cumprimento. Ao que parece, à autoridade fiscal não interessava o cumprimento da intimação pela recorrente.

Outra prática atribuída à autoridade fiscal que também impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório pode ser caracterizado em mais um fato relevante no decurso do procedimento fiscalizatório:

No corpo do Auto de Infração a autoridade fiscal informa que consta um CD contendo: (i) relatório de Ação Fiscal e análise de material Apreendido e todos os anexos; (ii) planilha em Excel com relação das NF-e e inidôneas escrituradas, com dados retirados da efd; (iii) arquivos da efd; (iv) intimações fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14; (v) cópia da intimação fiscal nº 513792-84/4, conforme abaixo:

Consta em anexo CD contendo:

- 1) Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido e todos seus anexos;
- 2) Planilha em Excel com relação das NF-e e recibos escriturados, com dados retirados da EFD;
- 3) Arquivos da EFD;
- 4) Intimações Fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14;
- 5) Cópia da Intimação Fiscal nº 513792-84/4.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-04/201/22895/2019 Data: 15/08/2019

ID: 4283266-8

Rubrica

Fol: 104

Todavia, os documentos e arquivos disponibilizados pela autoridade fiscal no DEC foram apenas os seguintes:

RELATÓRIO.pdf
Quadro demonstrativo auto nº 03.583531-3.pdf
Relação NF-e.xlsx
Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf
Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf
Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf
Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf
Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf
intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf
intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf
intimação fiscal nº 513792-84_4.PDF
intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf
intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf
intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf
intimação fiscal nº 513792-84_14.pdf
anexo à intimação fiscal nº 513792-84_14.PDF
anexo à intimação fiscal nº 513792-84_14 (2).PDF
AJ_35835313_20191113_182455.PDF

Apesar da autoridade fiscal afirmar no relato do auto de infração, ela não disponibilizou o referido CD que continha diversas informações que serviram de base para sua lavratura, bem como, serviu de base para a formação da idêia, mesmo que errônea, de grupo econômico.

Dessa maneira, a recorrente, para ter acesso ao CD citado, teve que agendar dia e hora que dependia da marcação pela fiscalização e, isso tirou da recorrente vários dias para exercício de sua ampla defesa e contraditório, em flagrante desrespeito ao art. 5º da CF/88.

Quando na verdade, todos os documentos que serviram de apoio à autoridade fiscal atuante deveriam ter sido entregues no mesmo momento do auto de infração.

4.3 DA IRREGULAR GLOSA DE CRÉDITOS LANÇADOS NO IRE

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Data: 13/11/2019
ID: 4203264-9 Rubrica Pág: 105

Outro fato a ser considerado por este colegiado é que, na continuação do seu relato, a autoridade fiscal autuante afirma que os créditos apropriados das empresas DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI; ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA; PACIFICOS CENTRAL DIST. E LOGISTICA LTDA; BROKERS ALIMENTOS LTDA; WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI e JP DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS EM GERAL –ME considerados inidôneos já que, tão somente, as respectivas inscrições estaduais foram declaradas nulas.

Abaixo, o trecho onde comprova o alegado:

Importante citar que os documentos emitidos pelas empresas DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS EIRELI ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA, PACIFICOS CENTRAL DIST. E LOGISTICA LTDA, BROKERS ALIMENTOS LTDA, WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI e J P DOS SANTOS FERREIRA COM. ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS EM GERAL - ME são considerados inidôneos, ainda, por força do inciso XVI do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.586/14, já que as respectivas inscrições estaduais foram declaradas nulas, nos termos do art. 44-B da Lei nº 2.051/96, conforme excerto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido.

Todavia, a autoridade fiscal não respeitou a situação cadastral de cada uma das empresas fornecedoras no momento da realização de cada operação.

Dessa forma, listamos a situação cadastral de cada empresa e a portaria onde declarou inaptidão a cada uma delas.

DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 11.276.823/0001-60
I.E.: 78.903.643

Portaria SAF nº 2233 de 23 de maio de 2017 (doc. 1)
Nesta Portaria, além de instaurar procedimento administrativo para cancelamento de sua Insc. Estadual, impediu sua inscrição a partir de sua publicação, ou seja, notas fiscais emitidas com data anteriores à 22/05/2017 são válidas e regulares.

ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 15.283.446/0001-48
I.E.: 79.633.364
Portaria SUFIS nº 734 de 17 de Julho de 2019.(doc 2)

seu funcionamento. Cumpre informar que a empresa responsável pela contabilidade se manteve até março de 2020.

Mesmo sem acreditar no produto, os clientes do seu pai foram os primeiros visitados.

Comprovado que o produto era de boa qualidade e de grande aceitação, logo viu suas vendas crescerem exponencialmente.

Com um número crescente de atacadistas, a recorrente viu seus clientes e revendedores crescerem na mesma medida.

A partir de uma investigação pretérita promovida pela SEFAZ-RJ em conjunto com MP-RJ, concluíram que várias empresas envolvidas em atos ilícitos eram, ora clientes e ora fornecedoras, incluindo as empresas do seu pai, sem que a recorrente tivesse qualquer envolvimento em tais atos.

Acreditando nisso, a autoridade fiscal sugere que a recorrente faz parte de um conglomerado de empresas criadas para burlar o fisco.

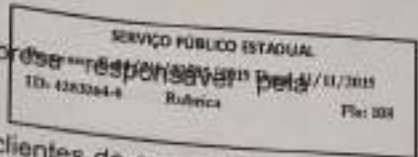
Para isso, lhe é exigido apresentação de uma série de documentos que, sequer, são requisitos para concretizar a efetiva atividade mercantil.

Podemos citar que um dos documentos exigidos é a comprovação de contratação e pagamento do seguro para transporte de tais mercadorias.

É notório que nem todas as cargas que circulam do Brasil estão acobertadas por seguros.

Devido à violência, principalmente no ERJ, tornam altos os custos para contratação de seguros, preferindo as empresas deixarem de contratar seguros e preferirem correr riscos nos deslocamentos. A escolha de rotas e horários fazem com que diminuam esse risco.

Apesar de alegar tais fatos em sua impugnação, a r. decisão surpreendeu com o seguinte despacho para não aceitar:



Nem se diga que, relativamente ao seguro, as empresas incorrendo em risco para a própria operação, pois é fato que se não houver um seguro, a empresa a prejuízo considerável se não houver um seguro, a cobertura de um

SERVÍÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/22895/2019 Data: 12/11/2019
2242830440 Intra-Balcão
Fls. 099

Num flagrante discurso de Juízo de valores, a r. decisão da JRF merece ser revista por afirmar que somente as operações que apresentarem seguros são consideradas verdadeiras.

Deduzimos que os auditores que promoveram as autuações e os que julgaram em primeira instância são moradores do ERJ e isso que foi explanado não seria novidade para ninguém.

Apesar disso, na tentativa de caracterizar grupo econômico entre a recorrente e seus fornecedores, a autoridade fiscal requisitou diversos comprovantes que não são requisitos obrigatórios em operações mercantis.

Além de seguros sobre as cargas, outro requisito não obrigatório feito pela autoridade fiscal foi a apresentação de e-mail que comprovasse a negociação entre a recorrente e empresas clientes ou fornecedoras.

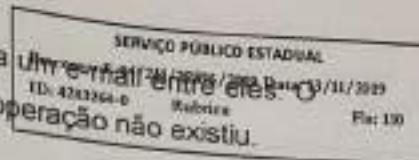
Esse e-mail deveria conter critérios de negociação, como prazo e forma de pagamento.

Acontece que tal documento também não é requisito obrigatório para caracterizar que houve ou não operação mercantil.

A empresa tem setor de compras e vendas. No setor de compras, diariamente, recebe a vista de fornecedores, quando não são produtos importados, para negociar pedidos. Dessa forma, se faz comprovado o descabimento de tal exigência.

Cumpramos ressaltar que as exigências feitas pela fiscalização não permitem afirmar se a operação existiu ou não. Existem comprovantes exigidos pela fiscalização que, apesar de sabermos existir, nem todas as operações as requerem. Exigir e-mail entre eles é um exemplo. Nesse caso, várias

negociações são feitas presenciais. Então, jamais teria um e-mail entre eles. O fato de não existir um e-mail não significa dizer que a operação não existiu.



Note-se que, quando exigido a apresentação de comprovantes de pagamentos que comprovassem a efetiva compra, tais documentos não eram desconsiderados sob alegação de que deveria ter os demais requeridos. Nesse sentido, tanto a autoridade autuante quanto a autoridade julgadora foram unânimes no equívoco.

Não faz sentido a recorrente desembolsar o valor total da nota fiscal para obter proveito de 20%(vinte por cento).

Nenhuma empresa desembolsaria valores totais das notas fiscais ao seu fornecedor apenas com intuito de se apropriar de valores parciais, ou seja, apenas de créditos.

Ainda muito relevante é o fato da autoridade fiscal exigir todos os documentos. Ela não exige em sua intimação o pronome ou. Ela exige e.

Como abaixo reproduzido, constata-se que a autoridade fiscal intimava a recorrente apresentar toda a documentação, como segue:

- 1) ***“Apresentar documentos que comprovem a relação comercial com as empresas listadas abaixo, tais como, nome do contato na empresa e nome o funcionário da intimada que usualmente fazia contato com o mesmo, telefone e e-mail do contato, tabelas de preços, orçamentos, pedidos de descontos, etc.***
- 2) ***Apresentar documentos que comprovem cada uma das transações realizadas com as empresas listadas abaixo, tais como, comprovantes de depósito, TEDs, extratos bancários, boletos bancários, recibos, etc. Também deve ser apresentada planilha no formato MS Excel, gravada em CD-R não regravável, contendo a relação de notas fiscais e valores que compõe cada débito relacionado.***
- 3) ***Apresentar, ainda, documentos que comprovem a circulação das mercadorias, tais como, conhecimento de transporte, recibos de frete, seguro de transporte das cargas, etc.***

Assim como outros documentos que comprovem a efetividade das operações representadas pelas NF's relacionadas em anexo, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência das transações comerciais."

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
IC-04/2016/2005/2009 Data: 13/11/2019
170-00000-00
Boleica
Fol. 131

Com isso, não se sabe se a autoridade fiscal tinha interesse em receber os documentos ou se a intenção era de não aceitar os documentos que realmente comprovassem a efetiva transação.

Diante disso, caso não fosse apresentado todos os documentos exigidos, apesar de saber que não existiu, a autoridade fiscal não aceitava a entrega.

Como visto, a intenção da autoridade fiscal sempre foi a de tornar legal seus atos afim de justificar a constituição do grupo econômico.

Não bastava apresentar a documentação, teria que apresentar toda a documentação, mesmo que não obrigatória, para que a autoridade fiscal considerasse as transações como idôneas.

Um fato muito relevante a ser também considerado foi a busca e apreensão ocorrida nas instalações da recorrente onde foi recolhido diversos documentos bancários, fiscais, contábeis e da área comercial que pudessem robustecer sua defesa.

Porém, tais documentos, que ainda não se sabe quais, ainda não foram devolvidos.

Por ter sido declarado grupo econômico pela autoridade fiscal, se faz importante, esse respeitado colegiado, se manifestar sobre o assunto.

Em mais exemplo de excessos, não deve prosperar a afirmação feita pela autoridade fiscal quando se refere à empresa SOMAR 9.

Essa empresa pertenceu à mãe do sócio da ora recorrente desde muito antes de sua constituição e enquanto ainda era menor de idade.

Com autuações tributárias de períodos muito anteriores da constituição da recorrente e até mesmo quando o sócio era menor de idade, a

autoridade fiscal, em seu relatório, exige que os débitos de SEMAR sejam pagos pela recorrente sob a alegação de GRUPO ECONÔMICO.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	13/11/2019
SEMAR	
ID: 4283264-6	Subsídios
	Fol. 112

O presente processo administrativo tem por finalidade corrigir excessos e erros praticados durante procedimentos fiscalizatórios e, por isso, deve ser analisado por este colegiado.

O vínculo com a DUBAI 10 se deu pelo fato dessa empresa ter sido de propriedade do pai do sócio da ora requerente. Isso não implica afirmar que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado.

Reforçando o explanado acima, as empresas tinham contadores diferentes; não mantinham relação próxima, a não ser as comerciais identificadas; não apresentavam os mesmos procuradores em bancos; apresentavam sedes distintas; enfim, tudo era bem distinto. Dessa forma, comprova que nunca houve grupo econômico entre elas.

Evidente está que a autoridade fiscal tentou, de todas as maneiras, imputar à recorrente a responsabilidade pelo pagamento de ICM's das empresas envolvidas em fraude realizadas pelo contador de seu pai.

4.5 DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E DO ARTIGO 37º AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

4.5.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como já rechaçado anteriormente, a recorrente foi alvo de procedimentos abusivos em instâncias inferiores que merecem ser revistas.

Durante a persecução administrativa, o chefe da AFE 13, Dr. Marcio Nolasco Pinheiro, responsável pelo procedimento fiscalizatório e apuração, por meio do processo E-04/195/10/2019, relatou à autoridade superior a exigência que recebeu do também auditor CARLOS HENRIQUE FERRARI, lotado no MP-RJ.

Neste relato, comprova que o auditor CARLOS HENRIQUE FERRARI exigiu que o procedimento fosse tramitado com pressa e sem apresentação de documentos importantes.

Uma vez que temos o prazer de contar com o AFRE Carlos Henrique Ferrari, que faz a intermediação institucional, ele mesmo também nos solicitou que apressássemos a tramitação dessa forma como está para que o MPRJ possa cumprir ritos processuais penais inerentes à rotina deles.

Sendo assim, reforçamos o pedido para que o PPA seja tramitado sem o rigor de apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 0.34.738/2019/2019 Data: 03/11/2019
Carlos Henrique Ferrari
Fls. 113

Essa rapidez também foi percebida na JRF, em especial na 5ª Turma Julgadora pelos julgadores KATYA FARIAS FRATTE e MARLYUS JEFERTON DA SILVA DOMINGOS.

A diferença entre o auditor chefe da AFE13 e os auditores da 5ª Turma JRF foi que, o auditor-chefe, ao perceber que estava sendo vítima de ordem contrária a legislação, apresentou ofício para tentar se eximir, porém, mesmo assim, agiu.

Por outro lado, sem saber se sofreram a mesma pressão do auditor CARLOS HENRIQUE FERRARI, os auditores lotados na 5ª Turma JRF deram andamento no processo de maneira jamais vista na história desta JRF.

O tratamento deve ser igual a todos os contribuintes que tenham processos iguais, mas o que se vê é um tratamento diferente à recorrente, contrariando assim, o disposto no art. 5º da CF/88:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)"

Como é cediço, todo membro da administração pública direta ou indireta dos Poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, devem agir respeitando os Princípios fundamentais constitucionais, dispostos no art. 37, caput da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 2017/22895/2019 Data: 13/11/2019
ID: 4283264-6 Rótulo Pág: 1/4

O que se vê são auditores fiscais desprovidos da razão tentando imputar à recorrente o pagamento de impostos que não tem obrigação.

Agindo de maneira parcial e pessoal, Cumpre destacar a rapidez na qual a impugnação apresentada pela, agora recorrente, foi apreciada.

A ciência do auto de infração se deu em 18/11/2019.

A impugnação foi protocolada na JRF no dia 17/12/2019.

A sessão que julgou foi em 17/02/2020 e, por fim, a ciência ao contribuinte se deu em 04/03/2020, ou seja, entre a data do protocolo da impugnação e a efetiva ciência do seu julgamento, passaram apenas 74 dias.

É mister destacar que o período a que referimos acima compreende no recesso, então, os 74 dias, na verdade, se forem considerados festas de fim de ano e os pontos facultativos, podemos reduzir esses dias pela metade.

Pelo teor da r. decisão, resta claro que a mesma foi produzida sem respeitar os documentos apresentados, direcionando, assim, à condenação da recorrente ao pagamento de tributos indevidos.

Dessa forma, resta evidente que a empresa vem assistindo seus julgamentos com uma celeridade jamais vista e sem critérios técnicos que possam dar ao julgamento a imparcialidade que se é esperada.

Vale ressaltar que não há qualquer irregularidade quanto à essa rapidez mas é, no mínimo, estranho POR ISSO, VEM, MUI

RESPEITOSAMENTE, INVOCAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PERANTE OS
DEMAIS RECURSOS À ESPERA DE JULGAMENTO.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
CARLOS HENRIQUE FERRARI
ID: 4283164.6
Ribeira
Fls. 115

4.6 DA INTERVENÇÃO EXTERNA

CARLOS HENRIQUE FERRARI, auditor fiscal, lotado no MP-RJ, mais precisamente no GAESF, exerceu funções na fiscalização de grande importância durante sua passagem pela SEFAZ-RJ.

No MP-RJ, deveria desempenhar atividades laborais relacionadas a assessoria técnica para auxiliar o entendimento dos promotores em seus procedimentos.

Porém, o que se verifica a partir do documento assinado pelo auditor chefe da AFE13 é que o auditor fiscal vem desempenhando funções que merecem apuração afim de constatar desvio funcional.

Durante a persecução penal, o auditor esteve presente emitivas na sede do MP-RJ, inclusive do sócio da recorrente, promovendo perguntas e intervenções que não fazem parte de suas atribuições.

Dessa forma, o ilustre auditor vem participando de todas as fases do procedimento e, assim agindo, acaba por contaminar todo o conteúdo.

Como descrito abaixo, o referido auditor também mantém influência requerendo procedimentos, andamentos e outras coisas que ainda precisam ser identificadas sem o expresse amparo legal, a saber:

Uma vez que temos o prazer de contar com o AFRE Carlos Henrique Ferrari, que faz a intermediação institucional, ele mesmo também nos solicitou que apressássemos a tramitação dessa forma como está para que o MPRJ possa cumprir ritos processuais penais inerentes à rotina deles.

Sendo assim, reforçamos o pedido para que o PPA seja tramitado sem o rigor de apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas.

Agindo assim, há indícios de que o referido auditor, de maneira livre e consciente, exige tramitação de processos e mais o que precisa ser apurado afim de inibir a continuação de seus atos.

4.6.1 DA VIOLAÇÃO DO ART. 159, §§3º e 4º do CPP.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/2011/22895/2010 Data: 13/11/2015
ID: 6283264-6 Rubrica Fls 116

Além do já configurado, acaba de ser descortinado a violação dos §§ 3º e 4º do art. 159 CPP, como passamos a expor.

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior

(...)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão

(...)"

Segundo o art. 159, §§ 3º e 4º do CPP, aplicável às investigações por analogia (art. 3º do CPP), o agente técnico que atua em apoio às partes torna-se, apenas, assistente desta. Perde ele o caráter de "perito oficial". Logo, o auditor fiscal CARLOS HENRIQUE FERRARI jamais poderia ter atuado como " intermediador ", inclusive exigindo quebra do devido processo legal administrativo tal como comprova no documento (doc 1) anexado e parte transcrita abaixo. Ao agir desta forma, atua ele com nítido desvio de função expondo desnecessariamente, em um processo que deve ser de garantias, investigados, presumidamente inocentes, a rigor excessivo e sem amparo legal e/ou procedimental.

Uma vez que temos o prazer de contar com o AFRE Carlos Henrique Ferrari, que faz a intermediação institucional, ele mesmo também nos solicitou que apressássemos a tramitação dessa forma como está para que o MPRJ possa cumprir ritos processuais penais inerentes à rotina deles.

Sendo assim, reforçamos o pedido para que o PPA seja tramitado sem o rigor de apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/2019/2019 Data: 23/11/2019
11-8230049
Assessor
Carlos Henrique Ferrari
Fm 117

É de se perguntar:

Estivéssemos nós, na defesa, como assistente técnico, tal qual o CARLOS HENRIQUE FERRARI, poderia ele fazer enérgica intervenção tal como a feita pelo assistente do MP? Fosse o CARLOS HENRIQUE FERRARI, assistente da defesa, a SEFAZ atenderia com tanta solicitude "suas requisições"?

É obvio que não! Eis aqui a prova de que houve a paridade de armas em razão do abuso do poder ora desmontado, o que admite a intervenção do Poder Judiciário como instrumento materializador da garantia de que lesão ou ameaça a direito não será excluído do Poder Judiciário, como dispõe no art. 5º, XXXV, CF/88.

4.6.2 DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI 13.869/2019

Caso venha a ser comprovado que os auditores deram andamento no processo sem que documentos importantes fossem apresentados, eles incorreram nos crimes previstos no art. 23 da Lei 13.869/2019, *in verbis*:

'Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

- I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;*

II - omitir dados ou informações ou divulgar informações incompletas para desviar a investigação, da diligência ou do processo.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
13/08/2019 Data: 13/08/2019
0:42:50 de
Fls: 128

4.6.3 DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 33 DA LEI 13.869/2019

Ainda no ofício encaminhado pelo auditor-chefe da AFE13, Márcio Nolasco Pinheiro à autoridade superior, está evidente que lhe foi exigido cumprimento de obrigação sem o exposto amparo legal.

O auditor CARLOS HENRIQUE FERRARI deveria, ao exigir o cumprimento da obrigação de apressar o procedimento, ter emitido ofício com exposto amparo legal que justificasse tal procedimento.

Como comprovado no ofício, não há qualquer motivação amparado por Lei que justifique tal exigência.

Colecionamos, mais uma vez, o teor do ofício abaixo:

Uma vez que temos o prazer de contar com o AFRE Carlos Henrique Ferrari, que faz a intermediação institucional, ele mesmo também nos solicitou que apressássemos a tramitação dessa forma como está para que o MPRJ possa cumprir ritos processuais penais inerentes à rotina deles.

Sendo assim, reforçamos o pedido para que o PPA seja tramitado sem o rigor de apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas.

Afim de evitar excessos praticados por servidores públicos, a Lei 13.869/2019 contém diversos dispositivos que devem ser respeitados, a saber:

"Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem exposto amparo legal:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido."

4.7 DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo: E-04/111/2005/2005	Data: 15/11/2007	
ID: 6293244-0	Matéria	Folha: 109

Como podemos verificar, a autoridade fiscal lavrou multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto supostamente devido, mais uma vez, contrariando a CF/88 e entendimentos superiores.

O nobre Doutrinador Sacha Calmon, em sua obra, Teoria e prática das multas tributárias, expressa que, "uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade) caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um processo. A aplicação de uma medida de confisco é algo totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional."

Supremo Tribunal Federal - STF tem entendido que as multas não podem ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, neste diapasão, coleciona-se o seguinte julgado:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO - CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL - PRECEDENTES - INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - DOCTRINA - PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - "QUANTUM" DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL
CONFISCATÓRIO CONFIGURADO
CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE
PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À
PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À
LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE
OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE -
AGRAVO IMPROVIDO. AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 754.554 GOIÁS

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-44/2018-00000-0000 Data: 13/11/2019
ID: 4221444
Pág: 128

Exalta-se como já dito, que a Constituição proíbe o uso de tributos com efeito de confisco. Logo, o percentual acima do legal (20%) é considerado confiscatório, mesmo com o descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que os procedimentos e prazos concedidos pela autoridade fiscal estão em desacordo com os mandamentos legais e ainda contempla períodos decaídos. Além disso, colecionamos autos de infrações lavrados contra seus fornecedores em datas pretéritas à lavratura do presente onde comprovam que os créditos lançados pela recorrente em sua escrita fiscal são idôneos. Acrescentamos ainda que houve à recorrente cerceamento do direito a ampla defesa e contraditório quando a autoridade fiscal deu prosseguimento ao processo de verificação sem apresentar documentos essenciais. Por fim, identificamos a interferência de um auditor que está cedido ao MP-RJ influenciando nas decisões e direcionando aos interesses pessoais.

6. PEDIDOS

Ante o exposto e presente toda comprovação para declarar insubsistência do auto de infração, REQUER:

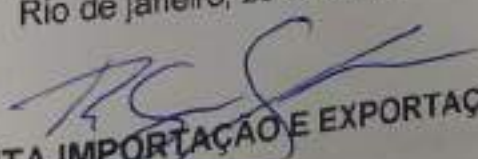
- 1) Acolhida a preliminar afim de declarar a DECADENCIA;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE FINANÇAS
10/4282064-0
Balança
15/11/2019
Fls. 121

- 2) Improcedência do auto de infração visto os créditos lançados em seu livro de entrada serem idôneos;
- 3) Nulidade do auto de infração pela não concessão do prazo disposto no art. 55 da Lei 2.657/96 e art. 5º, CF/88;
- 4) Nulidade do auto de infração pela identificação da intervenção de um auditor cedido ao MP-RJ, exercendo prováveis desvios funcionais;
- 5) Nulidade do auto de infração por violação ao Princípio Constitucional da ampla defesa e contraditório disposto no art. 5º CF/88;
- 6) Reconhecimento que não há GRUPO ECONOMICO;
- 7) Diligencia para identificar se o auditor CARLOS HENRIQUE FERRARI possui senha ativa, acessou o sistema da SEFAZ-RJ e, se acessou, quais empresas tiveram suas informações vasculhadas após ser cedido ao MP-RJ;
- 8) Oitiva do auditor MARCIO NOLASCO PINHEIRO para informar quais documentos foram deixados de apresentar e responder por qual motivo não juntou;
- 9) Redução da multa para o limite de 20% com fundamento a proibição ao confisco;
- 10) Encaminhamento aos Órgãos responsáveis afim de apurar se houve desvio funcional por auditores-fiscais participantes de todas as fases do presente procedimento administrativo;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2020.


HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Louco de Receita

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/2018/2289/2019 Data: 13/05/2019
ID: 4283264-9 Rubrica Fls. 03

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/2018/2289/2019
Data: 13/05/2019
Fl. 03/03264-9
Rubrica: [assinatura]

A SUFIS - Superintendência Adjunta de Fiscalização
AFE 13 - Operações Especiais, 20 de Maio de 2019.
Assunto: REPRESENTAÇÃO FISCAL

Apesar de reconhecermos o brilhante trabalho do coordenador Luiz Henrique Faria da Costa, que teve até o cuidado de nos procurar por telefone antes de emitir o parecer, solicitamos encarecidamente que, em nome da economicidade e eficiência, a representação seja liberada da forma que está, exceção feita para a discriminação feita por contribuintes específicos.

O MPRJ realizou esse trabalho em conjunto com nossa SUFIS, já está ciente de toda a evolução do caso, contando inclusive com a posse de elementos que nos são demandados no formulário padrão da Resolução Conjunta SEFAZ/PGJ nº 114/11 (fl. 4), como print do cadastro do contribuinte, por exemplo, mas eles mesmos nos podem celeridade nessa tramitação.

Uma vez que temos o prazer de contar com o AFRE Carlos Henrique Ferrari, que faz a intermediação institucional, ele mesmo também nos solicitou que apressássemos a tramitação dessa forma como está para que o MPRJ possa cumprir ritos processuais penais inerentes à rotina deles.

Sendo assim, reforçamos o pedido para que o PPA seja tramitado sem o rigor de apresentar as cópias documentais que normalmente são requeridas.

Respeitosamente,

[Assinatura]
Marcio Nolasco Pinheiro
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Auditor Fiscal Chefe AFE 13 - Operações Especiais
ID: 50060295

Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
SEFAZ - Superintendência
Adjunta de Fiscalização
13 MAI 2019
RECEPÇÃO
SEF - Superintendência Adjunta
de Fiscalização
Operações II
ID: 4283264

Auditoria Fiscal Especializada 13 - Operações Especiais
Av. Presidente Vargas, 670 / 2º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20071-001
Telefone: (21) 2334-2712



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Auto de Infração de ICMS nº 03.462357-9

Processo	03.462357-9	Substância	ICMS
Processo nº	03.462357-9	Data	13/09/2015
Número		03.462357-9	

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: 06PRDC PROCESSOS
 02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO
 Razão Social: **DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA**
 Nome Fantasia:
 Endereço: AVN DAS AMERICAS - 3500 - SALA 414 BLC 6 - BARRA DA TIJUCA
 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RJ

Nº de RAP: 43411137
 Inscrição Estadual: 78.903.643
 CNPJ/CPF: 11.276.823/001-60
 CNAEF: 4637-198
 Cod.: 1566

03 - INFRAÇÃO: Livro fiscal adulterado, falsificado ou viciado - Operações tributadas

04 - RELATO
 O contribuinte da empresa DUBAI 10 Empresa de Alimentos Ltda, CNPJ 11.276.823/001-60 e IE 78903643, ICMS e multa por vício de emissão dos Livros Registros de Entrada com a majoração recorrente dos valores creditados, reduzindo significativamente o saldo do imposto final a recolher declarado nas GIA.

05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:
 art. 1º, art. 33 e art. 47, inc. II, da Lei nº 2657/96 e Art. 75, do Livro VI, do RICMS/RJ

06 - COMPLEMENTO:

07 - OBSERVAÇÃO:

08 - PENALIDADES:
 art. 33, inc. XI, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3525/00

09 - COMPLEMENTO:

10 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES
 Nome: HENRIQUE MARTINS VIEIRA

Matrícula: 0963675-4 Assinatura:

11 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO	
IMPOSTO	17.313.118,65
MULTA	20.775.742,40
MULTA FORMAL	0,00
TOTAL SEM A MORA	38.088.861,06
Valores expressos em Reais	

12 - INTIMAÇÃO
 O autuado fica intimado no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, acrescidos de juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento de taxa de serviço estadual, nos termos da legislação vigente. Descumprido esse prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado réu e confessos, e o crédito tributário definitivamente constituído, sendo inscrito em Dívida Ativa Para emissão de guia de pagamento, através do serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (para melhor localização) ou, em locais onde houver, em 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a ser pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para execução de quaisquer cobranças consulte ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.

13 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO
 AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

14 - LAVRATURA E CIÊNCIA
 Local de ciência: Avenida das Américas 3500
 Data Lavratura: 29/04/2015
 Data da ciência: 06/05/2015
 Hora da ciência: 11:00

15 - Documento de identificação	16 - Documento de identificação		
	Nº do Documento	Órgão Emissor	Data Emissão
	124444002	Detran	
17 - Opção de outros documentos anexos			
Modelo 5 (1)			Outros (8)

18 - Anexos: Anexar via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo:
 Modelo 1 (30) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0)

19 - Assinatura do autuado ou seu representante legal:



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ

Auto de Infração de ICMS nº 03.462357-9

Processo: E-002062013
 Data: 13/08/2013
 Substância: ICMS

Processo: F04-430X/2006/3085
 Data: 13/08/2013
 Substância: ICMS

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO I

Vencimento	Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados (R\$)			Pag.
	Imposto	Multa	Imposto	Multa	% Multa	
01/04/2010	330.092,11	396.110,53	303.598,42	472.318,09	120,00	00251
01/05/2010	529.927,34	635.912,81	631.879,86	758.255,84	120,00	00251
01/06/2010	466.458,45	559.750,14	558.200,23	667.440,26	120,00	00251
01/07/2010	617.163,82	740.596,70	735.898,87	883.076,83	120,00	00251
01/08/2010	551.117,86	661.341,43	657.147,23	788.576,66	120,00	00251
01/09/2010	530.583,53	636.700,24	632.842,29	759.194,77	120,00	00251
01/10/2010	546.913,64	656.296,37	652.134,16	782.560,98	120,00	00251
01/11/2010	587.915,87	705.496,04	701.024,80	841.229,75	120,00	00251
01/12/2010	426.798,26	512.157,91	508.908,82	610.891,79	120,00	00251
01/01/2011	683.336,32	820.006,96	770.185,77	924.234,82	120,00	00251
01/02/2011	611.990,28	734.386,34	683.778,80	827.734,82	120,00	00251
01/03/2011	682.783,06	819.315,67	769.547,36	923.456,87	120,00	00251
01/04/2011	603.848,68	724.618,42	680.602,35	816.722,88	120,00	00251
01/05/2011	684.687,55	797.625,06	748.174,34	899.009,21	120,00	00251
01/06/2011	776.329,86	931.595,59	875.007,01	1.050.908,41	120,00	00251
01/07/2011	594.859,21	713.831,05	670.470,29	804.564,36	120,00	00251
01/08/2011	307.469,36	368.963,23	346.551,03	415.861,23	120,00	00251
01/09/2011	267.714,07	321.256,88	301.742,54	362.991,04	120,00	00251
01/10/2011	163.370,48	202.044,58	189.771,62	227.725,97	120,00	00251
01/11/2011	139.586,79	167.504,15	157.329,33	188.795,19	120,00	00251
01/12/2011	213.278,42	255.935,30	240.388,85	288.466,80	120,00	00251
01/01/2012	139.171,55	167.003,88	147.209,15	176.650,99	120,00	00251
01/02/2012	189.740,94	227.889,13	200.899,08	240.836,91	120,00	00251
01/03/2012	78.122,35	93.746,82	82.834,17	99.160,99	120,00	00251
01/04/2012	148.166,06	177.799,27	156.723,11	188.067,75	120,00	00251
01/05/2012	93.889,33	112.667,20	99.311,74	119.174,09	120,00	00251
01/06/2012	100.034,47	120.041,36	106.811,78	128.974,14	120,00	00251
01/07/2012	213.905,97	256.687,16	226.269,72	271.511,85	120,00	00251
01/08/2012	250.931,79	301.118,15	265.423,88	318.508,67	120,00	00251
01/09/2012	174.184,94	209.021,93	184.244,68	221.093,60	120,00	00251
01/10/2012	233.654,34	280.385,27	247.148,63	298.578,34	120,00	00251
01/11/2012	367.510,93	441.013,12	388.735,86	468.483,02	120,00	00251
01/12/2012	512.836,89	615.404,27	512.836,88	615.404,27	120,00	00251
01/01/2013	54.398,72	65.278,46	54.398,71	65.278,47	120,00	00251
01/02/2013						



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.901 RIO DE JANEIRO

Auto de Infração de ICMS nº 03.462357-9

Processo: E04-43000/206/2013 5
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Data: 15/05/2013
 Rubrica: Pág. 125

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Data de Vencimento	Vencimento	Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados* (R\$)				Pág.
		Imposto	Multa	Imposto	Multa	% Multa	Código	
01/03/2013	01/03/2013	508.499,54	607.799,45	508.499,53	607.799,44	120,00	00251	
01/04/2013	01/04/2013	760.851,98	913.022,38	760.851,98	913.022,38	120,00	00251	
01/05/2013	01/05/2013	842.394,21	1.010.873,05	842.394,21	1.010.873,05	120,00	00251	
01/06/2013	01/06/2013	621.919,47	746.303,36	621.919,47	746.303,36	120,00	00251	
		16.589.421,34	18.707.305,60	17.313.118,68	20.776.742,40			

* Valores atualizados acrescidos de juros moratórios de acordo com o artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/75, com redação da Lei nº 6.127/2011, alterada pela Lei nº 6.269/2012.
 * Valores atualizados pela UFIR-RJ fixada para o exercício de 2013, nos casos previstos na Lei nº 6.269/2012.
 * Alíquota e capitulação legal da penalidade aplicada.
 * Art. 59, inc. XII, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3525/00.



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda

Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO

Auto de Infração de ICMS nº 03.462357-9

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Processo		E04-4300/206/2015	
SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL		Rubrica	
Processo: E-04-4300/206/15	Data: 13/07/2015	Rubrica	
Fatura nº 416		Rubrica	

Pág.

O presente auto de infração abrange os períodos cujos fatos geradores estiveram sob vigência da redação antiga da Lei 2657/96, mais benéfica para o contribuinte e válida até 30/06/2013.

Em anexo, constam os seguintes documentos:

Cópias impressas dos Livros de Registro de Entrada e respectivas NFe's dos anos de 2010 a 2013 com amostra exemplificativa de algumas escriturações de crédito realizadas a maior em relação ao destacado nas notas fiscais.

Tabela GIAxNFe_Entrada: Mostra, a partir do cruzamento entre NFe e GIA, o total mensal de divergência entre o ICMS creditado declarado neste e o destacado naquele, durante o período deste auto de infração.



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ
 Auto de Infração de ICMS nº 03.514619-0

Processo		E04-43000-459/2016	
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		Rubrica	
Processo	E-10/11/2016/2016	Data:	11/12/2016
JANEIRO/2016		Rubrica	
		Forma de Infração Fiscal	

02 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: DIVERSAS VERIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

03 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO

Razão Social: PACIFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
 Nome Fantasia:
 Endereço: RUA ELIAS FRANCISCO PARIS, 736 - JARDIM 25 DE AGOSTO
 25075-110 - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Nº do RAF: 47356132

Inscrição Estadual: 86.615.851

CNPJ/CPF: 19.453.822/0001-66

CNAEF: 4636-7/01

Cod.: 1789

04 - INFRAÇÃO: Deixar de pagar imposto mediante fraude, adulteração, falsificação ou vício

04 - RELATO

Em decorrência dos ICMS e MULTA nos períodos de 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, por deixar de pagar imposto ao viciar a escrituração nos Livros Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços e Registros Fiscais de Adução do ICMS - Operações Próprias, fato este apurado a partir de exame dos registros de escrita fiscal digital (EFD) em confronto com notas fiscais eletrônicas (NF-e).

No curso da fiscalização simultânea sobre o autuado e sobre a empresa HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrição estadual: 79.040.673 - CNPJ: 11.861.307/0001-01 - essa no Relatório de Ação Fiscal (RAF) nº 473559-99 -, foi constatada escrituração de créditos em valores muito maiores do que o permitido.
 (CONTINUA EM - CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6)

05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:

Art. 1º, da Lei nº 8137/90 e Art. 2º, art. 3º, art. 33 e art. 39, da Lei nº 2657/96

COMPLEMENTO:

Art. 34 e inc. II do art. 47 da Lei nº 2657/96. Ato Catepe nº 09/08, incs. I e II do art. 71 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14

OBSERVAÇÃO:

06 - PENALIDADES:

Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12

COMPLEMENTO:

07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES

Nome: FELIPE VIEIRA PASSOS

Matrícula: 0944005-5 Assinatura:

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO

IMPOSTO	2.283.047,23
MULTA	3.424.570,79
MULTA FORMAL	0,00
TOTAL SEM A MORA	5.707.618,02

Valores expressos em Reais

09 - INTIMAÇÃO

O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a receber os valores exigidos neste auto de infração, juros e juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços e taxas, nos termos da legislação vigente. De cumprido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado réu e confessor, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão de guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" no endereço da Secretaria de Fazenda no Internet (<http://www.fazenda.rj.gov.br>). As multas serão reduzidas em 50% se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas, consulte ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.

10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

10-AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071.001 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO DE JANEIRO - RJ
 Data Lavratura: 04/11/2016

11 - LAVRATURA E CIÊNCIA

Local da ciência
 Avenida Presidente Vargas 670 Centro-RJ

Data da ciência

10/11/2016

Hora da ciência

15:30

Nome do cientificado
 Paulo Ricardo Benigno da Silva

Documento de identificação

Vínculo com o autuado

Nº do Documento
 22.403.882-8

Órgão Emissor
 DETRAN

Data Emissão
 18/01/2008

Procurador

Qtd de outros documentos anexos
 Modelo 1 (1) Outros (0)

Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo:
 Modelo 1 (4) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0)

Assinatura do autuado ou seu representante legal:



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVN PRESIDENTE VARGAS 670/ 2º ANDAR CENTRO - CEP 20.071-001 RIO DE JANEIRO

Auto de Infração de ICMS nº 03.514619-0

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Processo E04-43000459/2006

Serviço Público Estadual

Processo E-03.514619-0 Data: 13/10/2014

Rubrica 0055

Para os fins de ICMS

Período de Apuração			Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados* (R\$)			Pág. It
Início	Fim	Vencimento	Imposto	Multa	Imposto	Multa	% Multa	Código
01/09/2014	30/09/2014	10/10/2014	260.734,14	391.101,21	260.734,15	391.101,21	150,00	0055
01/10/2014	31/10/2014	10/11/2014	403.915,93	605.873,90	403.915,95	605.873,90	150,00	0055
01/11/2014	30/11/2014	10/12/2014	1.134.462,07	1.701.693,11	1.134.462,07	1.701.693,09	150,00	0055
01/12/2014	31/12/2014	12/01/2015	483.935,07	725.902,61	483.935,06	725.902,59	150,00	0055
			2.283.047,21	3.424.570,83	2.283.047,23	3.424.570,79		

Serão cobrados acréscimos moratórios de acordo com o artigo 173 do Decreto-Lei nº 5/75, com redação da Lei nº 6.127/2011, alterada pela Lei nº 6.269/2012.

* Valores atualizados pela UFIR-RJ fixada para o exercício de 2013, nos casos previstos na Lei nº 6.269/2012.

00557 - Art. 60, parágr. único, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12



Processo	E04-43000459/2016
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	
Processo	03.514619-0
Data	10/11/2014
Rubrica	
Para uso da Repartição Fiscal	

Conforme disposto no art. 34 da Lei nº 2.657/1996, o direito ao crédito é condicionado à idoneidade da documentação e à sua regular escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

O contribuinte lançou no Registro C100 da EFD as notas fiscais nºs 5154, 5188, 5306, 5532, 5535, 5537, 5592, 5649, 5650, 5901, 6059, 6092, 6104, 6137, 6143, 6248, 6361, 6370, 6444, 6524 e 6622 sem informar a chave de acesso documento. As notas fiscais foram contabilizadas como operações de entrada, tendo sido emitidas pela HAVITA.

Ocorre que quando do cotejo das informações com os dados constantes das notas fiscais emitidas pela HAVITA, verificou-se que não há a devida correspondência dos valores de imposto destacado versus imposto creditado, haja vista que os valores creditados chegam a ser absurdamente surreais.

Por exemplo (1), a NF-e nº 5154, de 02/09/2014, foi escriturada com valor do documento fiscal (VL_DOC) de R\$ 13.454,10, base de cálculo de ICMS (VL_BC_ICMS) de R\$ 13.454,10 e ICMS (VL_ICMS) no valor R\$ 83.356,28, o que equivaleria a uma alíquota efetiva de 619,20%. Por outro lado, o ICMS constante da nota fiscal era de apenas R\$ 2.556,28.

Outro exemplo (2), a NF-e nº 5188, de 04/09/2014, foi escriturada com valor do documento fiscal (VL_DOC) de R\$ 4.321,20, base de cálculo de ICMS (VL_BC_ICMS) de R\$ 1.296,00 e ICMS (VL_ICMS) no valor R\$ 86.746,24, o que equivaleria a uma alíquota efetiva de 6.693,40%. Por outro lado, o ICMS constante da nota fiscal era de apenas R\$ 778,24.

Mais um exemplo (3), a NF-e nº 6444, de 02/12/2014, tem ICMS destacado no valor R\$ 1.955,10, mas o destinatário resolveu inovar e escriturou crédito no valor de R\$ 99.955,10, mais de 50 (cinquenta) vezes acima do permitido.

Na presente autuação o imposto exigido equivale exatamente a diferença entre o valor de ICMS creditado e o valor de ICMS destacado em cada nota fiscal.

Resta mais do que claro que o autuado violou e inseriu elementos inexatos nos seus livros fiscais digitais, o que implicou em substancial redução de tributo a ser recolhido pelo mecanismo de compensação de créditos e débitos estabelecido no art. 33 da Lei nº 2.657/1996, abaixo transcrito:

"Art. 33 - O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes ao período de apuração fixado pelo Poder Executivo."

Tendo em vista a conduta lesiva ao Erário, aplica-se o disposto do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 2.657/1996, a seguir indicado:

"Art. 60. O descumprimento da legislação tributária em relação a obrigação principal sujeita o infrator, contribuinte ou responsável, além da exigência do tributo, às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto:

a) creditado, deduzido ou compensado em desacordo com a legislação;

Parágrafo único - A multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, se, nas hipóteses previstas neste artigo, adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou, ainda, utilizar documento simulado, viciado ou falso para produção de qualquer efeito fiscal, nos casos em que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática fraudulenta."

Será encaminhada notícia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto aos indícios da prática dos ilícitos penais de natureza tributária e conexos, em especial das condutas previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/1990.

Aplica-se o disposto no incs. I e II do art. 71 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

São anexos ao processo resultante do presente Auto de Infração:

- Anexo I - Planilha com Levantamento Fiscal de Notas Fiscais com Creditamento Indevido, no formato do Ato Cotepe nº 09/2006;
- Anexo II - Cópias de Documento Auxiliar de NF-e (DANFE);
- Anexo III - Livro Digital de Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços;
- Anexo IV - Livro Digital de Registros Fiscais da Apuração do ICMS - Operações Próprias.



Governo do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Fazenda
 Repartição Fiscal 0010 - AFE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AVN PRESIDENTE VARGAS 67W 2º ANDAR CENTRO - CEP 26.071.091 RIO DE JANEIRO RJ

Auto de Infração de ICMS nº 03.514619-0

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Processo		E04-4300459/2016	
SERVIÇO PÚBLICO ANUAL		Rubrica	
Processo	E-001619046	Data: 15/08/2016	Rubrica
Para uso do		Fiscal Fiscal	

DOCI

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-04/211/2085/2015 Data: 05/11/2015

ID: 4383266-9

Rubrica

Folha 151

DOC 1

...a SAF
... no D.O.E. de 24.05.2017, pág. 05
... não substitui o publicado no D.O.E
... PORTARIA SAF N.º 2233 DE 23 DE MAIO DE 2017

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-04/2017/2285/2017 Data: 07/11/2017
Índice Remissivo: Letra C - CAD-ICMS

Instaura Procedimento Administrativo para Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN).

SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 22, § 4.º, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º E-04/043/152/2017.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Procedimento Administrativo para Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) do contribuinte, abaixo indicado, conforme previsto no art. 62 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º E-04/043/152/2017, decorrente da constatação do seu enquadramento no inciso I do art. 44-B da Lei n.º 2657/96:

Razão Social: **DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA**

CNPJ: 11.276.823/0001-60

Inscrição Estadual n.º 78903643

Endereço: AV. GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, 1203 / Cobertura, Centro, Duque de Caxias

Número do Processo E-04/043/152/2017

Art. 2.º A inscrição estadual do contribuinte arrolado fica impedida a partir da data de publicação desta Portaria, conforme determina o inciso XXI do art. 55 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º E-04/043/152/2017.

Art. 3.º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Subsecretário-Adjunto de Fiscalização.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

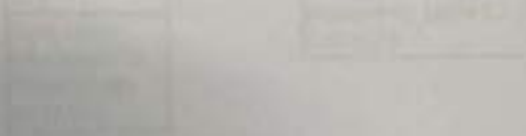
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2017

JOÃO ROBERTO KIST SOARES LIMA

Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/20/2295/2019 Data: 11/11/2019
ID: 428564-8 Roteiro Pág: 131

Portaria SUPIS
DOC 2



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ALACER, 1975

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO
ALACER, 1975

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ALACER, 1975

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ALACER, 1975

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ALACER, 1975

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

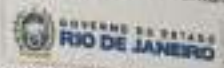
ALACER, 1975

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ALACER, 1975

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ALACER, 1975



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

| DARZ/GHRE | WEBMAIL | LOGIN | FALE CONOSCO | ACESSIBILIDADE | MAPA DO SITE | DEVISORA

FAZENDA

ACESSO RÁPIDO

SERVIÇO PÚBLICO RJ ADUAL	
Processo: E-44/2019/02295/1009	Data: 13/11/2019
ID: 4283264-0	Ref: 134

MENU

IMPRIMIR

DE SUA NOTA

» Serviços

Portaria SUFIS

Publicada no D.O.E. de 19.07.2019, pág. 11.
Este texto não substitui o publicado no D.O.E.

Índice Remissivo: Letra C - CAD-ICMS

PORTARIA SUFIS Nº 734 DE 17 DE JULHO DE 2019

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN)..

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 62, § 3º, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 e no Processo nº E-04/195/19/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) dos contribuintes, abaixo indicados, conforme previsto no art. 62 do Anexo I

da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, decorrente da constatação do seu enquadramento do art. 44-B, inciso II, da Lei nº 2657/96:

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/195/2019/2019 Data: 13/07/2019
ID: 000064-0 Rubrica Fls 135

Razão Social: ALIMIX LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 15.283.446/0001-48

Inscrição Estadual: 79.633.364

Endereço: RUA ELIAS FRANCISCO PARIS, 728 A PARTE - Jardim Vinte e Cinco de Agosto - Duque de Caxias - RJ - BRASIL - CEP 25075-110.

Número do Processo: E-04/195/19/2019

Art. 2º A inscrição estadual do contribuinte arrolado fica impedida, a partir da data de publicação desta Portaria, conforme determina o inciso XXI do art. 55 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

Art. 3º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Superintendente de Fiscalização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019

RODRIGO SOARES AGUIEIRAS
Superintendente de Fiscalização



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

Av. Presidente Vargas, nº 670 - Rio de Janeiro / RJ - 20071-001 - Telefone Geral - (21) 2334-4300

Todos os direitos reservados a SEFAZ

Tecnologia: Superintendência de TI e Comunicação - SUTIC

FAZENDA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/251/22895/2009 Data: 03/31/2009
ID: 4283266-0 Rubrica Fls: 134

Portaria SURIS

DOC 3

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE FINANÇAS

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-04/211/2285/2019 Data: 15/11/2019	
CDM:408304-0	Itaboraí
	Fol. 127

MENU

 IMPRIMIR

DE SUA NOTA

• Serviços

Portaria SUFIS

Publicada no D.O.E. de 02.01.2019, pág. 06. Este texto não substitui o publicado no D.O.E.

Índice Remissivo: Letra C - CAD-ICMS

PORTARIA SUFIS Nº 343 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

DECLARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, na Resolução SER nº 038, de 18.07.2003, na Portaria SUFIS nº 28/2017 e o constante do Processo nº E-04/033/590/2017, no qual foram observadas todas formalidades exigidas pela legislação e garantidos ao contribuinte a ampla defesa e o direito ao contraditório,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a inscrição estadual, abaixo indicada, em razão do enquadramento do contribuinte no

inciso III do artigo 44-B da Lei nº 2657/96.

Razão Social: BROKERS ALIMENTOS S.A.

CNPJ: 22.250.503/0002-39

Inscrição Estadual: 87.014.983

Endereço: RUA ELIAS FRANCISCO PARIS,
Nº 742, DUQUE DE CAXIAS, RJ.

Data efeito do cancelamento:
24/09/2015

Base Legal: Inciso III do art. 44-B da Lei nº 2.657/96, c/c o art. 60, inciso III do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/2014.

Art. 2º Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte acima relacionado, a partir da respectiva data de início dos efeitos do cancelamento da inscrição estadual, conforme disposto no inciso XVI, art. 24, livro VI, do Decreto nº 27.427/2000.

Art. 3º O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos acima mencionados deverá adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes.

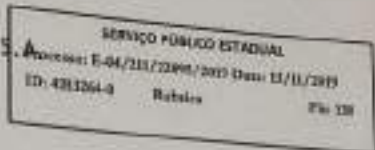
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2018

HENRIQUE MARTINS VIEIRA
Superintendente de Fiscalização em
exercício



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE
JANEIRO



DOC 4

SUFIS
do D.O.E. de
1999, pág. 06.
não substitui o
do D.O.E.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/2185/2019 Data: 03/10/2019
Índice Remissivo: Letra C - CAD-ICMS Pág. 100

PORTARIA SUFIS Nº 826 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

DECLARA
CANCELAMENTO DE
INSCRIÇÃO ESTADUAL.

o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 66, do Anexo I, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, na Resolução SER nº 038, de 2003, na Portaria SUFIS nº 706/2019 e o constante do Processo nº E-04/195/21/2019, no qual foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação e garantidos ao contribuinte a ampla defesa e o devido contraditório,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a inscrição estadual, abaixo indicada, em razão do enquadramento do contribuinte no inciso II do art. 44-B, da Lei nº 2657/96, c/c o inciso II, do art. 60 do Anexo I, da Parte II da Resolução 720/2014:

Razão Social: **WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI**

CNPJ: 29.170.730/0001-12

Inscrição Estadual: 11.005.527

Endereço: Rua do Arroz, 90 salas 318, Penha Circular, Rio de Janeiro, RJ

Data dos efeitos do cancelamento: 01/12/2017, conforme art. 61, § 4º, I, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

Art. 2º Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte acima relacionado, a partir da respectiva data de início dos efeitos do cancelamento da inscrição estadual, conforme o disposto no inciso XVI, do art. 24, do livro VI, do Decreto nº 27.427/2000.

Art. 3º O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos acima mencionados deverá cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o contribuinte, que não providenciar o seu cumprimento, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019

RODRIGO SOARES AGUIEIRAS
Superintendente de Fiscalização

SERVICIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/218/22895/2011 Data: 13/11/2019
ED: 4883264-8 Rubrica: Fls: 141

DOC 5

PORTARIA SUFIS
... no D.O.E. de
... pag. 08.
... sem efeito
... PORTARIA SUFIS n°
... não substitui o
... no D.O.E.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/2285/2019 Data: 15/10/2019
ID: 4283204-8 Rubrica Fls: 142

Índice Remissivo: Letra U - CAD-ICMS

PORTARIA SUFIS N° 835 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019
(Tornada sem efeito pela Portaria SUFIS n° 838/2019)

INSTAURA PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO PARA
CANCELAMENTO DE
INSCRIÇÃO ESTADUAL
(PCAN)

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 62, § 3º, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n° 720/14 e no Processo abaixo determinado,

RESOLVE:

1º Instaurar Procedimento Administrativo para Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) dos contribuintes abaixo indicados, conforme previsto no art. 62, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n° 720/14, decorrente da constatação do seu enquadramento no inciso III do art. 44-B da Lei n° 2.657/96:

Inscrição Social: **J P DOS SANTOS FERREIRA COM ATAC DE PROD ALIM GERAL**

CNPJ: 31.406.857/0001-30

Inscrição Estadual n° 11.235.25-5

Endereço: RUA CORONEL FRANCISCO SOARES 119 NOVA IGUAÇU CENTRO RJ

Número do Processo: E-04/223/50/2019

Art. 2º A inscrição estadual do contribuinte arrolado fica impedida a partir da data de publicação desta Portaria, conforme determina o inciso XXI do art. 55 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n° 720/14.

Art. 3º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Subsecretário-Adjunto de Fiscalização.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

RODRIGO SOARES AGUIEIRAS
Superintendente de Fiscalização

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-04/211/22895/2019 Data: 13/11/2019

ID: 6283264-6

Bahia

Fol. 143

DOC 6

SAF
no D.O.E. de 20.06.2017, pág. 18
não substitui o publicado no D.O.E.
SAF N.º 2249 DE 19 DE JUNHO DE 2017

6
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/72195/2015 Data: 13/10/2015
Índice Retributivo: Letra C/c CAD-ICMS: 144

Declaração de cancelamento de inscrição estadual.

SECRETÁRIO-ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e
de acordo com o disposto no art. 66 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014 e nas Portarias
de instauração dos PCAN, e respectivos processos, abaixo discriminados, nos quais foram observadas
as formalidades exigidas pela legislação e garantidos aos contribuintes a ampla defesa e o direito ao
contraditório.

S O L V E:

1.º Cancelar as inscrições estaduais, abaixo indicadas, em razão do enquadramento dos contribuintes
nos incisos I e III do art. 44-B da Lei n.º 2657/96, c/c os incisos I e III do art. 60 do Anexo I da Parte II da
Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Razão Social: BRAZÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 23.194.568/0001-96

Inscrição Estadual: 86.999.897

Endereço: Rua do Arroz 90, sala 301 - Penha Circular - Rio de Janeiro - RJ.

Portaria SAF de instauração do PCAN n.º 2204, de 18/01/2017

Processo n.º E-04/091/110/2017

Data efeito do cancelamento: 01/09/2015, conforme art. 61, § 4.º, inciso I, do Anexo I da Parte II da
Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Razão Social: STARMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

CNPJ: 17.363.804/0001-58

Inscrição Estadual: 79.843.440

Endereço: Rua da Soja, 89 - E 89 A - Penha Circular - Rio de Janeiro - RJ

Portaria SAF de instauração do PCAN n.º 2203, de 18/01/2017

Processo n.º E-04/091/000115/2017

Data efeito do cancelamento: 22/01/2013, conforme art. 61, § 4.º, inciso I, do Anexo I da Parte II da
Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Razão Social: PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA

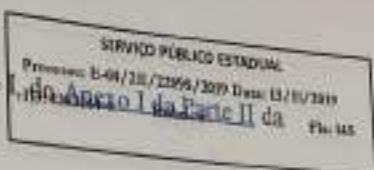
CNPJ: 19.453.822/0001-56

Inscrição Estadual: 86.615.851

Endereço: Rua Elias Francisco Paris, 736 - Jardim 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ

SAF de instauração do PCAN n.º 2203 de 18/01/2017
Processo n.º E-04/033/001153/2016

Data efeito do cancelamento: 16/01/2014, conforme art. 61, § 4.º, inciso I, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014.



Social: ESPAÇO CABO FRIO COMERCIO EIRELI
CNPJ: 197.398/0001-78

Inscrição Estadual: 86.800.918

Endereço: Av. Julia Kubitschek, 200- Loja 20 - Lote 18 - Gleba 14 - Centro - Cabo Frio - RJ

Portaria SAF de instauração do PCAN n.º 2203, de 18/01/2017
Processo n.º E-04/033/001156/2016

Data efeito do cancelamento: 16/10/2014, conforme art. 61, § 4.º, inciso I, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Social: PARANAPUAN ARTIGOS ALIMENTICIOS EIRELI

CNPJ: 23.344.793/0001-61

Inscrição Estadual: 87.019.780

Endereço: Av. Paranapuam, 885 - Loja A - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ

Portaria SAF de instauração do PCAN n.º 2203, de 18/01/2017
Processo n.º E-04/033/001159/2016

Data efeito do cancelamento: 30/09/2015, conforme art. 61, § 4.º, inciso I, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Social: COMERCIAL FIESTA EIRELI

CNPJ: 22.583.213/0001-26

Inscrição Estadual: 87.033.740

Endereço: Rua Irmã Faustina, 235 - Village Rio das Ostras - Rio das Ostras - RJ

Portaria SAF de instauração do PCAN n.º 2203, de 18/01/2017
Processo n.º E-04/033/001154/2016

Data efeito do cancelamento: 21/10/2015, conforme art. 61, § 4.º, inciso I, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

JOÃO ROBERTO KIST SOARES LIMA

Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/210/2295/2019 Data: 13/11/2019
ID: 4283264-0 Rubrica Pte:146

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CRIANÇAS E FAMÍLIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSCRIÇÕES
CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: **ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA**

CPF: **4264117548929**

CPF: **359.184.318-02** Data de Nascimento: **22/01/1990**

FILIAÇÃO: **RUBENS MEDEIROS DA SILVA**
MARIANGELA GIRARDI MEDEIROS DA SILVA

CPF: **04481367982** VÁLIDA: **09/06/2024** 1ª EMISSÃO: **19/07/2008**

LOCALIDADE: **RIO DE JANEIRO, RJ** Data de Emissão: **11/05/2019**

Assinado digitalmente por **ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA**

64513495138
RJ029035730

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1820418940

RECONHECIDO PLASTICAM
1820418940

ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA:35918431802
Assinado de forma digital por ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA:35918431802
Dados: 2020.07.06 10:00:53 -03'00'



Comprovante de Transação Bancária

DARJ

Data da operação: 06/07/2020 - 09h17

Nº de controle: 989.292.183.725.963.366 | Autenticação bancária

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/201/2019/2019 Data: 05/11/2019
ID: 424527105 Rubrica
Fls 147

Conta de débito: Agência: 3023 | Conta: 1330-7 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: HAVITA IMP EXP LTDA | CNPJ: 11.861.307/0001-01

Código de barras: 858900000006-9 68160359120-9 20070601000-3 04115582307-6
Empresa/Orgão: RJ-SEFAZ/DARJ

Descrição: DARJ

Nosso número: 01000041155823

Data de débito: 06/07/2020

Data do vencimento: 06/07/2020

Valor principal: R\$ 668,16

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 668,16

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 3023, com data de pagamento em 06/07/2020.

Autenticação

MGuND0ig bFKKPyKX jEY7uVg# 29gnvR7y BdPxjpbv KqLmi8H V77BNGvt rz4pV4TX
Sc?FO2Cm Q2*hEol? LW8lx5ky 2w2F2pcp faKjeMzV qjAfJogG bxxSIIVF b?hYvqJE
nyDB0pJ8 80JILJWN vxwHIL7n 22Kuz4Cd OYgqfb0S CIOUwv8t 00500620 00680068

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Demais telefones consulte o site
Faça Conexão

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Estado de Fazenda SUAR - Superintendência de Arrecadação DARJ - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO RIO DE JANEIRO		(09) DATA VALIDADE	06/07/2020
(01) NOME / RAZÃO SOCIAL (ESTABELECIMENTO PRINCIPAL) RAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		(10) CNPJ/CPF	11.861.307/0001-01
(02) ENDEREÇO RIO DE JANEIRO (ANTIGA ACESSO, DE), 1782 PARTE, QUADRA:09; LOTE: 10		(11) NOSSO NÚMERO	12020706010004115582307
(03) MUNICÍPIO QUEIMADOS	(04) UF RJ	(05) CEP 26373-270	(12) Nº DOCUMENTO 41155823
(06) RECEITA Taxas		(07) NATUREZA DA RECEITA Serviços Estaduais Fazendários	(13) VALOR PRINCIPAL 668,16
(08) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES *PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO BRADESCO. **		(14) JUROS DE MORA	0,00
NÃO RECEBER APÓS 06/07/2020 SEFAZ-RJ - CNPJ nº 42.498.875/0001-32 O Contribuinte é responsável pelas informações contidas neste DARJ e por atualizar seus dados cadastrais junto à SEFAZ-RJ.		(15) MULTA DE MORA	0,00
(14) AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		(16) MULTA PENAL FORMAL	0,00
		(17) TOTAL A PAGAR	668,16

Via CLIENTE

8589000006-9 68160359120-0 20070601000-3 04115582307-5



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Estado de Fazenda SUAR - Superintendência de Arrecadação DARJ - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO RIO DE JANEIRO		(09) DATA VALIDADE	06/07/2020
(01) NOME / RAZÃO SOCIAL (ESTABELECIMENTO PRINCIPAL) RAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		(10) CNPJ/CPF	11.861.307/0001-01
(02) ENDEREÇO RIO DE JANEIRO (ANTIGA ACESSO, DE), 1782 PARTE, QUADRA:09; LOTE: 10		(11) NOSSO NÚMERO	12020706010004115582307
(03) MUNICÍPIO QUEIMADOS	(04) UF RJ	(05) CEP 26373-270	(12) Nº DOCUMENTO 41155823
(06) RECEITA Taxas		(07) NATUREZA DA RECEITA Serviços Estaduais Fazendários	(13) VALOR PRINCIPAL 668,16
(08) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES *PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO BRADESCO. **		(14) JUROS DE MORA	0,00
NÃO RECEBER APÓS 06/07/2020 SEFAZ-RJ - CNPJ nº 42.498.875/0001-32 O Contribuinte é responsável pelas informações contidas neste DARJ e por atualizar seus dados cadastrais junto à SEFAZ-RJ.		(15) MULTA DE MORA	0,00
(14) AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		(16) MULTA PENAL FORMAL	0,00
		(17) TOTAL A PAGAR	668,16

Via BANCO

8589000006-9 68160359120-0 20070601000-3 04115582307-5



Demonstrativo de Item de Pagamento - DIP
Documento de Arrecadação

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-04/201/22895/2019 Data: 15/11/2019	
ID: 4781264-8	Página: 15-168

Número: 1202007060100004115582307
Documento: DARJ
Pagamento: Taxas
Data de vencimento: 06/07/2020

Detalhes do Item de Pagamento

Código de Origem: 6270
Descrição da receita: Serviços Estaduais Fazendários
Recurso ao Conselho de Contribuintes

CNPJ: 11.861.307/0001-01
Inscrição estadual/RJ: 79.040.67-3
Razão social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: RIO DE JANEIRO (ANTIGA ACESSO, DE), 1782 :PARTE,QUADRA:09:LOTE:10
Município: QUEIMADOS
UF: RJ
CEP: 26373-270
Telefone: 021 25625060
Data de vencimento: 06/07/2020

Informações Complementares:

	R\$
Valores em Real	
Valor Atualizado	668,16
Juros	0,00
Multa de Mora	0,00
Valor Total	668,16

**DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
CNPJ/MF nº 11.861.307/0001-01
NIRE nº 33208634239



pela presente instrumento particular os abaixo assinados:

1 - **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 03/11/1985, portador de CI nº 10809607-4-DIC/RJ e do CPF nº 113933247-38, residente e domiciliado na Av. Lucio Costa, nº 4.000, bloco 01 apartamento 501 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.630-011;

2 - **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/01/1990, empresário, portador da CI nº 42641175-4-5SP/SP e do CPF nº 359184318/02, residente e domiciliado na Rua Araguaia nº. 167 Bloco 02 Apto. 103 - Freguesia - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.745-270;

Na condição de únicos sócios componentes da sociedade denominada **HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com sede na Avenida das Américas, 3.500 Sala 614 Edifício Londres Condomínio Le Monde, Bairro Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, com Contrato Social arquivado na JUCEJA sob o nº 33208634239 por despacho de 27/04/2010 e filiais na Avenida Coronel Marcos Konder nº 950 Sala L.B. Bairro Centro, Itajaí, Santa Catarina/SC, CEP 88.301-303, na Rua Ministro Salgado Filho, nº 234, Sala 03, Bairro Pitanguiha, Maceió/AL, CEP 57.052-140, na Avenida Alberto Cocozza, nº 4.300, Sala 03, Bairro Golanã, Mairinque/SP, CEP 18.120-000 na Rua Coronel Lucas de Oliveira nº 505, sala 403, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.440-011, na Rua Curitiba nº 815, sala 210, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-120 na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270, e na Rua Londres, nº 04, Letra A, CJ, Campos Elzeos, Bairro Planalto, Manaus/AM, CEP 69.045-130, resolvem de comum acordo promover nova alteração contratual, bem como a consolidação das cláusulas contratuais, mediante as cláusulas e condições a seguir:

a) CLÁUSULA PRIMEIRA - CRIAÇÃO DE NOVA FILIAL


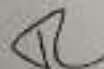
Resolvem os sócios, pela criação de uma nova filial, uma localizada na Avenida Salvador Alende, nº 6.555, Sala, Pavilhão das Aries Escritórios, Pavilhão 1, 2º andar, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP 22.790-714; tendo como objeto social simples escritório administrativo

b) CLAUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO ENDEREÇO SEDE

Resolvem os sócios, alterar o endereço de sua hoje SEDE, localizada na Avenida das Américas, nº 3.500 Sala 614 Edifício Londres Condomínio Le Monde, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102 para Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782 - Parte, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270;

c) CLAUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, os sócios **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA** decidem aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:



-continua-

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: 0-01/2013/0285/0019 Data: 13/09/2013	
ID: 4300264-0	Subsistema: Fls. 131

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de **HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com nome fantasia "**GOLDEN FOODS**", com sede e foro jurídico na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782 - Parte, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270, podendo abrir ou extinguir, filiais, depósitos, agências, dependências e representações em qualquer parte do território nacional e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes Filiais:

FILIAL 01 - Rua Coronel Marcos Kondor, nº 950, Sala L 8, Bairro Centro, Itajaí - Santa Catarina/SC, CEP 88.301-303, CNPJ 11.861.307/0002-84;

FILIAL 02 - Rua Ministro Salgado Filho, nº 234, Sala 03, Bairro Pitanguinha, Maceió/AL, CEP 57.052-140, CNPJ 11.861.307/0003-65;

FILIAL 03 - Avenida Alberto Cocozza, nº 4.300, Sala 03, Bairro Golanã, Mairimque, São Paulo/SP, CEP 18.120-000, CNPJ 11.861.307/0004-46;

FILIAL 04 - Rua Coronel Lucas de Oliveira, nº 505, sala 403, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.440-011, CNPJ 11.861.307/0005-27;

FILIAL 05 - Rua Curitiba, nº 815, sala 210, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-120, CNPJ 11.861.307/0006-08;

FILIAL 06 - Avenida Rio de Janeiro, nº 1.782, Quadra 09 Lote 10, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-270, CNPJ 11.861.307/0007-99;

FILIAL 07 - Rua Londres, nº 04, Letra A C.I. Campos Eliseos, Bairro Planalto, Manaus/AM, CEP 69.045-130, CNPJ 11.861.307/0008-70;

FILIAL 08 - Avenida Salvador Allende, nº 6.555, Sala, Pavilhão das Artes Escritórios, Pavilhão 1, 2º andar, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP 22.790-714;

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objeto principal as atividades de Comércio atacadista de batatas pré-fritas, congeladas, hortifruti congelados, carnes bovinas e derivados congelados e resfriados, peixes e derivados congelados, suínos e derivados congelados, gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Primeiro: As FILIAIS 01, FILIAL 02, FILIAL 03, FILIAL 4, FILIAL 05 e FILIAL 07, tem como objeto social as atividades de Comércio atacadista de batatas pré-fritas, congeladas, hortifruti congelados, carnes bovinas e derivados congelados e resfriados, peixes e derivados congelados, suínos e derivados congelados, gêneros alimentícios em geral;

Parágrafo Segundo: A FILIAL 06 tem como objeto social a atividade de depósito fechado;

Parágrafo Terceiro: A FILIAL 08 tem como objeto social "Simples Escritório";

- continua -



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/201/2019/2019 Data: 13/11/2019
ID: 4281244-0 Rubrica: Fls. 151

CLÁUSULA TERCEIRA

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da forma abaixo:

THIAGO MENDONÇA MONTEIRO	1.980.000 COTAS	R\$ 1.980.000,00
ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA	20.000 COTAS	R\$ 20.000,00
TOTAL	2.000.000 COTAS	R\$ 2.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada a importância de suas cotas do Capital Social conforme Art. 1052 da Lei 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA QUARTA

A administração será exercida, exclusivamente, pelo sócio ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA, assinando isoladamente, ficando o mesmo proibido o uso da firma em negócios alheios e estranhos aos fins da sociedade, tais como, avais, fianças, endossos, ficando desde já dispensado de prestar caução.

Parágrafo Primeiro: Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002. No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA QUINTA

Os sócios, no exercício das funções de Administrador, poderão retirar mensalmente a título de pró-labore, importância que entre si acordarem, que se limitará aos tetos determinados pela legislação do Imposto de Renda, de acordo com a disponibilidade da Empresa.

CLÁUSULA SEXTA

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas cotas a outros alheios e estranhos aos fins da sociedade, sem o consentimento por escrito dos demais, que terão o direito de preferência na sua aquisição, em igualdade de preço e prazo de 90 (noventa) dias, para exercer esse direito.

CLÁUSULA SÉTIMA

O exercício social começa em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano e no seu término será levantado o Balanço Patrimonial que, juntamente com as demais demonstrações financeiras exigidas em Lei, apresentará os Lucros ou Prejuízos.

CLÁUSULA OITAVA

O lucro líquido anual é aplicado de acordo com a decisão dos sócios, que dele participarão proporcionalmente as cotas de capital que possuírem. Nenhum dos sócios terá direito sobre sua cota de Lucros enquanto não se proceder a uma liberação expressa de sua parte.

[Assinaturas manuscritas] - continua -



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-94/216/22895/2019 Data: 11/11/2019
ID: 4283264-8 Relevo Pág: 3/3

CLÁUSULA NONA

Em caso de morte, incapacidade ou retirada de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, procedendo-se dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, a partir da ocorrência, a realização do Balanço Patrimonial para apuração dos haveres. Isto feito, os mesmos serão pagos a quem de direito. Fica ressalvado aos herdeiros, o direito de continuar pertencendo à sociedade, nomeando dentre eles um coproprietário para representá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os casos omissos, serão neste Contrato, regidos pelas disposições constantes da Lei 10406 de 10.01.2002, das quais tem os sócios plenos conhecimentos, a eles se sujeitando como se de cada uma aqui se fizesse especial menção, concordando, entretanto, em elegerem o foro desta Cidade, com renúncia de qualquer outro, para debater as questões a respeito deste contrato ou que dele se possa originar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum crime previsto pelo Art.º 1.011 Parágrafo 1º do Código Civil que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, com as testemunhas abaixo para que produza os devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de setembro de 2019


THIAGO MENDONÇA MONTEIRO


ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA

Testemunhas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/2013/23896/2019 Data: 11/09/2019
Rubrica
Fls: 154

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1990197086

IDENTIFICAÇÃO
NOME SOCIAL (nome ou denominação)
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
11.861.307

OBJETIVO DO PREENCHIMENTO

INDICAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO
Inscrição dos demais estabelecimentos

Número de Controle: RJ35888414 - 11861307000101

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME
ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA

CPF
359.184.318-02

LOCAL

DATA
11/09/2019

24. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 802.570.457-04
Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-04/201/2386/2008 Data: 13/03/2015
Rúbrica
Fls. 155

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900196673

IDENTIFICAÇÃO
RUBRICA (firma ou denominação)
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
11.861.307/0001-01

OBJETIVO DO PREENCHIMENTO

TIPO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO:
Alteração de endereço entre municípios dentro do mesmo estado

Número de Controle: RJ44293175 - 11861307000101

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME
ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA
CPF
359.184.318-02
LOCAL
DATA
11/09/2015

N.º CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 802.570.467-04
Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2010

Imprimir





Nº do Protocolo

00-2019/551089-5

Recebido em 12/09/2019

JUCERJA

Último arquivamento:

0000740214 - 29/09/2019

NIRE: 33.2.0863423-0

HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Boleto(s): 103196451

Hash: EFF0DE03-7522-46E8-9521-7A219D3E8C03

Processo	Origem	Destino	Valor	Pago
E-00/2019/551089-5	JUCA	JUCA	23,00	23,00
ID: 4283244-8	Descoberto		23,00	23,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
023	1	Alteração / Abertura de Filial na UF da Sede
024	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XX	XX	XX
XX	XX	XX
XX	XX	XX

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO POR LUIZ DE LEANDRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
000000000X	11.861.307/0001-01	Avenida Rio de Janeiro (antiga Acesso, de) 1782	DISTRITO INDUSTRIAL	Queimados	RJ
000000000X	11.861.307/0009-50	Avenida Salvador Allende 6555	Recife dos Bandeirantes	Rio de Janeiro	RJ
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
000000000X	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

Deferido em 12/09/2019 e arquivado em 13/09/2019

Inscrição: 8 Cota RF: 1/1

Luiz de Leandro
 Bernardo Felício Sampaio Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

Observação:





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESADUAL
Processo: E-04/211/2285/2009 Data: 05/11/2009
ID: 4281266-8 Rubrica: Flr. 158

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Inscrição Estadual
79.040.673

Data da concessão da inscrição
04/05/2010

Nome do estabelecimento
INDUSTRIAL E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 07.040.673/0001-00
Forma jurídica: Sociedade Empresária Limitada
Regime de tributação - Confronto débito e crédito

Tipo de unidade do estabelecimento
Unidade Operacional

Endereço do estabelecimento
Rio de Janeiro (antiga Acesso, de), 1782 :PARTE-QUADRA:09:LOTE:10
INDUSTRIAL - QUEIMADOS RJ 26.373-270

Data da situação cadastral

Data da situação cadastral
04/05/2010

Atividades econômicas (CNAE)

4711 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Atividades secundárias

- 5601 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS
- 5603 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
- 5402 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
- 5499 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 5719 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 5839 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 5902 - PROMOÇÃO DE VENDAS

Unidade de cadastro

AFE 10 - Auditoria-Fiscal Especializada de Produtos Alimentícios

Unidade de fiscalização

AFE 10 - Auditoria-Fiscal Especializada de Produtos Alimentícios

Observação

Regime normal desde 04/05/2010. Documentos fiscais emitidos podem gerar crédito.

Comprovante emitido nos termos da Resolução SEFAZ nº 720/2014, Parte II, Anexo I, em 06/07/2020 08:12:58.

CNPJ: 79040673051882303



Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita
Sistema Auto de Infração - Módulo Central
Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Inscrição: 79.040.673 Ração Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Data Cência: 18/11/2019 RF Cadastro: 10
Fiscal: 0.963.606-9 SABRINA RODRIGUES MARTINEZ RF Lançadora: 13 RF Acompanhamento: 10
Processo: E04-211022895/2019 Processo Recebido: Não Valor Original (R\$): 121.991.794,05
Situação Cadastral: Habilitado Regular
Localização do processo em: 05/08/2020 : PROTJRF - PROTOCOLO JUNTA DE REVISAO FISCAL
Rating:

Transmissões e Recepções

Data	Operador	Status	Mensagens Ocorridas
27/11/2018	SRPINHEIRO	OK	

Histórico dos Status do Auto

Data/Hora	Status	Operador	Observação
13/11/2019 18:24:45	Levado sem Cência	SRPINHEIRO	
14/11/2019 15:42:57	Levado sem Cência	JOB02_AIC	
18/11/2019 15:03:30	Levado com Cência	SRPINHEIRO	

Histórico dos Status de Acompanhamento

Data	Status	Operador	Observação
18/11/2019 15:03:30	Em Cobrança	JOB02_AIC	
17/12/2019 11:38:19	Em Impugnação ou Recurso	RCAROLIVEIRA	
04/03/2020 12:01:23	Em Cobrança	JOB02_AIC	
03/08/2020 14:26:46	Em Impugnação ou Recurso	LBARBOSA	

Rpt's relacionados

Imposto	Multa	Multa Formal	Total	Desativada por	Status	Data Decisão	Tipo Decisão

Histórico de Versões do Auto⁽¹⁾(alores em Real)

Início Validade	Imposto	Multa	Multa Formal	Total	Desativada por	Status	Data Decisão	Tipo Decisão

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/22895/2019 Data: 13/11/2019
ID: 4383264-8 Rubrica: 159



Secretaria de Estado de Fazenda
 Subsecretaria de Receita
 Sistema Auto de Infração - Módulo Central
 Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Representação da Infração
 Emissão: 05/08/2020 14:42:10
 Página: 2
 LBABBC/SA

Inscrição: 79.040.673 Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Fiscal: 0.963.606-9 SABRINA RODRIGUES MARTINEZ Data Ciência: 18/11/2019
 Processo: E04-211/022895/2019 RF Lançadora: 13 RF Acompanhamento: 10 RF Cadastro: 10
 Situação Cadastral: Habilitado Regular Valor Original (R\$): 121.991.794,05
 Localização do processo em 05/08/2020 : PROTJRF - PROTOCOLO JUNTA DE REVISAO FISCAL

Rating:

13/11/2019 48.796.717,7 73.196.076,3 0,00 121.991.794,05

AR Emitidos para o Auto de Infração

N. AR	Geração	Emissão	Doc. Comunicação	Registro EBCT	Status	Motivo Cancelamento	Ciência	Nome Recebedor
-------	---------	---------	------------------	---------------	--------	---------------------	---------	----------------

Editais Emitidos para o Auto de Infração

Emissão	N. Edital	Publicação	Folhas	Emissão Certificado
---------	-----------	------------	--------	---------------------

Perempções

Defesa Data	Status Defesa	Decisão Data	Operador	Tipo de Decisão	Status decisão
-------------	---------------	--------------	----------	-----------------	----------------

Impugnações e Recursos

Defesa Pedido	Operador	Tipo	Status Defesa	Decisão Data	Operador	Tipo de Decisão	Responsável
17/12/2019	RCAROLIVEIRA	Impugnação	Terceira	17/03/2020	KVENANCIO	Procedente	Junta de Revisao Fiscal
08/04/2020	LBABBOGA	Recurso ao Conselho	Temporaria				

Documentos de Comunicação Emitidos

Emissão	Geração	N. Documento	Tipo	Status	Ciência/Cancelamento	Tipo de Ciência	Nome Recebedor

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo: E-04/131/22895/2019	Data: 15/11/2019
ID: 4281364-0	Subsistema
Status decisão	Fls: 160



Secretaria de Estado de Fazenda
 Subsecretaria de Receita
 Sistema Auto de Infração - Módulo Central
 Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Processamento das Informacoes
 Emissão: 05/08/2020 14:42:10
 Página: 3
 LBARBOZA

Inscrição: 79.040.673 Ração Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Fiscal: 0.963.606-9 SABRINA RODRIGUES MARTINEZ Data Ciência: 18/11/2019
 Processo: E04-211/022895/2019 RF Lançadora: 13 RF Acompanhamento: 10 RF Cadastro: 10
 Situação Cadastral: Habilitado Regular Valor Original (R\$): 121.991.794,05
 Localização do processo em: 05/08/2020 : PROTJRF - PROTOCOLO JUNTA DE REVISAO FISCAL
 Rating:

17/02/2020 551253 Portaria de Intimação - 1ª Instância Valido 04/03/2020 por DeC ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA

Pagamentos Apropriados (Verificar em massa comentários) Tipo de Documento: D - DARF, A - Aposentamento e C - Documento de Crédito
 N° Documento Tipo Receita Data Pagamento Valor Pago Valor do Auto Cap. Legal Apropriação Original Respropriação após Reificação

Documentos não Apropriados (Verificar em massa comentários)

Documento Parcela Tipo Data Pagamento Valor Tipo de Erro

Bloqueios do Auto Motivo Logim Bloqueio Logim Desbloqueio Data Desbloqueio

Início Fim

Observação:

Nota de Débito

Número ND Status

Certidão Inscrição em DA Inscrição Observação

Situação na Procuradoria da Dívida Ativa

Data Situação

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-44/211/2019/2019	Data: 11/07/2019
ID: 428304-6	Ref: 151

Imp. Automatica



Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita
Sistema Auto de Infração - Módulo Central
Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Inscrição: 79.040.673
Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Fiscal: 0.963.606-9
SABRINA RODRIGUES MARTINEZ
Processo: E04-211/022895/2019
RF Lançadora: 13
RF Acompanhamento: 10
Situatção Cadastrel: Habilitado Regular
Valor Original (R\$): 121.991.794,05
RF Cadastro: 10
Localização do processo em 05/08/2020 : PROT/JRF - PROTOCOLO JUNTA DE REVISAO FISCAL
Rating:

Data Ciência: 18/11/2019

Assinatura do informante:
Emissão: 03/08/2020 16:45:00
Página: 5
LEARBUSSA

4371563	14/11/2019	14/11/2019	18/11/2019 14:41:47	EFETIVA	THIAGO MENDONCA MONTEIRO	35835313	Auto de Infração
5317932	27/02/2020	27/02/2020	04/03/2020 11:47:25	EFETIVA	ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA	651253	Documento de comunicação

Anexos do Auto de Infração

Descrição	Nome do Arquivo	Data/Hora	Operador	Autêntico	Status
RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO	RELATÓRIO.pdf	13/11/2019 18:19:32	SRPINHEIRO	X	Ativo
QUADRO DEMONSTRATIVO	Quadro demonstrativo auto nº 03.583531-3.pdf	13/11/2019 18:20:21	SRPINHEIRO	X	Ativo
RELAÇÃO Nfe	Relação NF-e.xlsx	13/11/2019 18:21:13	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf	13/11/2019 18:22:01	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf	13/11/2019 18:22:08	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf	13/11/2019 18:22:10	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf	13/11/2019 18:22:12	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	Anexo à intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf	13/11/2019 18:22:14	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_2.pdf	13/11/2019 18:22:25	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_3.pdf	13/11/2019 18:22:26	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_4.PDF	13/11/2019 18:22:28	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_5.pdf	13/11/2019 18:22:30	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_6.pdf	13/11/2019 18:22:31	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_7.pdf	13/11/2019 18:22:32	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	intimação fiscal nº 513792-84_14.pdf	13/11/2019 18:22:34	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	anexo à intimação fiscal nº 513792-84_14.PDF	13/11/2019 18:23:50	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	anexo à intimação fiscal nº 513792-84_14 (2).PDF	13/11/2019 18:24:07	SRPINHEIRO	X	Ativo
INTIMAÇÕES	AI_35835313_20191113_182455.PDF	13/11/2019 18:24:57	SRPINHEIRO	X	Ativo

Auto de Infração na Lavatura

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/211/22895/2019 Data: 05/11/2019
ID: 4283264-0 Rubrica
Pág: 163



Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

Sistema Auto de Infração - Módulo Central
Histórico do Auto de Infração: 03.583531-3

Inscrição: 79.040.673
Fiscal: 0.963.606-9

Razão Social: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SABRINA RODRIGUES MARTINEZ

Processo: E04-211/022895/2019
Situação Cadastral: Habilitado Regular

RF Lançadora: 13
Valor Original (R\$): 121.001.794,05

RF Acompanhamento: 10
RF Cadastro: 10

Data Ciência: 18/11/2019

Localização do processo em 05/08/2020: PROTJRF - PROTOCOLO JUNTA DE REVISAO FISCAL

Rating:

Julgamento: jrf

E04-211.022895.2019.pdf

17/02/2020 15:16:39

KVENANCIO

X

Abivo

Observações do Auto de Infração

Texto

Operador

Data/Hora

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/2019/22895/2019 Data: 15/11/2019
ID: 4283564-0 Rubrica Doc: 04

gov.br/brasil



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/19 FLS.: 165

Rubrica:  5015376-3

Recurso nº 76826

Na sessão de sorteio do dia 16/12/2020, foi distribuído à 1ª Câmara, em conformidade ao artigo 42 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SEFCON nº 5.927/2001, e, após, encaminhado à Representação da Fazenda.

RECEBIDO

EM 08/01/2021
REPRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA
Jean P.B. Borgari
ID. 5025630-0

RECORRENTE: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PRIMEIRA CÂMARA,

Pela Fazenda,

PARECER

1. Relatório

Trata-se de autuação (resultado de trabalho em conjunto com o Ministério Público Estadual), por creditar imposto em desacordo com a legislação, envolvendo operações fictícias (sem circulação de mercadorias), mediante emissão de notas fiscais simuladas entre empresas e transferência de crédito de ICMS para as beneficiárias.

Por isso, foram dados como infringidos os arts. 2º, 3º, 33 e 39, da Lei nº 2.657/96 c/c art. 55, da Lei nº 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99 c/c art. 24, inciso X e § 1º, do Livro VI, do Decreto nº 27.427/00 c/c 173, inciso I, do CTN, tendo sido aplicada a penalidade constante do artigo 60, parágrafo único da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei 6.357/12 c/c art. 60, inciso I, alínea "a", c/c parágrafo único, da Lei n.º 2.657/96, com redação da Lei n.º 6.357/12.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 12/22. No entanto, a Junta de Revisão Fiscal julgou o auto de infração totalmente procedente, em decisão assim ementada:

3 Crédito Indevido

3.1 Indevido

31.15 Em desacordo com a legislação

Nda



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Fazenda
Representação Geral da Fazenda

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/22895/2019

Data: 13/11/2019 Fls: 167

Rubrica: IDB 5025570^

Recurso n.º 76526

Decadência - Não ocorre - entendimento da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, no parecer nº 002/2008 - PG3, extraído do processo nº E-04/411012/2007, e aplicado por esta Secretaria - sujeição ao prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do CTN. Cerceamento de defesa - não ocorrência. Contribuinte teve a sua disposição todos os anexos no momento da intimação do auto de infração via DEC. Quanto ao CD, este ficou disponibilizado na repartição fiscal, no prazo da impugnação, nos termos da legislação em vigor sobre o tema. Contribuinte não trouxe as provas devidas, para refutar a infração, contrariando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 2.473/79. Penalidade: prevista na Lei Estadual, a qual se encontra em plena vigência e eficácia.
Auto de infração: **Procedente.**

Após, inconformado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão supracitada. Pelos fatos e fundamentos jurídicos que se passam a expor, essa Representação da Fazenda entende que deve ser **negado provimento** ao recurso do Contribuinte.

2. Mérito

Trata-se de autuação (resultado de trabalho em conjunto com o Ministério Público Estadual), por creditar imposto em desacordo com a legislação, envolvendo operações fictícias (sem circulação de mercadorias), mediante emissão de notas fiscais simuladas entre empresas e transferência de crédito de ICMS para as beneficiárias.

Por isso, foram dados como infringidos os arts. 2º, 3º, 33 e 39, da Lei nº 2.657/96 c/c art. 55, da Lei nº 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.344/99 c/c art. 24, inciso X e § 1º, do Livro VI, do Decreto nº 27.427/00 c/c 173, inciso I, do CTN, tendo sido aplicada a penalidade constante do artigo 60, parágrafo único da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei 6.357/12 c/c art. 60, inciso I, alínea "a", c/c parágrafo único, da Lei n.º 2.657/96, com redação da Lei n.º 6.357/12.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/22895/2019
Data: 13/11/2019 Fls: 168
Rubrica:  Nº: 5025530
Recurso nº 36826

Inicialmente, o Contribuinte alega ter ocorrido a decadência. Nada mais absurdo.

O prazo decadencial aplicável ao caso não é aquele do artigo 150, § 4º do CTN, mas, ao revés, o prazo geral determinado pelo artigo 173, inciso I do mesmo diploma. A razão para isto é simples: em caso de fraude por parte do contribuinte, deixa-se de aplicar o supramencionado §4º, de forma que a questão passa a ser subsumida ao prazo geral. Confira-se:

AgRg no REsp 1532105 / RR, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2016 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 173, I DO CTN: O PRAZO DECADENCIAL NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CASO TENHA HAVIDO DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE AO QUAL PODERIA O TRIBUTO TER SIDO LANÇADO. FORA DESSAS HIPÓTESES, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, § 4º DO CTN, TENDO A FAZENDA PÚBLICA CINCO ANOS PARA HOMOLOGAR O PAGAMENTO ANTECIPADO, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. CASO EM QUE A MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO NÃO CONTÉM INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RORAIMA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento assente nesta Corte é o de que o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado (REsp. 1.086.798/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.4.2013 e AgRg no AgRg no AREsp 451.350/MG, Rel. Min.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/22895/2019
Data: 13/11/2019 Fls: 169
Rubrica:  ID: 5025530
Recurso nº 76826

BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.7.2014). 2. Fora dos casos de dolo, fraude ou simulação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, 5 anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador (AgRg no REsp. 1.145.116/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.5.2014 e AgRg no REsp. 1.318.020/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2013). (...) 4. Agravo regimental do Estado de Roraima ao qual se nega provimento.

EResp 572603 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 08/06/2005.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.
4. Embargos de divergência providos.

Além do mestre Luciano Amaro¹, também outros professores ensinam que o termo inicial da decadência não pode iniciar na data do conhecimento da infração

¹ AMARO, Luciano da Silva. *Direito tributário brasileiro*, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 409.

praticada. Por exemplo, Sacha Calmon Navarro Coelho

Então, fica assentado que o quinquênio decadencial para homologar, com o *dies a quo* fixado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, só opera quando houver pagamento de boa-fé, certo ou errado. Quando ocorre dolo, com a meta optata de fraudar ou simular, o dies a quo se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento *ex officio* poderia ter sido efetuado. A mesma coisa ocorre em relação ao *dies a quo* para lançar *ex officio*, quando o contribuinte simplesmente nada recolhe (e deveria fazê-lo, por determinação legal). Na prática, dá-se mais tempo à Fazenda para acordar e agir. O seu sono jurídico, perdurando, faz caducar o poder-dever de lançar o crédito. A obrigação se desfaz.²

Confira-se a lição de Alomar Baleeiro³:

A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do § 4º do art. 150, *in fine*: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Também nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. A Súmula nº 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, dando-se falta de pagamento antecipado, manda aplicar a

² COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 690.

³ BALEEIRO, Alomar. *Direito tributário brasileiro*, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 835.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/22895/2019
Data: 13/11/2019 Fb: AFM
Rubrica: [assinatura] ID: 5025630
Recurso n.º 70026

forma de contagem do art. 173, a saber: "...não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

O elemento subjetivo foi constatado em toda a instrução do processo administrativo fiscal, sem espaço para qualquer dúvida.

Em trabalho conjunto com o Ministério Público Estadual foi delatada a operação "Cadeia Alimentar", tendo como alvo o grupo empresarial "Golden Foods", sendo cumprido o Mandado de Busca e Apreensão exarado no processo nº 0181687-95.2018.8.19.0001, constante no CD em anexo ao auto de infração.

Após auditoria fiscal realizada em conjunto com a análise dos documentos apreendidos, restou constatado que empresas foram estruturadas pelo grupo com o fim de evadir-se do recolhimento do ICMS, conforme exposto no Relatório de Ação Fiscal e Análise de Material Apreendido.

Apenas a título de exemplo, um dos mecanismos utilizados pelo grupo visando à redução do ICMS devido é a realização de operações fictícias (sem circulação de mercadorias) mediante a emissão de NF-e simuladas pelas empresas estruturadas, transferindo, assim, crédito de ICMS para as beneficiárias.

Sendo assim, a contagem do prazo decadencial, é aplicável o art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme inciso XIII do Art. 24 do Livro VI do Decreto 27.427/00, com a redação dada pelo Decreto 44.584/14, o documento que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, e, conforme disposto

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/711/22895/2019
Data: 13/11/2019 Fls: 172
Rubrica:  OD: 5029630
Recurso n.º 70026

no art. 34 da Lei nº 2.657/96, o direito ao crédito é condicionado à idoneidade dos documentos.

Efetuada ação fiscal acima mencionada, identificada pelo RAF nº 513792-84, a ora atuada foi intimada, mediante intimações fiscais nº 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/4, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14, em anexo, a apresentar documentos que comprovassem sua relação comercial com as empresas citadas no lançamento, bem como a efetividade das operações de compras de mercadorias representadas pelas NF-e emitidas por elas.

O relato é claro no sentido de que o objeto do auto de infração é a glosa dos créditos indevidos de ICMS aproveitados na escrita fiscal por decorrerem de notas fiscais considerados inidôneas.

O resultado do trabalho desenvolvido pela fiscalização, para a apuração da conduta imputada ao contribuinte, demonstra que a infração está cercada de circunstâncias específicas.

A fiscalização narra que o atuado e outras empresas se beneficiaram de um esquema em que empresas foram estruturadas pelo grupo com a finalidade de reduzir o recolhimento do imposto, mediante:

- a) a realização de operações fictícias (sem circulação de mercadorias), com a emissão de notas fiscais simuladas e transferência de crédito de ICMS para as empresas beneficiárias;
- b) a realização de vendas para clientes do grupo, deslocando o débito do ICMS para empresas que não efetuavam o recolhimento aos cofres públicos.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/22895/2019
Data: 13/11/2019 Fls: 173
Rubrica:  ID: 5025630-7
Recurso n.º 78826

c) a inserção de créditos de ICMS na escrita fiscal em valor superior ao total destacado nos documentos fiscais de entrada de mercadorias.

Além disso, foi constatado que as empresas envolvidas compartilhavam os mesmos endereços para as sedes, possuem objeto social semelhante (comércio atacadista de produtos em geral) e interpostas pessoas para composição societária.

Como não foram apresentados documentos de transporte, recibos de entrega e dados do veículo que teria efetuado a entrega, nomes e contatos do fornecedor, pedidos, e-mails, tabela de preços etc., as referidas consultas de transferências bancárias não foram consideradas suficientes para comprovar a realização das operações.

Foi verificado que as empresas envolvidas integram um único grupo, uma vez que há compartilhamento de endereços, sócios que já foram empregados de outras empresas, compartilhamento de contabilista em declarações econômico-fiscais, depoimentos pessoais e elevado percentual de operações com as empresas beneficiadas.

Foi apurado, ainda, que as empresas foram criadas com o propósito de reduzir o ICMS a ser recolhido pelas beneficiárias do esquema a partir dos seguintes elementos:

- a) utilização de interpostas pessoas;
- b) incompatibilidade entre as operações de entrada e saída de mercadorias;
- c) falta de local de armazenamento e quase não existência de remessas para armazéns refrigerados;
- d) utilização de artifícios – créditos espúrios – para reduzir o pagamento de ICMS.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/22895/2019
Data: 13/11/2019 Fis: 174
Rubrica:  ID: 30725
Recurso nº 76826

Dessa forma, o relato descreve em detalhes os fatos apurados e a infração imputada ao contribuinte, relativa ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS, gerados a partir de operações fictícias.

O recorrente não impugna nenhum desses fatos apurados e descritos pela fiscalização.

Fica evidente a infração cometida pela Contribuinte e, por corolário, a procedência do auto de infração.

3. Conclusão

Por todo o exposto, a Representação da Fazenda opina pelo **desprovemento** do Recurso Voluntário, a fim de ser julgado totalmente procedente o presente Auto de Infração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, de de 2021.

VERA LÚCIA KIRDEIKO

Representante Geral da Fazenda

Procuradora do Estado – ID 19212054

Assinado eletronicamente por VERA LUCIA KIRDEIKO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/19 Fís: 175

Rubrica:  ID: 5018956-5

Recurso nº 76826

DISTRIBUIÇÃO

Distribuído ao Sr. Conselheiro

Rubens Nora Chammas

Primeira Câmara, em 13 de janeiro de 2022.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/19

Fls: 176

Rubrica:

ID: 5018956-5

Recurso nº 76826

Incluído na Pauta de Julgamento do dia 08 / 02 / 2020

(08 h: 00 min)

Publicada no D.O. de 02 / 02 / 2020

Fls. 20

Julgado em 09 / 02 / 2020

ADITADO PARA A SESSÃO DE 09/02/2020
ÀS 12H30MIN, POR SOLICITAÇÃO DO CONTRIBUÍDO
KELVIO K
CC002, 09/02/2020

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO
DO ACÓRDÃO
No D.O. 09/03/2022
Fls.: 27



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/022895/2019
Data: 13/11/2019 Fls.: 177
Rubrica: ID 5018956-5

Sessão de 09 de fevereiro de 2022

RECURSO Nº - 76.826

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº - 79.040.673

AUTO DE INFRAÇÃO Nº - 03.583531-3

RECORRENTE - HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA - JUNTA DE REVISÃO FISCAL

RELATOR - CONSELHEIRO RUBENS NORA CHAMMAS

Participaram do julgamento os Conselheiros Rubens Nora Chammas, José Augusto Di Giorgio, Luiz Carlos Sampaio Afonso e Marcos dos Santos Ferreira.

ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei n.º 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 343/1977, e 74 do Decreto n.º 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei n.º 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto n.º 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto n.º 2.473/1979.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

ICMS E MULTA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Nos casos em que há lançamento de ofício do tributo, a decadência apenas se opera após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). Destarte, conclui-se que, no presente caso, como os fatos geradores questionados ocorreram entre abril e novembro de 2014, o prazo para o lançamento de ofício somente se esgotaria em 31/12/2019. Dado que a autuada tomou ciência do auto de infração em 18/11/2019, não há que se falar em decadência.

REJEITADA A PRELIMINAR.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PRIMEIRA CÂMARA - Acórdão nº 19.099 - fls. 2/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/2019 Pp: 118

Rubrica: *[assinatura]* ID 5018956-5

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - NÃO OCORRÊNCIA.

Apesar de intimado inúmeras vezes a comprovar a efetiva ocorrência das operações de aquisições de mercadorias das empresas elencadas na autuação, a recorrente se quedou inerte, ficando configurada a infração de apropriação indevida de crédito do imposto, eis que lastreada em documentação fiscal inidônea, nos termos do disposto pelo artigo 24, inciso XIII, do Livro VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, com a redação do Decreto nº 44.584/2014.

RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

De acordo com o relato da peça exordial, a empresa foi autuada porque teria se creditado do imposto em desacordo com a legislação, envolvendo operações fictícias (sem circulação de mercadorias), mediante emissão de notas fiscais simuladas entre empresas e transferência de crédito de ICMS para as beneficiárias.

Em sua Impugnação, de fls. 12/22, a autuada alegou, preliminarmente, que teria ocorrido a extinção de parte do crédito tributário pela decadência, e, no mérito, que o auto de infração seria improcedente.

Em julgamento de primeira instância administrativa, a Quinta Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal acordou, à unanimidade de votos, inicialmente rejeitar a preliminar de extinção de parte do crédito tributário pela decadência, suscitada pela autuada, e, no mérito, também à unanimidade de votos, pela procedência do auto de infração. *[assinatura]*

Em Recurso Voluntário, de fls. 89/121, a recorrente alega, preliminarmente, que o auto de infração seria nulo, porque: i) não teria sido concedido o prazo previsto pelo artigo 55 da Lei nº 2.657/1996 e artigo 5.º da CF/1988 e não teria recebido o CD mencionado no auto de infração, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e ii) um Auditor Fiscal



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PRIMEIRA CÂMARA - Acórdão nº 19.099 - Rs. 3/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-04/211/022895/2019	
Data: 13/11/2019	Fls: 124
Rubrica: 	ID 5018556-5

cedido ao Ministério Público teria praticado atos durante a ação fiscal que configurariam provável desvio funcional. Argumenta, ainda, preliminarmente, que teria ocorrido a extinção de parte do crédito tributário pela decadência. No mérito, alega que o auto de infração seria improcedente, pois: i) os créditos lançados em seu livro Registro de Entradas seriam legítimos; ii) ao contrário do afirmado pela fiscalização, não faria parte de qualquer grupo econômico; iii) deveria ser realizada diligência aos órgãos competentes para apurar se o Auditor Fiscal Carlos Henrique Ferrari possui senha ativa e teria acessado os sistemas da SEFAZ/RJ para vasculhar informações após ter sido cedido ao MP-RJ e se teria havido desvio funcional de algum dos Auditores Fiscais que participaram das fases do processo; iv) deveria ser feita a oitiva do auditor Marcio Nolasco Pinheiro para esclarecer quais documentos teriam sido deixados de ser apresentados e por qual motivo; e v) a multa aplicada possuiria caráter confiscatório e deveria ser reduzida para o limite de 20% (vinte por cento).

A Representação da Fazenda se manifesta no sentido de que seja rejeitada a preliminar de extinção de parte do crédito tributário pela decadência, suscitada pela recorrente, e, no mérito, seja negado provimento ao Recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de litígio tributário instaurado em face da lavratura de auto de infração efetuada para exigir crédito tributário da recorrente porque esta teria se creditado do imposto em desacordo com a legislação, envolvendo operações fictícias (sem circulação de mercadorias), mediante emissão de notas fiscais simuladas entre empresas e transferência de crédito de ICMS para as beneficiárias. M

A recorrente entende, preliminarmente, que o auto de infração seria nulo e que teria ocorrido a extinção de parte do crédito tributário pela decadência, e, no mérito, que o auto de infração seria improcedente, pelos motivos anteriormente expostos. Contudo, tal entendimento não tem amparo legal, como se demonstrará a seguir.

Preliminarmente cumpre esclarecer que em virtude do lançamento não ter infringido nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 225 do Decreto-Lei nº 05/1975¹ - CTE e 48 do Decreto nº 2.473/1979² - RPAT, que regula o processo administrativo-tributário no Estado do Rio de Janeiro, fica afastada a hipótese de nulidade levantada pela autuada em sua defesa. Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 221 do Decreto-lei nº 05/1975³ - CTE e artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979⁴ - RPAT. Tendo em vista que a recorrente abordou a questão em toda a sua plenitude, não ficou caracterizado qualquer cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que a autoridade lançadora afirma no relato do auto de infração haver sido concedido prazo de 15 (quinze) dias à autuada para a apresentação de informações e documentos, afirmação essa que é corroborada,

¹ Art. 225. São nulos:

- I - Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - As decisões não fundamentadas;
- III - Os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito;
- IV - O auto de infração e a nota de lançamento que formularem exigência de tributo ou multa já efetuada anteriormente, mediante idêntico procedimento.

² Art. 48. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;
- IV - o auto de infração ou a nota de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

³ Art. 221. O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local e data da lavratura;
- III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;
- IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;
- V - o valor do tributo e/ou das multas exigidas;
- VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;
- VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;
- VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

⁴ Art. 74. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - nome, razão social ou denominação do autuado, a atividade profissional ou econômica que exerça, seu endereço e números de inscrição no Cadastro Fiscal do Estado e no Cadastro Fiscal Federal;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;
- IV - o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;
- V - o valor do tributo e/ou das multas exigidas;
- VI - a indicação da repartição em que correrá o processo, com o seu endereço;
- VII - a intimação para efetivação do pagamento ou apresentação de defesa com menção dos prazos correspondentes bem como da incidência da taxa a que se refere o item 11, A, do inciso III, do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação dada pela Lei nº 2.879/97 e eventuais benefícios para o sujeito passivo;
- VIII - a assinatura do autuante e a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula, ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico, a carimbo ou por outra forma legível.

conforme os anexos às intimações inseridas no CD, de fl. 8, nos quais consta o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento de cada uma intimação recebida, motivo pelo qual não procedem as alegações de violação aos princípios processuais do contraditório e da ampla de defesa. Assim, verifica-se que a autuada dispôs de prazos processuais regulamentares para apresentação do que lhe foi solicitado através das intimações fiscais, configurando-se o mais amplo acesso aos aludidos princípios. Outrossim, também não merece razão a recorrente, no tocante ao não recebimento do conteúdo do CD de fl. 8. Com efeito, sobre este assunto, o próprio contribuinte traz cópia da intimação do auto de infração via DEC, às fls. 36/37, em que se observa no texto que todo o material acerca do auto de infração, inclusive o CD de fl.8, encontrava-se à disposição do contribuinte, ao longo de todo prazo concedido para a impugnação, permitindo, inclusive, que o contribuinte requisitasse cópia do mesmo. Pelo teor do que consta na Impugnação e no Recurso Voluntário apresentado pela autuada não se vislumbra qualquer falta de entendimento da matéria objeto do lançamento, motivo pelo qual não restou caracterizado prejuízo ou cerceamento a seu direito de defesa. Quanto à alegação de possível desvio funcional de Auditor Fiscal, existe órgão dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda para apurar tais fatos, não sendo atribuição deste órgão julgador se manifestar sobre a matéria. Isto posto, **REJEITO** a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela recorrente.

Quanto à preliminar de extinção do crédito tributário pela decadência, entendo que, sendo necessária a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, incide a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN⁵, ou seja, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com efeito, não ocorrendo o cumprimento exato da obrigação tributária, na forma prescrita pela legislação, não há que se falar em homologação do lançamento, mas sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais. Este entendimento é fundamentado no disposto pelo artigo 149, inciso V, do CTN⁶, o qual preceitua

⁵ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁶ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

TRIBUNAL DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL - TARF
RIO DE JANEIRO CÂMARA - Acórdão nº 19.099 - fls. 6/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-04/211/021895/2019	
Data: 13/11/2019	Fls: 182
Rubrica:	ID 5018956-5

que o lançamento de ofício é efetuado pelo Fisco quando haja omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, na atividade sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, sempre que o Fisco encontrar omissão ou inexatidão na declaração, apuração ou recolhimento efetuado pelo sujeito passivo deverá promover o lançamento de ofício, o qual, por sua vez, deverá ser efetuado no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN. Este também é o entendimento que vem prevalecendo no Tribunal de Recursos Fiscais do Distrito Federal - TARF, conforme excerto a seguir:

1. A referida tese do STJ foi criada na década de noventa, época em que a legislação tributária dos entes federados exigia que o agente fiscal realizasse o lançamento de ofício (auto de infração - AI), de todo e qualquer tributo não recolhido.
2. Assim, se o contribuinte deixasse de recolher algo, daquilo que havia lançado nos livros e/ou declarado ao Fisco, era necessário o lançamento de ofício, por meio de AI, para constituir o crédito tributário.
3. Partindo dessa situação, faz sentido o acolhimento da tese da "existência do pagamento antecipado," porquanto se lançado de ofício um tributo, fruto de algo já escriturado ou declarado pelo contribuinte, nada mais justo aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, que trata de procedimento realizado, a ser homologado pelo fisco, além de ser uma regra mais favorável ao contribuinte.
4. Porém, com o advento da tecnologia, da era do livro eletrônico, entre outros, houve mudanças substanciais nos procedimentos de lançamento do Fisco, em que se dispensou a lavratura de auto de infração de tributo não recolhido, caso tenha sido lançado nos livros fiscais e/ou declarado ao fisco.
5. Desse modo, em sendo escriturado e/ou declarado ao Fisco e não efetuado o seu pagamento (integral ou parcial), o que não foi pago poderá ser inscrito imediatamente em dívida ativa, iniciando-se, a partir do recebimento da declaração, o prazo prescricional, para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174, do CTN.
6. Com a nova legislação, vigente nos dias de hoje, o lançamento de ofício, por meio de AI, somente será necessário, entre outros, quando o Fisco comprovar:
a) omissão ou inexatidão no exercício da atividade pelo sujeito passivo no lançamento por homologação, nos termos do art. 149, V, do CTN; e

[...]
V, quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

TRIMEIRA CÂMARA - Acórdão nº 19.099 - fls. 7/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-04/211/022895/2019	
Data: 15/11/2019	Fls: 183
Rubrica:	ID 5018956-5

b) que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, segundo prescreve o art. 149, VIII, do CTN.

7. Pergunta-se então: há possibilidades, diante dessas duas comprovações (omissão ou sonegação), de o contribuinte efetuar algum pagamento antecipado? **Não, não há!**

8. Um tributo omitido ou sonegado, que terá que ser lançado de ofício pelo Fisco, não há possibilidades de se efetuar qualquer pagamento antecipado, porquanto desse tributo omitido ou sonegado, fruto de um trabalho de auditoria fiscal, nada se escriturou ou declarou, pois se assim não fosse não se poderia falar em sonegação ou omissão.

9. Somente é possível o sujeito passivo efetuar algum pagamento antecipado, ainda que imisório, daquilo que ele tenha escriturado e/ou declarado ao Fisco. E se escriturado e ou declarado ao fisco, segundo a legislação tributária vigente, não está mais sujeito ao lançamento de ofício, e sim será inscrição de imediato na Dívida Ativa, correndo o prazo de prescrição.

10. Em conclusão, verifica-se que a tese defendida pela maioria da doutrina e nos tribunais de que se houver algum pagamento antecipado, o lançamento de ofício terá o prazo decadencial iniciado a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, com a devida vênia, está superada e fora de contexto, tendo em vista as alterações que as legislações tributárias sofreram, no decorrer do tempo, além de o CTN determinar que se for lançamento de ofício a regra de decadência é da do art. 173, I.⁷

O referido entendimento foi, inclusive, consubstanciado em súmula.⁸

Também o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais possui jurisprudência mansa e pacífica neste sentido, conforme se infere do acórdão n.º 22.869/18/3.⁹, cuja ementa transcrevo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decalcado o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

⁷ Voto de desempate do Presidente do Tribunal Administrativo Fiscal - TARF, do Distrito Federal, no processo nº 040.005.236/2005, Recurso Voluntário nº 061/2013, Data de julgamento: 24 de junho de 2015.
⁸ SÚMULA 006/2015. Órgão Julgador: Pleno do TARF. Data da Aprovação: 02/12/2015. Data da Publicação DODF: 11/12/2015. José Hable - Presidente.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PRIMEIRA CÂMARA – Acórdão nº 19.059 - fls. 8/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/2019 Fls: 124

Rubrica:  ID 5018956-6

No mesmo compasso decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial n.º 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4.º, E 173, I, DO CTN.
1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

Saliente-se que, na fundamentação do *decisum*, após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4.º do artigo 150, o relator teceu a seguinte consideração:

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao Fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexecução do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em tais casos, não há o que se homologar.

No caso analisado, como os fatos geradores questionados ocorreram entre abril e novembro de 2014, o prazo para o lançamento de ofício somente se esgotaria em 31/12/2019. Dado que a autuada tomou ciência do auto de infração em 18/11/2019, não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito, inicialmente indefiro a realização de diligência ou oitiva, solicitadas pela recorrente, uma vez que, como já mencionado anteriormente, existe órgão dentro da estrutura da Secretaria de Estado de



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PRIMEIRA CÂMARA – Acórdão nº 19.099 - fls. 9/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/2019 Fls: 175

Rubrica: *[assinatura]* ID 5018956-5

Fazenda para apurar tais fatos, não sendo atribuição deste órgão julgador se manifestar sobre a matéria. Ademais, as providências requeridas em nada acrescentariam ao deslinde do litígio tributário em questão, sendo, portanto, despiciendas tais providências.

No que diz respeito à exigência do crédito indevido, cumpre observar que na ação fiscal identificada pelo RAF nº 513792-84, a autuada foi intimada, mediante intimações fiscais n.º 513792-84/2, 513792-84/3, 513792-84/4, 513792-84/5, 513792-84/6, 513792-84/7 e 513792-84/14, em anexo, a apresentar documentos que comprovassem sua relação comercial com as empresas citadas no lançamento, bem como a efetividade das operações de compras de mercadorias representadas pelas NF-e emitidas por elas. O relato é claro no sentido de que o objeto do auto de infração é a glosa dos créditos indevidos de ICMS aproveitados na escrita fiscal por decorrerem de notas fiscais considerados inidôneas.

De outro giro, o contribuinte não trouxe provas contundentes de que as operações cujo ICMS se creditou são reais, que efetivamente ocorreram, para refutar a infração apontada. Mesmo intimado por diversas vezes para que cumprisse as intimações realizadas, como visto anteriormente, o contribuinte se manteve inerte, não apresentando a documentação exigida. É de se notar que, para aferir a real ocorrência da operação, a fiscalização pode exigir outros documentos fiscais, além da própria nota fiscal, como, por exemplo os documentos relativos ao transporte das mercadorias. Ainda que o transporte seja feito pelo remetente, ou pelo comprador, há documento fiscal a ser emitido, por força da Lei. É o caso do MDFe, cuja obrigação de se emitir, para os casos de emitentes de NFe, seu deu com a redação original da Resolução n.º 720/2014, Parte II, Anexo IV, artigo 1º, inciso II. Ainda que não se trate de transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NFe, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, o contribuinte poderia trazer comprovante de seguro, da carga e de pagamento efetivo da compra das mercadorias, o que não foi feito. De fato, não foram apresentados documentos de transporte, recibos de entrega e dados do veículo que teria efetuado a entrega, nomes e contatos do fornecedor, pedidos, e-mails, tabela de preços etc., as

my



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PRIMEIRA CÂMARA - Acórdão nº 19.099 - fls. 10/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/2019 Fls: 186

Rubrica: ID 5018956-5

referidas consultas de transferências bancárias não foram consideradas suficientes para comprovar a realização das operações.

O fato é que o contribuinte não trouxe aos autos provas da efetiva realização da operação com as mercadorias, fato gerador do imposto, para poder ensejar o direito ao creditamento do ICMS incidente na sua compra, contrariando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto n.º 2.473/1979⁹ - RPAT.

Sobre a possibilidade de se creditar do ICMS decorrente da aquisição, a Lei n.º 2.657/1996¹⁰, em seu artigo 32, dispõe que o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo. No entanto, condiciona este direito à idoneidade da documentação e a sua regular escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme redação do artigo 34.

Art. 11. As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, atividade profissional ou econômica e números de inscrição no Cadastro Fiscal do Estado e no Cadastro Fiscal Federal.

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com que o interessado pretende demonstrar a verdade de suas alegações;

IV - o pedido com suas especificações;

V - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.

§ 1º REVOGADO

§ 2º O requerente deverá comunicar a mudança de endereço ocorrida no curso do processo, sob pena de valerem as intimações feitas com base na indicação constante dos autos.

§ 3º Na petição que tenha por finalidade a impugnação de valor exigido, deverá o requerente declarar o que repute correto.

Art. 12. A petição será instruída com os documentos em que o requerente fundar sua pretensão, facultando-se sua juntada no curso do processo, se não feita inicialmente, por motivo justificável.

§ 1º Os documentos podem ser apresentados por cópia, fotocópia ou reprodução permanente por processo análogo, exigindo-se a conferência com o original, quando necessária.

§ 2º Podem ser apresentadas cópias da petição e dos documentos a ela juntos, para devolução ao requerente, no ato, autenticadas e datadas pela repartição, a fim de servirem como recibo de entrega.

§ 3º Quando for o caso, o comprovante de recolhimento das taxas a que se referem os itens 11, 12, e 13 do inciso III do Art. 107 do Decreto Lei nº 5/75, com as alterações inseridas pela Lei nº 2.878/97, deverá ser apresentado juntamente com a petição.

¹⁰ **Art. 32.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo.

[...]
Art. 34. O direito ao crédito é condicionado à idoneidade da documentação e à sua regular escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

1778



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PRIMEIRA CÂMARA - Acórdão nº 19.099 - fls. 11/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/211/022895/2019
Data: 13/11/2019 Fls: 187
Rubrica: *[assinatura]* ID 5018956-5

No caso em análise não foram trazidas provas acerca da idoneidade das notas fiscais que geraram os créditos aqui glosados. E mais. Há documentos emitidos por empresas que tiveram suas inscrições estaduais declaradas nulas, nos termos do artigo 44B da Lei n.º 2.657/1996¹¹. Mesmo que as Portarias que tenham impedido as inscrições estaduais das mencionadas empresas e instaurado procedimento destinado ao seu cancelamento tenham sido publicadas após a ocorrência dos fatos geradores, este fato reforça ainda mais a convicção sobre a não ocorrência das operações em questão, sendo correta, portanto, a conclusão pela inidoneidade de todos os documentos citados, por força dos incisos XIII e XVI do artigo 24 do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/2000¹², com a redação dada pelo Decreto n.º 44.584/2014.

Dessa forma, afigura-se legítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, com fundamento nos dispositivos anteriormente referidos.

Isto posto, **REJEITO** as preliminares de nulidade do auto de infração e de extinção de parte do crédito tributário pela decadência, suscitadas pela recorrente, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no sentido de considerar **PROCEDENTE** o auto de infração.

É o voto.

¹¹ **Art. 44-B.** O ato de inscrição no cadastro de contribuintes será declarado nulo de pleno direito, retroagindo-se os efeitos desde a data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo em conformidade com a legislação em vigor, for constatada:

- I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa;
 - II - simulação do quadro societário da empresa;
 - III - inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização;
 - IV - indicação de dados cadastrais falsos.
- § 1º Considera-se simulada a existência do estabelecimento, ainda que inscrito, ou da empresa quando:
- a) a atividade relativa a seu objeto social, segundo declaração do contribuinte, não tiver sido ali efetivamente exercida, ou;
 - b) não tiverem ocorrido as operações e prestações de serviços declaradas nos registros contábeis.

§ 2º Considera-se simulado o quadro societário para o qual sejam indicadas pessoas interpostas.

¹² **Art. 24.** Considera-se documento inidôneo para todos os efeitos fiscais, sujeitando o infrator à penalidade

- cabível, fazendo prova apenas em favor do Fisco, aquele que incida em qualquer das seguintes hipóteses:
- [...]
 - XIII - não corresponda a operação realmente realizada, excetuadas as hipóteses previstas na legislação;
 - [...]
 - XVI - seja emitido por empresa cuja inscrição tenha sido declarada nula nos termos do art. 44-B da Lei n.º 2.657/96.

mt



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PRIMEIRA CÂMARA – Acórdão nº 19.099 - fls. 12/12

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/2019 Fls. 128

Rubrica:  ID 5018556-5

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a **HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e Recorrida a **JUNTA DE REVISÃO FISCAL.**

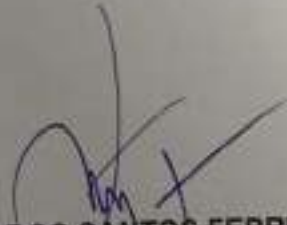
Acorda a **PRIMEIRA CÂMARA** do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

PRIMEIRA CÂMARA do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, em 09 de fevereiro de 2022.

RUBENS NORA
CHAMMAS:76
747719700

Assinado de forma
digital por RUBENS
NORA
CHAMMAS:76747719700
Data: 2022.02.22
18:38:13 -03'00'

**RUBENS NORA CHAMMAS
RELATOR**


**MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-04/211/022895/2019

Data: 13/11/2019

Fis: 839

Rubrica:

ID: 5018956-5

Recurso nº 76.826

De O/S,

À Representação da Fazenda com Acórdão

Primeira Câmara em 09/03/2022

LUZIA CUNDINES LANDEIRA
Analista da Fazenda Estadual
ID: 5018956-5



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-04/211022895/2019

Data: 29/03/2022 Fls.: _____

Rubrica: _____ ID: _____

Recurso nº _____

TERMO DE RESPONSABILIDADE E SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS / VISTA

Nesta data, obtive referente ao presente processo, os documentos abaixo relacionados:

- () CIÊNCIA
- () CÓPIAS (fls. _____)
- (X) CÓPIA INTEGRAL (fls. 189)
- () JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO / PROCURAÇÃO
- () VISTAS
- () OUTROS

Declaro que recebi o presente Processo Administrativo em perfeitas condições e com todas as suas folhas.

IDENTIFICAÇÃO

NOME: LEANDRO JOAQUIM ESTRELA DE SOUZA
ID. Nº: 107079 ÓRGÃO EXPEDIDOR: OAB/RJ
VÍNCULO COM A EMPRESA E/OU INTERESSADA (O): ADVOGADO
TEL. CONTATO: (21) 99708-2851

PROT/CCERJ, em 29/03/2022.

Leandro Joaquim Estrela de Souza

ASSINATURA